

EMENTÁRIO

AÇÃO ANULATÓRIAErro! Indicador não definido. **DE ARREMATACÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA ANTERIORMENTE À INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. VALIDADE.** Se a promessa de compra e venda é regularmente registrada no Cartório de Imóveis em data anterior à inclusão do sócio no pólo passivo da execução, não se há de falar em nulidade do ato, nem em fraude à execução. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** Acórdão 2ª Turma n.º 18.097/05. Publicado no DO TRT 5ª REGIÃO, em 30.08.2005. Recurso Ordinário n.º 00587-2004-004-05-00-7RO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. A aprovação em concurso público, por si só, não confere ao candidato o direito ao imediato ingresso nos quadros da Administração Pública. Entretanto, no momento em que ocorre a admissão, o empregado pode exigir do seu empregador o cumprimento das disposições previamente estabelecidas, inclusive no tocante ao direito de ser designado para o cargo em que foi aprovado no certamente, bem como em relação à remuneração respectiva, tendo em vista que o edital do concurso se constituiu em estipulação pré-contratual, cujas disposições aderiram aos contratos de trabalho posteriormente celebrados. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO.ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.024/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 27/10/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 29/11/2005. Recurso Ordinário n.º 00645-2004-014-05-00-0RO.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PENA DE CONFISSÃO APLICADA AO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE RECONVENÇÃO. A pena de confissão aplicada ao consignado, em virtude de sua falta de comparecimento à audiência, não impede que seja ajuizada reconvenção, mesmo porque decorre de objeto mais amplo, uma vez que a eficácia liberatória decorrente da quitação na consignatória é restrita às parcelas que constituem o seu objeto. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º 16.089/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 09.08.2005. Recurso Ordinário n.º 00529-2004-201-05-00-0 RO.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULAS DE CONTEÚDO OBRIGACIONAL A SEREM SUPORTADAS PELA EMPRESA. O sindicato-autor tem legitimidade para postular, em face do empregador, direito próprio, mediante o cumprimento de norma coletiva em seu favor. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 7.440/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 19/04/2005. Publicado no D.O. de 27/04/2005. Votação: à unanimidade. RO n.º 02258-2003-022-05-00-3.

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não havendo na sentença que julga precedente, em parte, a ação declaratória, comando de

natureza condenatória, a cobrança executiva de valores pelo reclamante caracteriza violação à coisa julgada. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 13.961/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 05/07/05. Publicado no DO do TRT/05 de 14/07/05. Agravo de Petição n.º 00955.2000.014.05.00.0 AP.

AÇÃO RESCISÓRIA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Ausente dos autos a prova do trânsito em julgado da decisão, bem como não tendo sido explicitada a pretensão relativa aos juízos rescindente e rescisório, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o disposto no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 13.920/05. SUBSEÇÃO I DA SEDI. JULGAMENTO EM 04/07/2005. UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DO TRT05 em 02/09/2005. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 00109-2004-000-05-00-1-AR

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA. NEXO CAUSAL. CULPA. Comprovado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença, deve o empregador reparar o dano. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 22.058/05. JULGADO EM 20 DE SETEMBRO DE 2005 POR MAIORIA PUBLICADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00340-2003-013-05-00-0-RO.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Comprovada a culpa da empresa, deve ser deferido o pedido, em valor arbitrado de forma proporcional ao dano.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO.- ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.571 /05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 20.10.05. Processo n.º. 00436-2002-611-05-00-4-RO

ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA. SOBREJORNADA HABITUAL. CULPA CARACTERIZADA. Hora extra habitual é fator de incremento do risco a que está submetido o empregado no desempenho de suas funções, o que é suficiente para caracterizar a responsabilidade do empregador pelo acidente que ceifou a vida de motorista submetido à carga de trabalho de até 17 horas por dia e, por conseguinte, torna devida a indenização, com amparo no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Não pressupõe, portanto, a prática de ato ilícito. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 20.721/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 11.10.2005. Recurso Ordinário n.º. 00375-2004-194-05-00-3RO.

ACORDO CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E A EMPRESA. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. Os direitos trabalhistas, embora irrenunciáveis, não são indisponíveis, tanto que se sujeitam à transação feita com a assistência do Sindicato que goza, de acordo com os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal, da prerrogativa de negociar novas condições de trabalho. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 18.431/05 (por maioria). 4.ª Turma. Julgamento em 23/08/05. Publicado no DO do TRT/05 de 01/09/05. Recurso ordinário n.º 01498.2000.024.05.00.9 RO.

ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. A quitação a que se refere o art. 625-E da CLT, para o devedor, não obstante tenha eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, além de não formar coisa julgada (já que não se confundem os conceitos de quitação – fato extintivo do direito do autor, defesa indireta de mérito - e coisa julgada, cuja inexistência traduz pressuposto processual negativo) não pode abranger parcelas que sequer foram questionadas ou reivindicadas perante a comissão de conciliação. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.558/05 – Publicado no Diário Oficial em 09/06/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01749-2003-013-05-00-4-RO.

ACORDO COLETIVO. ART. 617, §1º DA CLT. Dispondo a CF 88 que é obrigatória a participação do sindicato obreiro nas negociações coletivas de trabalho, jamais pode este se negar a comparecer à negociação entabulada entre a empresa e os seus empregados. Havendo desobediência do sindicato a tal comando Constitucional expresse, oportuniza que sejam considerados válidos os acordos firmados entabulado diretamente entre a empresa e seus empregados, conforme prevê o Art. 617, § 1º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.13.730/05. Publicado no DO TRT 5ª em 25/07/2005. Unanimidade. Processo n.º.00309.2004.007.05.00.9RO.

ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O valor recebido a título de aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o artigo 214, § 9º, V, “F”, do Decreto n.º 3.048/99. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 29.167/05 – 1ª. TURMA. Julgado em 15/12/2005. Publicado no D.O. de 23/01/2006. Votação: à unanimidade RO n.º. 00394-2005-611-05-00-4

ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADOS SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA. INVALIDADE. Não são válidos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre empregador e empregados sem a participação do respectivo sindicato, precisamente porque tal situação viola flagrantemente o art. 8º, III e VI da Constituição Federal. Se o ente que representa a categoria profissional recusa-se, em negociação coletiva, a celebrar acordos de compensação da jornada de trabalho de seus representados, não era dado à empresa firmá-los diretamente com seus empregados. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 21.202/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 29/09/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 11/10/2005. Recurso Ordinário n.º 00293-2004-007-05-00-4RO. .

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA. INDEVIDO. As funções descritas na inicial permitem concluir que os recorridos não estavam expostos de forma direta e permanente aos agentes biológicos (vírus e bactérias), não havendo como enquadrar suas atividades como insalubres. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 22.987/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 15/12/2005. Publicado no D.O. de 26/10/2005. Votação: por maioria. RO n.º. 01517-2003-193-05-00-2.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DURANTE O ABASTECIMENTO DE AERONAVE. RISCO POTENCIAL CARACTERIZADO. Evidencia-se o risco potencial e autoriza o deferimento do adicional de periculosidade a atividade desenvolvida pelo empregado, de carga e descarga de aeronaves, na qual se inclui a reposição das refeições servidas a bordo, em virtude da potencialidade do risco de sofrer danos à sua integridade física. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 20.703/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 18.10.2005. Recurso Ordinário n.º. 00892-2003-024-05-00-2RO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO EM AEROPORTO. Como se extrai dos itens 1 e 3 do anexo 2, da NR-16, da Portaria n.167 3.21/78, o adicional de periculosidade é devido não só aos empregados da área de risco, mas também, aos que executam suas atividades na área de risco destinada ao abastecimento das aeronaves. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 4.345/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 15/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 14/04/05. Recurso Ordinário n.º 02236.2002.015.05.00.2.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL – A apresentação do laudo pericial não vincula nem obriga o Magistrado, mas o auxilia a buscar a verdade real, decidindo com base no seu livre convencimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de n.º. 19.300/05. Julgado em 06.09.2005 e publicado em 19.09.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº: 01075-2001-016-05-00-5-RO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REGULAMENTAÇÃO. O adicional de periculosidade é devido de acordo com o que dispõe a norma regulamentadora aprovada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 193 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 18.019/05. Publicado no DO TRT 5ª em 05/09/2005. Unanimidade. Processo n.º.01096.2002.004.05.00.1RO.

ADICIONAL DE RISCO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES BIOLÓGICOS DECORRENTES DOS DEJETOS E PENAS DOS POMBOS. Reforma-se a sentença recorrida para deferir o adicional de risco de forma integral e não proporcional, tendo em vista que a exposição dos reclamantes a agentes biológicos era habitual e não intermitente. Justamente porque ficou provado que o contato não se dava apenas quando eles transitavam nas áreas externas do prédio sede e no cais do porto, tendo em vista que os pombos faziam os seus ninhos, bem como depositavam os seus dejetos nos forros que, por sua vez, caíam nos locais de trabalho, assim como as fezes eram aspiradas pelos aparelhos de ar condicionados, sem que a reclamada tivesse, contudo, adotado medidas eficazes para combater o problema, exposição que tem o condão de causar várias enfermidades, como por exemplo, doenças respiratórias, alergias, toxoplasmose e histoplasmose etc. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 21.036/05

(UNANIMIDADE). Data do Julgamento 29/09/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 11/10/2005. Recurso Ordinário n.º 01382-2003-005-05-00-4RO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A circunstância de o empregador arcar com o pagamento das despesas **afasta o direito à ajuda de custo** – que visa precipuamente indenizar os gastos com a transferência – **e não ao adicional previsto no §3º do art. 469 da CLT**, porque este busca compensar o desconforto e o desequilíbrio impostos ao empregado e a sua família em decorrência da mudança do seu domicílio. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 2.402/05 (UNÂNIME). Data do Julgamento 17/02/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 01/03/2005. Recurso Ordinário n.º 00360-2003-023-05-00-9RO.

ADJUDICAÇÃO. VALIDADE. O credor que adjudica o bem penhorado não está obrigado a complementar o preço se o valor ofertado, referente à totalidade de seus créditos, é superior ao do próprio lance e, ademais, ultrapassa 50% do valor da avaliação. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 8.808/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 10/05/2005. Publicado no D.O. de 18/05/2005. Votação: por maioria. AP n.º. 01275-2002-531-05-00-2.

ADVOGADO. AUDIÊNCIA INAUGURAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A REVELIA. A regra contida no inciso II do art. 453 do Código de Processo Civil que estabelece que a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, o advogado de uma das partes é endereçada aos litígios cíveis, nos quais as partes, com exceção dos Juizados de Pequenas Causas, não podem requerer pessoalmente os seus direitos, devendo fazê-lo obrigatoriamente por intermédio de seu advogado. O mesmo não ocorre, todavia, com os Processos Trabalhistas, uma vez que, de acordo com o art. 791 do diploma consolidado, os empregados e empregadores podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Desse modo, a circunstância de o advogado estar impossibilitado de comparecer à audiência inaugural não justifica a ausência da reclamada, principalmente porque o art. 843 do diploma consolidado exige a presença das partes e não dos seus Procuradores, facultando ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou preposto que tenha conhecimentos dos fatos. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 14.796/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 14/07/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 26/07/2005. Recurso Ordinário n.º 00095-2005-311-05-00-5RO.

ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Condena-se por litigância de má-fé, solidariamente ao Mandante, o Patrono cujo comportamento comprovadamente incide em uma ou mais hipóteses previstas no Art. 17 do CPC, sendo desnecessária ação própria para tanto. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.28.479/05. Publicado no DO TRT 5ª em 30/01/2006. Unanimidade. Processo n.º.02947.1996.511.05.00.3AP.

ADVOGADO. HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, I, CF/88). A partir da EC-45/04, é competente a Justiça do

Trabalho para julgar os litígios relativos ao recebimento, pelo advogado, dos honorários a que tem direito por força de sua atuação profissional. Com a edição da mencionada Emenda, a Justiça Especializada deixa de ser a “justiça do trabalho” na adjetivação que tradicionalmente se lhe dava, no sentido de corresponder à justiça que envolve o labor de natureza subordinada, para significar, desta feita, a “justiça dos trabalhos”, isto é, das variadas formas de trabalho independentemente do direito material aplicável. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 22.554/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 03.11.2005. Agravo de Petição nº. 01966-1994-121-05-00-5AP.

ADVOGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Se a Reclamante alega que não recebeu, quando da suas admissão, o Manual da Empresa que estabelece que a contratação de advogados sempre será sob o regime de dedicação exclusiva, deve produzir prova contundente da sua alegação, a fim de elidir a presunção que se desenha em seu desfavor ante a disposição do seu contrato de trabalho no sentido de que “no ato da assinatura deste contrato, o EMPREGADO recebe o Regulamento Interno da Empresa, cujas cláusulas fazem parte do Contrato de Trabalho (...)”. Não se desincumbindo de tal encargo, deve ser utilizado, na apuração das horas extras, o parâmetro de oito horas diárias. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.080/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01943-2003-005-05-00-5-RO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO – INTIMAÇÃO – Conforme se depreende da disposição constante do art. 236, §1º, do CPC, é perfeitamente válida a intimação para ciência da sentença feita por via de publicação oficial, em nome de qualquer dos advogados detentores de poderes de mandato nos autos, mesmo que não tenha subscrito qualquer petição, notadamente quando não está documentado nenhum requerimento de que as intimações dos atos processuais fossem dirigidas específica e exclusivamente a apenas um deles. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 11.428/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/06/2005. Processo nº. 02256-2003-014-05-00-8 AI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A dedução tempestiva de Embargos Declaratórios, desde que observados os demais pressupostos de admissibilidade, como cabimento, legitimação, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer e regularidade formal, faz interromper o prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, ainda que o julgado não padeça dos vícios de que cogitam o Art. 535, do Código de Ritos Pátrio (inteligência do Art. 535, “caput”, do CPC). Agravo de Instrumento a que se dá provimento para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela Agravante. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 15.219/05. Publicado no DO TRT 5ª em 29/07/2005. Maioria. Processo nº. 00479.2004.102.05.40.4AI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – Não têm os Embargos de Declaração o efeito de gerar

a interrupção do prazo recursal quando a parte manifesta expressa desistência dos mesmos. A desistência é ato de vontade através do qual a parte exprime ao Órgão Jurisdicional sua intenção de que seu recurso não seja julgado, e que, portanto, não seja processado. A desistência vale pela revogação da interposição. Diferentemente da renúncia do recurso e da aquiescência ao julgado, que têm como efeito, apenas, fazerem inadmissível o recurso, a desistência manifestada torna-o inexistente e, no particular dos Embargos de Declaração, não interrompem o prazo para interposição de outro recurso. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 21.955/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 18/10/2005. Processo nº. 00911-2004-002-05-00-4 AI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não deve ser conhecido, com base no art. 897, §5º, II, da CLT, quando a agravante deixa de trasladar cópia de documento indispensável a que se possa aferir a legalidade, ou não, da decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 16.478/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 02/08/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/08/05. Agravo de Instrumento nº. 01600.2003.193.05.40.6 AI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o correto traslado e conseqüente conhecimento do agravo, devem integrar o instrumento a decisão que trancou o recurso principal e a notificação da mesma, a fim de poder, o órgão ad quem, conhecer as razões da negativa judicial e a tempestividade da interposição do recurso. Acórdão de nº. 25.986/05. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 05.12.2005, negando provimento aos embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00685-2004-134-05-40-9-ED-A.

AGRAVO DE PETIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO – NÃO CABIMENTO: O agravo de Petição é recurso próprio do processo de execução e, em regra, exige garantia do Juízo pelo Executado. Declarando o juiz a nulidade do leilão e notificando o leiloeiro para devolver a comissão recebida, competia a este, antes de Agravar de Petição, apresentar seus requerimentos ao juiz de primeiro grau para que os examinasse. Não havendo sido a matéria examinada pelo juiz a quo, seja a título de exceção de pré-executividade, seja, como Embargos à Execução, prematura se revela a interposição de Agravo de Petição. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.818/05; Julgado em 30/06/05; Publicado no D.O. TRT05 em 23/08/2005; Votação por unanimidade; Processo Nº 00543-2003-001-05-40-1 AP.

AGRAVO DE PETIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – O pedido de reconsideração de despacho do juiz não implica suspensão ou interrupção do prazo para interposição do recurso competente, que flui normalmente. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 17.697/05. Julgado, por unanimidade, em 18/08/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 05/09/2005. Processo nº. AP-A 01593-1996-463-05-00-0.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA – Ainda que líquida a sentença proferida, não há que se cogitar de coisa julgada, quando existentes flagrantes erros de

ordem material nos cálculos integrantes do julgado, inclusive com a inserção de parcelas não contempladas no título, sob pena de se premiar a parte com o enriquecimento sem causa. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 4.221/05. Julgado, por unanimidade, em 14/03/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 04/04/2005. Processo nº. AP 01313-2002-463-05-00-3.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. Encontrando-se a Agravante sediada na Capital, bem como o escritório do Patrono que a representa e recebe as notificações, conta-se o prazo da data de publicação do Diário Oficial nesta Capital e não da circulação no Juízo de origem. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº.17.773/05. Publicado no DO TRT 5ª em 29/08/2005. Unanimidade. Processo nº. 00529.1999.651.05.00.1AP.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. O acordo celebrado na fase de execução e homologado pelo juízo, dada a sua natureza jurídica, substitui a decisão exequenda, não havendo que se falar em execução da contribuição previdenciária nela fixada, quando ainda não se implementou o pagamento do crédito - fato que gera para o órgão previdenciário o direito às contribuições respectivas. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 531/06 Publicado em 23/02/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00628-2003-192-05-00-5-AP.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES OBJETO DO INCONFORMISMO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. O Legislador Pátrio, no Art. 897, § 1º, do Diploma Consolidado, erigiu a delimitação das matérias e valores objeto do inconformismo a verdadeiro pressuposto intrínseco de admissibilidade do Agravo de Petição, de forma a se permitir a execução imediata da parte incontroversa. A sua inobservância impõe, inexoravelmente, o não conhecimento do recurso. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.200/05. Publicado no DO TRT 5ª em 19/12/2005. Unanimidade. Processo nº. 01541.2003.102.05.00.0AP.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO - CONHECIMENTO. “O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. O recurso é útil se, em tese, puder trazer ao recorrente alguma vantagem sob o ponto de vista prático. É necessário se constituir na única via hábil à obtenção do benefício desejado pelo recorrente” (Pimentel Souza, Bernardo, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo: Saraiva, p. 45). Assim, se o critério de atualização monetária pretendido pelo Agravante já foi utilizado pelo Juízo nos cálculos que acompanham a decisão agravada, carece o Recorrente de interesse recursal. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 528/06 - Publicado em 16/02/2006. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00192-1995-132-05-00-0-AP.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO COMANDO DA

COISA JULGADA. Inexiste violação ao comando da coisa julgada quando a sentença que julga provados os artigos de liquidação ajusta as contas apresentadas pela exequente ao acórdão proferido em Ação Rescisória. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 3.550/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 01/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/03/05. Agravo de Petição n.º 01101.1991.005.05.00.9 AP.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA – Nos termos da disposição contida no art. 1ºF, da Lei 9.494/97, incluída pela Medida provisória 2.180-35/2001, e a partir da vigência da Emenda Constitucional 32, de 11 de Setembro de 2001, que convalidou a Medida Provisória referida, os juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas a empregados públicos, inclusive no processo do trabalho não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Em relação ao período anterior, incidem juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos preconizados no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/1991. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 9.278/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 07/06/2005. Processo n.º. 00628-1993-221-05-00-3 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – A pessoa dos sócios não se confunde com a pessoa jurídica da sociedade. Afinal, o nosso Ordenamento Jurídico é adepto da **Teoria Afirmativista** que reconhece a pessoa jurídica como detentora de personalidade jurídica. Sendo assim, a juntada de procuração em nome da pessoa física do sócio não regulariza a representação processual da empresa, cujo contrato social sequer foi trazido aos autos, inviabilizando a conferência da constituição societária da pessoa jurídica demandada. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 4.048/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/03/2005. Processo n.º. 01082-2003-461-05-00-6 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. Restando inviável a satisfação do crédito exequendo, através da penhora já realizada, afigura-se pertinente a substituição por penhora on line, ante o convênio firmado entre o Banco Central, o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de garantir a efetividade da execução. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 3.871/05- por unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 31/03/05. Processo n.º. 01715-2000-005-05-00-2-AP

AJUDA MORADIA - A ajuda moradia, concedida mensalmente ao empregado, no período em que ele esteve prestando serviços no exterior, constitui complemento salarial, devendo, em consequência compor o cálculo do FGTS. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** Acórdão n.º. 26.879/05, publicado no DO TRT – 5ª Região, do dia 15.12.2005. Julgado, por unanimidade, no dia 06.12.2005. Processo 4ª Turma n.º. 00680.2003.251.05.00.4-RO.

ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DEVIDA SE A GRATUIDADE DO FORNECIMENTO TEM PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Constitui-se como indevido o desconto efetuado no salário do obreiro a título de alimentação, ainda que autorizado por este, se a gratuidade no fornecimento do benefício tem amparo em

norma coletiva da categoria constante dos autos, já que, conforme requisitos nela previstos, é a própria Reclamada que reconhece na sua defesa que a Demandante laborava no regime de 12 por 36 e sequer se reporta ao fato de que este horário foi delimitado em virtude do interesse pessoal do próprio empregado. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 7.307/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 28/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00752-2004-014-05-00-8-RO.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL – JUS VARIANDI - O ius variandi é interpretado pró operário, permitindo que o empregador realize pequenas alterações no contrato de trabalho, em aspectos não essenciais. O artigo 468 da CLT impõe limitações ao ius variandi, somente autorizando que atue sobre as cláusulas contratuais secundárias, não ajustadas, quer expressa ou tacitamente. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 16975/05; Julgado em 09/08/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 25/08/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 01977.2002.024.05.00.7-RO.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO. PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES – O fato de o Reclamante, exercendo a função de servente, ocupar-se com a lavagem de veículos e, nesse mister, deslocar os mesmos para, exatamente, possibilitar o serviço, não gera direito ao recebimento de plus salarial, especialmente diante da ausência de prova da alteração do contrato. Primeiramente, deve ser ressaltado que o simples exercício de função correlata não constitui acumulação que acarrete, necessariamente, o pagamento de duplo salário ou do plus salarial, como pretendido. Em segundo lugar, o direito postulado não encontra respaldo no Ordenamento Juslaborista que, ao contrário da pretensão obreira, preconiza no sentido de que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal” (parágrafo único, art.456, CLT). **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 1.096/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/02/2005. Processo nº. 00153-2003-001-05-00-7 RO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO – O c.STF tem firmado entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não sendo recepcionado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I/TST. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 21.220/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 11/10/2005. Processo nº. 00368-2005-026-05-00-6 RO

APRECIÇÃO DA PROVA. DEVER DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO PELA PARTE DAS HORAS EXTRAS DEVIDAS JÁ EVIDENCIADAS POR MEIO DA PROVA DOCUMENTAL. O ônus que incumbe à parte é o ônus de produção da prova e não um suposto ônus de apontamento de horas extras devidas já evidenciadas por meio da prova documental. Isso porque, como a apreciação da prova é um dever inerente à função de julgar, não pode o magistrado deixar de observá-lo quando existam provas nos autos acerca das questões de fato a serem decididas, para julgar com base num ônus que inexistente para a parte. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO.

Acórdão n.º 26.087/05. Julgado em 01/12/05. Publicado no DO TRT 5ª em 12/12/05. Unânime. Processo n.º 1891-2004-09-05-00-3 RO

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. A norma insculpida no Art. 888, § 1º, da CLT, deve ser interpretada sistematicamente com as demais regras do procedimento expropriatório, observadas as circunstâncias de cada caso concreto, de modo a se configurar ou não o conceito de preço vil. Assim, não se justifica a arrematação procedida por valor equivalente a apenas 10% do bem penhorado, de vez que o moderno processo de execução não visa punir o devedor, mas tão-somente garantir a prestação deferida ao credor. Agravo a que se dá provimento para anular a arrematação.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º 12.758/05. Publicado no DO TRT 5ª em 15/07/2005. Unanimidade. Processo n.º 00569.1998.342.05.00.7APA.

ART. 467 DA CLT – INCIDÊNCIA. Criada controvérsia, não é o simples fato de inexistirem nos autos provas acerca do pagamento – o que só constatável pelo julgador após a instrução do feito, quando da prolação da sentença e, portanto não na primeira assentada – que impõe a sanção de que trata o art. 467 da CLT. Exige-se, para a subsunção da regra à hipótese concreta, que quanto à parcela não tenha havido qualquer debate. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de n.º 20.482/05. Julgado em 22.09.2005 e publicado em 03.10.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01266-2004-024-05-00-4-RO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A declaração do empregado de que não tem condições de suportar as despesas processuais tem presunção de veracidade, podendo, no entanto, ser elidida por prova em contrário a cargo da parte adversa. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 26.398/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 12.12.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00396-1998-401-05-00-0-RO-A

ASTREINTES. §4º do ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO EM AÇÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS. As astreintes previstas no §4º do art. 461 do CPC podem ser fixadas pelo julgador, de ofício, ou a requerimento da parte, nos casos de inadimplemento de obrigações de fazer ou não fazer, tendo em vista elas possuem natureza condenatória. Tais multas, contudo, são completamente descabidas em se tratando de ações meramente declaratórias porque, em casos tais, não há qualquer comando condenatório. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 21.041/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 29/09/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 11/10/2005. Recurso Ordinário n.º 02741-1998-011-05-00-4RO.

ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. Pela teoria dos motivos determinantes estabelece-se a vinculação a partir da motivação escolhida pelo administrador para a prática do ato administrativo, até mesmo para a prática de atos de natureza discricionária, os quais a ele se atrelam e dele não podem ser desvinculados, fulminando de nulidade quando forem inválidos. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º 15.050/05.

Publicado no DO TRT 5ª, em 09.08.2005. Recurso Ordinário nº. 00499-2004-201-05-00-2 RO.

AUTARQUIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária encontra lastro jurisprudencial na Súmula 331 do Colendo T.S.T. e suporte legal no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 21.914/05 – 1ª. TURMA. Julgado em 06/10/2005. Publicado no D.O. de 19/10/2005. Votação: à unanimidade. RO nº. 00466-2004-311-05-00-8.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO MEDIANTE NORMA COLETIVA. LICITUDE. Afigura-se lícita a instituição, por norma coletiva, da vantagem em epígrafe, quando tal decorreu de livre negociação entre as partes envolvidas, ainda que os empregados inativos não tenham sido contemplados com o benefício, isto na hipótese em que não se vislumbram concretos e robustos elementos que permitam concluir o intuito desviante dos signatários, no sentido de alijar os aposentados do reajuste de outra vantagem prevista também por instrumento coletivo. O caso trazido à apreciação aponta para a licitude da exclusão perpetrada. Recurso Ordinário a que se dá provimento para excluir a pretensão formulada na peça exordial. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.187/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16/12/2005. Processo nº. 01348.2004.012.05.00.9RO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. É parcial a prescrição quanto ao direito de recebimento do auxílio-alimentação pelos empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, na medida em que se leva em consideração a data em que ocorreu a lesão ao direito e não aquela em que se deu a aposentadoria (Súmula nº. 326, do E. TST). **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 18.115/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 30.08.2005. Recurso Ordinário nº. 01329-2004-009-05-00-0RO.

AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTAMENTO DO EMPREGADO PARA AGUARDAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SALÁRIOS PAGOS PELO EMPREGADOR DEDUÇÃO AUTORIZADA. Se o empregador efetua o pagamento dos salários ao empregado, enquanto este se encontra aguardando a realização de perícia designada pelo órgão previdenciário, é devida a dedução correspondente, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito daquele. A situação caracteriza um “buraco negro” em que a lei não prevê solução: o empregado não pode, de logo, receber o benefício porque depende de perícia, não raras vezes designada para meses após o ingresso do pedido e prolongada, em oportunidades também não difíceis de ocorrer, em virtude de greve; o contrato de trabalho, para que seja considerado suspenso, depende da conclusão do exame; e o empregado, por sua vez, se encontra doente e sem condições de trabalhar. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 15.019/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 02.08.2005. Recurso Ordinário nº. 00716-2003-009-05-00-8 RO.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Se, apesar de

denominado chefe de serviço, o bancário não possui subordinados e está sujeito a controle de jornada, o seu cargo, nada obstante a nomenclatura conferida pelo empregador, não deve ser considerado de confiança para os efeitos do §2º, do art. 224, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 4.ª Turma n.º 3.563/05 (por unanimidade). Julgamento em 01/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/03/2005. Recurso Ordinário n.º 02237.2002.016.05.00.3 RO.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 224 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA BANCÁRIA PELO EMPREGADO, QUE NÃO SE PRESUME PELA MERA PERCEPÇÃO POR PARTE DESTE DE GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Nos termos do Enunciado n.204 do c.TST, “A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art.224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.741/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 22/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01399-2004-023-05-00-4-RO.

BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO CURSO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se configura pré-contratação o ajuste de serviço suplementar após a admissão do bancário, a teor do entendimento constante da Súmula 199 do TST, alterada pela Resolução 129/2005. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. Acórdão 1ª Turma n.º.12.790/05. Publicado no DO TRT 5ª em 04/07/2005. Unanimidade. Processo n.º. 01237.2004.023.05.00.6RO.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA A QUE ALUDE O §2º DO ART. 224 DA CLT. A expressão “cargo de confiança” a que se refere o §2º do art. 224 consolidado não tem o alcance que se lhe dá habitualmente o direito do trabalho, não se exigindo que o bancário possua amplos poderes de gestão, representação e substituição do empregador, como ocorre com o art. 62 do diploma consolidado. Sucede que a lei não contém palavras inúteis, de sorte que o legislador, ao estabelecer que o empregado para estar enquadrado na regra contida no §2º do art. 224 da CLT deve, além de cumprir o requisito objetivo da percepção da gratificação, exercer funções de “direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes” ou ocupar cargo de confiança, exigindo, assim, a norma, que ou ele exerça algum tipo de gestão empresarial ou possua uma maior carga de fidúcia, distinguindo-o dos demais funcionários. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos, uma vez que a reclamante desempenhava funções meramente técnicas, razão por que são devidas, como extras, a sétima e a oitava horas diariamente trabalhadas. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 26.315/05 (UNANIMIDADE). Data de Julgamento 01/12/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 13/12/2005. Recurso Ordinário n.º 00136-2005-008-05-00-6RO.

BANCO DE HORAS. A compensação de jornada, por meio do banco de horas, não deve ser considerada válida quando o empregado extrapola habitualmente o limite de 10

horas diárias previsto no art. 59, §2º, da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 14.033/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 05/07/05. Publicado no DO do TRT/05 de 14/07/05. Recurso ordinário n.º 00627.2003.023.05.00.8 RO.

BEM DE FAMÍLIA – somente se constitui quando inscrito no Registro de Imóveis – art. 1714, do Código Civil vigente. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 25.833/05. JULGADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2005. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01069-1999-014-05-00-0-APA.

BENEFÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A par das discussões travadas na doutrina e na jurisprudência em derredor da concessão dos benefícios da justiça gratuita para o empregador que atua como pessoa física, e não jurídica, o certo é que o depósito recursal não se insere no rol das isenções definidas no art. 3º da Lei n.º 1.060/50. Justamente porque a finalidade do depósito recursal não é a de custear o Processo, mas assegurar o cumprimento de eventual condenação, atuando, portanto, como garantia do juízo para futura execução. De outra banda, o item X da Instrução Normativa n.º 03, do c. TST, restringe a dispensa do depósito recursal aos entes de direito público externo, às pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei n.º 779/69, à massa falida, à herança jacente e à parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado. Não é esse, contudo, o caso dos autos. Desse modo, afigura-se deserto o recurso quando não efetuado o pagamento do depósito recursal, uma vez que ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 26.560/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 06/12/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 15/12/2005. Recurso Ordinário n.º 00556-2005-401-05-00-ORO.

BENS CONSTRITOS. NOVA AVALIAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA – Dentre as regras estipuladas pela legislação processual civil, a “substituição da penhora” é permitida apenas por dinheiro, a teor do art.668 do CPC. No mesmo sentido é a regra do art.15 da Lei n.6.830/90, também subsidiária, que acrescenta a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária. A regra legal acerca da substituição da penhora pode ser mitigada apenas e tão somente quando há convergência entre as vontades das partes. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 21.244/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 11/10/2005. Processo n.º. 00640-2002-521-05-00-4 AP

BENS DE FAMÍLIA. NECESSIDADE NO IMÓVEL. REQUISITO ÚNICO PARA A CONFIGURAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 8.009/90. Em casos que tais, é necessário que se faça a exata cognição do que se pode chamar de “bem que garante a casa”, a fim de que a transferência de riqueza se faça da maneira mais justa, a fim de evitar-se a máxima de “descobrir um santo para cobrir outro”. Como exemplo, não se vê qualquer problema em levar a hasta pública uma estante e uma cadeira com braços, já que a falta desses bens, em uma residência, traduz-se mais como desconforto do que necessidade, sendo este o verdadeiro requisito a ser levado em conta, para a exata interpretação da Lei em foco. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA**

CHAVES. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.630/05. Julgado em 07/04/05. Publicado no DO TRT 5ª em 18/04/05. Unânime. Processo n.º 974-2003-17-05-00-9 AP

BRADESCO – SUCESSÃO – Ao suceder o BANEBA, o Banco Bradesco S/A assumiu os direitos e deveres do primeiro, obrigando-se a preservar os direitos dos empregados do BANEBA, inclusive as vantagens adquiridas por força de normas internas do sucedido. Assim, em relação aos empregados oriundos do BANEBA, não prevalece qualquer alteração, ou mesmo revogação, do Regulamento de Pessoal ao qual estavam submetidos (Súmula 51 do TST). Isto porque as normas constantes do regulamento da empresa, que cuidam de condições de trabalho, já incorporadas aos contratos individuais, são intangíveis, não podem sofrer alteração unilateral, salvo se mais benéficas (artigo 468 da CLT e Súmula 51 do TST). **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 17.258/05; Julgado em 09/08/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 01/09/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 01313.2002.003.05.00.7-RO.

BRADESCO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – A omissão do empregador em proceder as avaliações anuais do funcionário não traz, necessariamente, como consequência, a perda do direito a uma função superior ou melhores condições salariais, precisamente porque a circunstância de o empregado ter sido avaliado não traz a certeza de que irá ascender funcionalmente, apenas detendo ele mera expectativa de direito, tendo em vista que a promoção somente ocorrerá na hipótese de obtenção de desempenho superior. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 26.365/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 12.12.2005, por unanimidade RECURSO ORDINÁRIO Nº: 00926-2004-008-05-00-0-RO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INATIVOS: Existindo coisa julgada material garantindo aos Reclamantes inativos o direito ao recebimento do auxílio alimentação, e demonstrada a criação mediante norma coletiva de idêntico benefício, com nova nomenclatura, destinado apenas aos empregados ativos, tal parcela deve ser paga a estes inativos, ante a existência de coisa julgada. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.125/05; Julgado em 28/07/05; Publicado no D.O. TRT05 em 23/08/05; Votação por maioria; Processo Nº 00675-2004-002-05-00-6 RO.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Exige reforma a decisão que adota cálculos de liquidação desobedientes à coisa julgada. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de n.º 26.903/05. Julgado em 06.12.2005 e publicado em 15.12.2005, por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01730-1994-018-05-00-8-AP.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Devem ser refeitos quando afrontam o comando da coisa julgada. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.817/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 12/04/05. Publicado no DO do TRT/05 de 20/04/05. Agravo de Petição n.º 01625.1999.001.05.00.1 AP.

CÁLCULOS. Os parâmetros fixados na coisa julgada devem ser observados quando da feitura dos cálculos. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** Acórdão n°. 26.914/05. Julgado em 06.12.2005 e publicado em 15.12.2005, unanimemente. AGRAVO DE PETIÇÃO N° 00606-2002-421-05-00-1-AP. **CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. HORAS EXTRAS - O** dispositivo em comento pressupõe duas circunstâncias que devem estar bem demonstradas para a configuração do cargo de confiança: além de haver o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, é de ser demonstrado o exercício de função de fidúcia que diferencie o seu ocupante dos demais empregados. Casos há, contudo, em que embora revestidas de maior responsabilidade, as atribuições do empregado não se configuram como cargo de confiança na acepção do dispositivo consolidado. Nessas hipóteses, a gratificação de função percebida, ainda que igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, há que ser considerada, apenas, como remuneração da maior responsabilidade do cargo e não das duas horas extraordinárias além da sexta trabalhada. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n°. 21.209/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 11/10/2005. Processo n°. 00118-2004-026-05-00-5 RO

CARTÕES DE PONTO – PROVA TESTEMUNHAL - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - O fato de a parte haver solicitado a apresentação dos cartões de ponto, não a impede de produzir prova testemunhal sobre jornada de trabalho, principalmente quando a prova documental lhe parece imprestável. **DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N° 5.129/05; Julgado em 29/03/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 04/05/05; Votação por unanimidade; Processo N° 01027.2003.015.05.00.2-RO.

CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Se o contrato de trabalho contém cláusula que estabelece a forma de cálculo das comissões, é do empregado o ônus de demonstrar a sua modificação havida no curso de sua execução. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n°. 15.028/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 02.08.2005. Recurso Ordinário n°. 00502-2004-015-05-00-4 RO.

COISA JULGADA – Ocorre a “coisa julgada” material quando o autor repete pedido, com amparo em causa de pedir idêntica, constante de processo anterior, promovido contra a mesma parte demandada, e no qual houve expressa renúncia ao direito postulado, com a devida homologação judicial.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.491/05-, Publicado no D.O. TRT-05 em 27.10.05. Processo n°. 01411-2004-022-05-00-4-RO

COISA JULGADA. Adotado pelo Juízo da execução o procedimento previsto no art. 879, § 2º da CLT, e não se manifestando a executada sobre os cálculos, não pode discuti-los através dos Embargos à Execução.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 16.277/05-por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 18.08.05. Processo n°. 01431-2002-251-05-00-5-AP

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Analisados os preceitos contidos nos artigos 625-A e seguintes da CLT, conclui-se que o fato de o legislador não ter previsto qualquer consequência para a ausência de prévia tentativa de conciliação, impede que a conduta ali preconizada seja vista como pressuposto processual ou mesmo condição da ação trabalhista. Afinal, tais institutos jurídicos não podem, simplesmente, ser deduzidos pela hermenêutica que, dentre seus princípios, preconiza a interpretação restrita das regras que restringem direitos. Por outro lado, a submissão obrigatória às comissões de conciliação prévia como requisito à propositura da ação, implicaria na necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas, o que não condiz com a realidade vivenciada após a atual Carta Magna que não admite **jurisdição condicionada** ou **instância administrativa de curso forçado**, exceto nas hipóteses previstas, expressamente, no texto constitucional. Afinal, não se pode olvidar que o direito de acesso aos órgãos jurisdicionais está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da própria Constituição Federal. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 1.111/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/02/2005. Processo nº. 01506-2002-009-05-00-6 RO

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CUJA INOBSERVÂNCIA ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. Embora os sujeitos da relação jurídica do trabalho não estejam obrigados, por lei, a instituir a Comissão de Conciliação Prévia, nem tampouco aceitar a proposta de conciliação ofertada pela comissão mediadora, o legislador exige, obrigatoriamente, que, havendo a CCP no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o trabalhador leve ao seu conhecimento, para fins de mediação, a demanda de natureza trabalhista, antes de intentar uma ação perante a Justiça do Trabalho ou, não o fazendo, que declare, na inicial, o “motivo relevante” da impossibilidade de observância do procedimento legal. Trata-se de pré-requisito processual que deve ser observado, sob pena da extinção do feito, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18.745/05 – Publicado no Diário Oficial em 08/09/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00280-2005-009-05-00-9-RO.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA – DESCARACTERIZAÇÃO – A extrapolação diária da jornada, com apenas uma folga semanal e folgas nos feriados, descaracteriza o regime de compensação de jornada alegado pela empresa. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. Acórdão nº. 26.891/05, publicado no DO TRT – 5ª Região, do dia 15.12.05. Julgado, por unanimidade, no dia 06.12.05. Processo 4ª Turma nº. 00927.2004.491.05.00.9-RO.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUE DEIXA AO ARBÍTRIO E AO EXCLUSIVO CRITÉRIO DO EMPREGADOR O ESTABELECIMENTO DOS DIAS E HORÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. Se a norma coletiva que se reporta à compensação de jornada, além de contemplar a possibilidade da implantação de banco de horas nas empresas para sua efetivação, também a autoriza de forma genérica, passível inclusive de evidenciar a

configuração de arbítrio do empregador na indicação dos dias e horários a serem compensados pelo Obreiro, conflita com o disposto na parte final do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, deve ser reputada inválida. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.199/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 29/09/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00405-2005-008-05-00-4-RO.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se pode determinar compensação de sobrejornada com folgas, uma vez prevendo as normas coletivas a exigência de prévia anuência do empregado para tanto.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.359/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 09.12.05. Processo nº. 00025-2005-020-05-00-3-RO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE ENTIDADE CRIADA PARA ESTE FIM POR SUA EMPREGADORA. A relação travada entre o empregado e a FUNCEF decorreu do contrato de trabalho que o Autor celebrou com a CEF – Caixa Econômica Federal, sendo que esta criou a FUNCEF com o objetivo de administrar as relações previdenciárias com seus empregados. Daí nasce a competência da Justiça do Trabalho. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 26.366/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 12.12.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00945-2004-022-05-00-3-RO.

COMPETÊNCIA MATERIAL. PROCESSO DO TRABALHO. No processo do trabalho a competência é fixada a partir da causa de pedir exposta na petição inicial. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 4.343/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 15/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 14/04/05. Recurso ordinário n.º 01892.2002.004.05.00.4 RO.

CONFISSÃO FICTA - A confissão ficta pode ser elidida por prova em contrário pré-constituída, porque gera apenas presunção juris tantum. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 25.425/05. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2005. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00587-2002-009-05-00-7 RO B

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – NATUREZA JURÍDICA. Os Conselhos de Fiscalização Profissional constituem verdadeiras Autarquias, possuindo Personalidade Jurídica de Direito Público, razão pela qual se encontram sujeitos às regras previstas no Art. 37 da CF 88, incluída ai a exigência de prévia aprovação em concurso público para provimento dos seus cargos. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 9.002/05. Publicado no DO TRT 5ª em 30/05/2005. Unanimidade. Processo n.º. 02210.2002.018.05.00.3RO.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA DO PESSOAL. VINCULAÇÃO AO REGIME DA CLT. Os conselhos profissionais são entidades paraestatais, que não se vinculam às normas aplicáveis às relações de pessoal, previstas no âmbito da administração direta e indireta. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 20.694/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 03.11.2005. Recurso Ordinário n.º. 01093-2004-020-05-00-9RO.

CONTATO NULO - Devida a diferença salarial até atingir o mínimo legal que é a remuneração mínima assegurada a todo trabalhador. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 21.126/05. Julgado, por unanimidade, em 29/09/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 24/10/2005. Processo n.º. RO 00701-2004-631-05-00-0.

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DIRETAMENTE LIGADA À ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. INTERMEDIACÃO DE FALSA COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A utilização pela reclamada, na condição de tomadora de serviço, de falsa cooperativa de trabalho, com a finalidade de contratação de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, atrai a incidência do inciso I da Súmula n. 331, do C. TST. Por corolário, impõe-se a declaração de nulidade dessa relação, com arrimo no art. 9º da CLT, com conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, a Reclamada. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.823/05; Julgado em 04/08/05; Publicado no D.O. TRT05 em 23/08/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 01558-2004-008-05-00-8 RO.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não exige, necessariamente, prévia aprovação em concurso público. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. córdão 1ª Turma n.º. 23.921/05. Publicado no DO TRT 5ª em 22/11/2005. Unanimidade. Processo: 00166.2005.461.05.00.4RO.

CONTRATO DE EMPREGO. Inválido o contrato de emprego firmado por agente incapaz, expressando declaração de vontade dissonante com a real intenção das Partes: fraude à Legislação Trabalhista e Previdenciária. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 7.455/05. Publicado no DO TRT 5ª em 09/05/2005. Unanimidade. Processo n.º.01715.2001.025.05.00.8RO.

CONTRATO DE ENTRE SAFRA. DURAÇÃO DETERMINADA. VALIDADE. Afigura-se válido o contrato de entre safra de duração determinada celebrado em conformidade com o quanto estatuído no Art. 443, § 2º e ainda pactuado de forma expressa, de forma que ambas as partes sejam cientificadas quanto ao seu conteúdo. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º. 14.753/05. Publicado no DO TRT 5ª em 22/07/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00821.2003.161.05.00.8RO.

CONTRATO DE ESTÁGIO – O Termo de Compromisso de Estágio consubstancia requisito formal à configuração do contrato de estágio, não sendo, contudo, exigência absoluta, tendo em vista que a Lei 6.494 dispõe que os estágios realizados sob a forma de ação comunitária não se obrigam à celebração do referido termo de compromisso. Observa-se da cláusula primeira do Convênio firmado ente a Prefeitura Municipal de Itabuna e a Empresa Júnior de Administração e Economia da UESC (fl.48), que o convenio tem como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados por meio de serviços de consultoria e assessoria para o Projeto da Agência Municipal de Emprego – AME, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, que visa a atender às camadas menos favorecidas da população, através de orientação aos microempresários, inclusive em atividades e qualificação de mão de obra. Portanto, a despeito de não ter sido comprovado nos autos a formalização do Termo de Compromisso de Estágio, temos que os requisitos materiais consubstanciados na realização, pelo estudante, de atividades de efetiva aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas pela participação do estagiário em situações reais de vida e trabalho de seu meio, se encontram presentes na espécie. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 16.156/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 23/08/2005. Processo nº. 00851-2003-462-05-00-5 RO

CONTRATO NULO- INDEVIDA A ASSINATURA DA CTPS - nula a contratação de servidor público, indevida o registro na carteira de trabalho. **JUÍZA REDATORA YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 14.981/05. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 17 DE AGOSTO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00418-2003-201-05-00-3-RO.

CONTRATO NULO. FGTS. No contrato nulo são devidos os depósitos do FGTS e a retribuição pecuniária das horas trabalhadas. Enunciado 363/TST. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 25.797/05. Julgado em 29.11.2005 e publicado em 15.12.2005, por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00082-2005-651-05-00-0-RO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – As normas coletivas como fontes formais de Direito do Trabalho deve guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado na Entidade Sindical representante de sua categoria. Assim, a cobrança da referida contribuição só pode ser efetuada em relação aos associados do sindicato que participaram ou poderiam ter participado da assembléia instituidora. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 4.046/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/03/2005. Processo nº. 00962-2004-421-05-00-7 RO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SERVIDORES INATIVOS. Com a edição da Emenda Constitucional 41/2003, fixou-se entendimento no sentido de que os aposentados e pensionistas do serviço público devem contribuir para a Previdência Social. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL N. 3.723/05 - por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 17.03.2005. Processo nº. 00696-2004-000-05-00-9-MS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, foi estabelecida por força da Emenda Constitucional n.º.20, de 15/12/98, que acrescentou o §3º ao art. 114 da CF 88. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 11.351/05. Publicado no DO TRT 5ª em 17/10/2005. Unanimidade. Processo n.º.00027.1999.311.05.00.7AP.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. A contribuição de terceiros decorrente das decisões proferidas por esta Justiça Especializada constituiu tributo de responsabilidade do Empregador, estando, portanto, incluída na previsão constante do Art. 195, Inc. i, “a” da CF 88, sendo forçoso concluir pela competência desta Especializada para sua execução de ofício. **RELATORA: DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 20.981/05. Publicado no DO TRT 5ª em 10/10/2005. Unanimidade. Processo n.º. 01466.2002.611.05.00.8AP.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. Em sendo a empresa optante do SIMPLES, são inexigíveis as importâncias pretendidas pelo INSS, relativas ao empregador, porque já satisfeita a obrigação, não havendo que se determinar a repetição da contribuição social. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 29.133 – 1ª. TURMA. Julgado em 15/12/2005. Publicado no D.O. de 23/01/2006. Votação: à unanimidade. RO n.º. 01673-2004-004-05-00-7.

CONVENÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA. BASE TERRITORIAL DOS SINDICATOS SIGNATÁRIOS. Com lastro no que preceituam o Art. 611 do Diploma Consolidado e art. 8º, II, da Hodierna, tem-se que as condições de trabalho previstas em convenções coletivas afiguram-se aplicáveis às categorias representadas pelos sindicatos convenentes, no âmbito de determinada base territorial. Nesse passo, conquanto o SINDISUPER represente a categoria econômica da empresa demandada, as vantagens constantes das convenções firmadas em face do sindicato dos empregados no comércio da cidade do Salvador não são aplicáveis ao Obreiro, pelo simples fato de o sindicato profissional aludido não abranger o município de Vitória da Conquista. Recurso Ordinário a que se dá provimento para reconhecer a inaplicabilidade das normas coletivas acostadas aos presente fólios. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º. 15.214/05. Publicado no DO TRT 5ª em 29/07/2005. Unanimidade. Processo n.º. 02032.2004.611.05.00.7RO.

COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria merece uma análise atenta, no sentido de evitar-se que o instituto do cooperativismo se revista de instrumento para burla à legislação trabalhista. Restando desfigurada a Lei n.º. 5.764/71, torna-se imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego com a Cooperativa de trabalho, nos termos do artigo 9º da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 8.802/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 10/05/2005. Publicado no D.O. de 18/05/2005. Votação: à unanimidade. RO n.º. 01543-2003-462-05-00-7.

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Uma vez afastada a efetiva relação cooperativista que envolve a Trabalhadora, há que aflorar a relação empregatícia camuflada sob a utilização fraudulenta de tal Instituto Jurídico em relação a esta. **RELATORA: DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.9.851/05. Publicado no DO TRT 5ª em 30/05/2005. Unanimidade. Processo n.º. 02259.2003.021.05.00.0RO.

CORRETOR DE SEGUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A SEGURADORA. O art. 17, alínea b, da Lei n.º. 4.594/64 veda expressamente que os corretores de seguros sejam empregados das empresas seguradoras. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 16.352/05 (por maioria). 4.ª Turma. Julgamento em 02/08/05. Publicado no DO do TRT/05 de 25/08/05. Recurso ordinário n.º 00832.2003.007.05.00.4 RO.

CORRETOR DE SEGUROS. TRABALHADOR AUTÔNOMO X EMPREGADO. Os arts. 17 da Lei n.º 4.594/64 e 125 do Decreto-Lei n.º. 73/66 vedam o reconhecimento do vínculo de emprego dos corretores com a sociedade seguradora. Tais diplomas legais dizem respeito às hipóteses em que o trabalhador desempenha suas atividades, de forma autônoma, assumindo os riscos do empreendimento e arcando com todos os custos a ele inerentes. Se, entretanto, ficar provado que o empregador obrigou o ex-empregado a constituir uma empresa de corretagem de seguros e que, ainda assim, os serviços eram prestados sem qualquer autonomia com obrigação de cumprir horários e entregar diariamente relatórios de sua produção, não há como afastá-lo da égide da CLT porque a conduta do reclamado visou, sem sombra de dúvida, mascarar a existência de relação de emprego entre as partes. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 26.313/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 01/12/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 13/12/2005. Recurso Ordinário n.º 01813-2004-009-05-00-9RO.

CUSTAS – EXECUÇÃO – As custas são devidas em face do valor real da condenação e, mesmo que quantificadas na fase de execução, não se confundem com as custas de execução, devendo ser complementadas se for apurado que o valor da condenação é superior ao arbitrado na decisão, cujo efeito à época foi meramente estimativo. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 20.111/05. Julgado, por unanimidade, em 06/09/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 03/10/2005. Processo n.º. AP-B 00268-1997-401-05-00-5.

CUSTAS PAGAS NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – COMPENSAÇÃO - Segundo a Instrução Normativa de 26.09.2002, as custas processuais pagas com a interposição de recurso ordinário serão compensadas no final da execução. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 9.695/05 .JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2005. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 01 DE JUNHO DE 2005. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00640-2003-121-05-00-2-AP.

CUSTAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – SINDICATO – O Sindicato que atua em juízo na qualidade de substituto processual, não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita a que alude o art.14 da Lei 5.584/70. **RELATOR JUIZ TADEU**

VIEIRA. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 24.748/05. Julgado, por unanimidade, em 10/11/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 05/12/2005. Processo nº. RO 00110-2005-134-05-00-2.

DANO MATERIAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. Configurado o dano material, uma vez que presentes os três elementos que o caracterizam, quais sejam, o prejuízo, o nexa causal e a culpa do empregador, a indenização pecuniária é medida que se impõe. A condenação do ofensor na reparação pecuniária do ofendido funciona como lenitivo para a dor por este sofrida, ou seja, representa uma compensação ao lesado, ao tempo em que funciona como um desestímulo ao ofensor. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 14.252/05. Julgado em 07/07/05. Publicado no D.O. TRT05 em 19/07/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 01763-2003-004-05-00-7 RO.

DANO MORAL - A invasão da residência do empregado, por prepostos da empresa, sob qualquer pretexto, sem o seu consentimento constitui crime previsto na lei penal, além de acarretar dano à imagem do cidadão na sua comunidade. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 21.796/05. Julgado, por unanimidade, em 06/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 24/10/2005. Processo nº. RO 01651-2003-101-05-00-5.

DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que envolva pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, considerando que a lesão do direito que teria causado o dano moral e/ou material decorreu diretamente do contrato de trabalho. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 23.860/05. Julgado, por unanimidade, em 27/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 05/12/2005 Processo nº. RO 00042-2003-005-05-00-6.

DANO MORAL – O simples descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador não gera danos morais, mormente se objeto de controvérsia a natureza do vínculo existente entre as partes. **REDATORA: JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 11.223/05. JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2005. POR MAIORIA PUBLICADO EM 15 DE JUNHO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00570-2002-281-05-00-3-RO.

DANO MORAL. FURTO. INDEFINIÇÃO DE AUTORIA. O prejuízo moral é configurado quando o empregador rompe o liame empregatício por justa causa, logo após o registro de queixa policial, sem a certeza de o reclamante ter efetivamente participado no furto de sua receita.

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Para ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, deve restar demonstrado que o empregado sofreu tratamento humilhante por parte do empregador, capaz de gerar seqüelas à sua honra, imagem e dignidade. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 26.941/05 – 1ª. TURMA. Julgado em 10/11/2005. Publicado no D.O. de 07/12/2005. Votação: à unanimidade. RO nº. 00413-2004-281-05-00-0

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A aplicação de falta grave ao obreiro, revertida em juízo para despedida imotivada, não implica, por si só, em reconhecer a ocorrência de constrangimento a ser ressarcido. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 24.941/05 – 1ª. TURMA. Julgado em 10/11/2005. Publicado no D.O. de 21/11/2005. Votação: à unanimidade. RO n.º. 00076-2005-017-05-00-2.

DANO MORAL. Não se pode contestar a conduta do empregador que utiliza termos ofensivos, injuriosos, de evidente e indubitável mau gosto, impróprios no ambiente de trabalho, em que se espera o mínimo de respeito entre os colegas, ainda que entre eles exista superioridade na hierarquia funcional, tendo em vista que o contrato individual de trabalho deve-se pautar, sempre, nos princípios éticos e morais que se devem fazer presentes em todas as relações humanas, a reclamar respeito e urbanidade mínimos. Recurso a que se nega provimento, mantendo sentença que condenou a empresa no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo empregado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.076/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 27/10/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 14/11/2005. Recurso Ordinário n.º 00048-2005-462-05-00-2RO.

DANO MORAL. QUEIXA NA DELEGACIA DE POLÍCIA. EXERCÍCIO DE LEGÍTIMO DIREITO DO EMPREGADOR. O fato de o empregador apresentar queixa de furto, relacionado ao desaparecimento de dinheiro, não acarreta, por si só, dano moral. Trata-se de exercício de direito de acionar o aparato estatal encarregado da apuração de fato criminoso. Se, contudo, antes de concluir o inquérito, resolve despedir o empregado por justa causa e sem a prova do fato imputado, acarreta dano moral indenizável. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 15.049/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 02.08.2005. Recurso Ordinário n.º. 00876-2004-194-05-00-0 RO.

DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS 6% AO ANO. A partir da edição da MP 2.180-35/01, que alterou a redação da lei n.º. 9.494/97, é devida a incidência de juros de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública. **RELATORA: DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 17.018/05. Publicado no DO TRT 5ª em 25/08/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00314.1986.007.05.00.9APA.

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Uma vez decretada a falência do empregador, deve ser suspensa a execução, para habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar, que possui vis atrativa. O prosseguimento da execução nesta Especializada somente se justifica em razão do princípio do aproveitamento dos atos processuais, caso já tenha sido designada hasta pública, hipótese em que, o crédito apurado deverá ser revertido em proveito da massa falida. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1º Turma n.º. 7.279/05. Publicado no DO TRT 5ª em 02/05/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00077.2002.461.05.00.5AP.

DEPÓSITO RECURSAL - O deferimento de gratuidade judicial não importa em

isenção do empregador do recolhimento do depósito recursal por ser este pressuposto de admissibilidade do recurso, cujo escopo final é a garantia da futura execução. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 2.864/05. Julgado, por unanimidade, em 17/02/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 16/03/2005. Processo nº. AI 00304-2004-611-05-00-4.

DERRAME CEREBRAL NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. EFEITOS: A doença ocorrida no curso do contrato de trabalho com o conseqüente afastamento do empregado, não extingue a relação de emprego. Sendo o empregado encaminhado ao órgão previdenciário ocorre a suspensão total do contrato de trabalho. Optando o empregador por pagar-lhe o salário mensal, dá-se a suspensão parcial do contrato de trabalho. Trata-se de anormalidade no curso da relação que, no entanto, não extingue a relação de emprego. Conseqüentemente, não pode ser decretada a prescrição absoluta pelo simples fato de não haver, a Reclamante, trabalhado nos últimos cinco anos, sendo, no entanto, remunerada pelo empregador. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.222/05; Julgado em 17/11/05; Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 00900-2003-025-05-00-7 RO.

DESAPROPRIAÇÃO E SUCESSÃO. Ao desapropriar imóvel rural, para fins de reforma agrária, o Estado se investe na condição de legítimo sucessor do empregador, assumindo as obrigações trabalhistas por este contraídas, e é em face do Estado que os empregados têm de agir, quando buscam direitos inadimplidos pelo empregador sucedido, em sintonia com os termos dos artigos 10 e 448, da CLT. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.252/05. Julgado em 17/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 01510-2004-491-05-00-3 RO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários devem ser efetuados sobre a parcela de proventos e pensões superior a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em obediência ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105 – Distrito Federal. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 32.622/04. ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO EM 15/12/2005. UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DO TRT05 em 03/02/2005. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00867-2004-000-05-00-0 MS.

DESPEDIDA – NULIDADE – A declaração de sua nulidade demanda prova da alegada incapacidade do reclamante na ocasião do seu desligamento da empresa. **REDATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.704/05- por maioria, Publicado no D.O. TRT-05 em 27.10.05. Processo nº. 00076-2003-018-05-00-7-RO

DESPEDIDA INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. Para caracterização da despedida indireta necessária se faz a imediatividade entre a alegada falta grave e a demonstração da irrisignação do obreiro, através de denúncia do contrato. **RELATORA: DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma

n.º.11.334/05. Publicado no DO TRT 5ª em 13/06/2005. Unanimidade. Processo n.º.00119.2004.012.05.00.7RO.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - As penalidades no âmbito das relações empregatícias impõem a observância de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. Como requisito objetivo temos a tipicidade da conduta obreira, aquilo que pode ser tido como infração laboral decorrente de um comportamento exclusivo do trabalhador e que prejudique o cumprimento de suas obrigações e/ou produza injustificável prejuízo ao ambiente laborativo. Requisito subjetivo é o pertinente à autoria obreira da infração e seu dolo ou culpa com respeito ao fato a ele imputado. Requisitos circunstanciais dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta cometida, configurados no nexo causal entre a falta e a penalidade. Nos autos, restou evidenciada a participação do Recorrido no evento que lhe foi imputado, em grau de culpa por negligência no exercício de suas funções. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 1.149/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 25/02/2005. Processo n.º. 00518-2002-134-05-00-1 RO

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. O contrato de trabalho é, por sua própria essência, bilateral, sinalagmático e comutativo. Disso resulta que, para cada direito de uma parte contraente, surgem uma ou mais obrigações para a outra. Assim se o reclamante vinha desempenhando funções inerentes ao cargo de Gerente Geral, sendo-lhe cometida tarefas para as quais não fora contratado, daí resultando uma maior carga de responsabilidade, até mesmo em decorrência da confiança que o empregador lhe deposita, pela própria essência da atividade, que demanda alto grau de confiabilidade, tem-se que são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 27.724/05 (POR MAIORIA). Data de Julgamento 13/12/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 19/12/2005. Recurso Ordinário n.º 01067-2004-621-05-00-6RO.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO E DE ENQUADRAMENTO. Os pedidos de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e de enquadramento não se confundem. O primeiro tem como causa de pedir o desempenho de cargo diverso daquele para o qual fora contratado, sem o pagamento correspondente, ao passo que o segundo funda-se na inobservância pela empresa das regras previstas no Plano de Cargos e Salários. Desse modo, é irrelevante a existência de cargo organizado em carreira na empresa quando se verifica que o reclamante postulou as diferenças salariais com base em suposto desvio funcional proveniente do exercício de cargo diverso daquela para o qual fora contratado. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.047/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 27/10/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 14/11/2005. Recurso Ordinário n.º 00742-2004-131-05-00-6RO.

DIREITO DE AÇÃO. REQUISITOS PARA O SEU EXERCÍCIO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Para a que o direito de ação possa ser exercitado é necessária a demonstração, pelo autor, da existência de lide, isto é, de um conflito de interesses marcado por uma pretensão a que se opõe resistência. A simples consulta a respeito da natureza jurídica de relação havida entre sujeitos, sem que haja conflito, desqualifica o

processo, que, por isso, deve ser extinto prematuramente. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 2.534/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 28.02.2005. Recurso Ordinário nº. 00239-2003-251-05-00-2RO.

DISSÍDIO COLETIVO – A Emenda Constitucional nº. 45 trouxe como requisito de admissibilidade para ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza econômica a concordância de ambos participantes. A sua inobservância implica na extinção do processo sem julgamento de mérito. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 25.973/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 15.12.2005, acolhendo, por unanimidade. DISSÍDIO COLETIVO Nº 00667-2005-000-05-00-8-DC.

DISSÍDIO COLETIVO – Extingue-se sem julgamento do mérito, o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado apenas por uma das partes participantes da negociação coletiva, sem a concordância do outro demandado. Aplicação do princípio constitucional insculpido no §2º do art. 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45/2005. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão SEDC nº. 20.539/05. Julgado, por unanimidade, em 26/09/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 17/10/2005. Processo nº. DC 00837-2005-000-05-00-4.

DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE NATUREZA ERGONÔMICA. ATIVIDADE DE ESFORÇO REPETITIVO. CULPA CARACTERIZADA. A conduta do empregador em negligenciar na adoção das medidas preventivas, de natureza ergonômica, para minimizar os efeitos trazidos pelo trabalho penoso, tal como o que importa na execução de tarefas repetitivas, é suficiente para caracterizar a responsabilidade do empregador pela doença que venha a adquirir, que tenha como causa, direta ou indireta, o trabalho executado e, por conseguinte, torna devida a indenização, com amparo no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Não pressupõe, portanto, a prática de ato ilícito. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 20.746/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 11.10.2005. Recurso Ordinário nº. 01416-2003-531-05-00-8RO.

DOENÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO NO ATO DO DESPEDITAMENTO. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À ESTABILIDADE. CABIMENTO. Se o empregador, no ato da homologação, é informado, mediante laudo médico, da existência de doença do trabalho e se, mesmo assim, mantém o ato de rescisão, mostra-se imprudente e, com isso, torna implementados os efeitos da condição, sendo devida a indenização correspondente. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 18.155/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 06.09.2005. Recurso Ordinário nº. 00328-2004-421-05-00-4RO.

DOENÇA DO TRABALHO. SOBREJORNADA HABITUAL. CULPA CARACTERIZADA. Hora extra habitual é fator de incremento do risco a que está submetido o empregado no desempenho de suas funções, o que é suficiente para caracterizar a responsabilidade do empregador pela doença que venha a adquirir e que tenha como causa, direta ou indireta, o trabalho executado e, por conseguinte, torna devida a indenização, com amparo no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Não pressupõe, portanto, a prática de ato ilícito. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO**

BRANDÃO. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 18.122/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 13.09.2005. Recurso Ordinário nº. 01970-2001-016-05-00-ORO.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE: Restando comprovado que a doença que resultou na concessão do benefício previdenciário, ainda que concedido após a despedida, mantém relação direta com o trabalho desenvolvido, nula é da despedida cabendo a reintegração do empregado, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº. 378, II, in fine, do TST. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.663/05. Julgado em 06/12/05. Publicado no D.O. TRT05 em 17/01/06. Votação por unanimidade. Processo Nº 01444-2003-020-05-00-0 RO.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL – Ainda que tipificada a existência de doença relacionada ao trabalho, mister que o dano seja causado pelo empregador ao menos de forma culposa. Afastada a ocorrência de culpa, não há que se falar em reparação. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 23.178/05. Julgado, por unanimidade, em 20/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/11/2005. Processo nº. RO 02719-2001-016-05-00-2.

DOENÇA PROFISSIONAL – NULIDADE DA DESPEDIDA – REINTEGRAÇÃO – Vindo o empregado a ser acometido de doença, mandam a lógica e os sentimentos de humanidade, dos quais não se pode divorciar o Direito, que ocorra uma automática interrupção e/ou suspensão do contrato, enquanto perdurar a doença. E a certeza dessa conclusão repousa no art. 1º, inciso I, da nossa Constituição Federal quando assegura, como norma fundamental, a dignidade da pessoa humana. Esta regra fundamental e as normas protetoras do Direito do Trabalho conduzem a interpretação de que, para resguardar o direito à vida e à saúde, o Empregado acometido de doença tem o seu contrato de trabalho interrompido (nos primeiros quinze dias) ou suspenso (a partir do décimo sexto dia), a fim de que possa se restabelecer fisicamente, no regular exercício do direito à vida e à saúde. Há de se permitir que o empregado enfermo efetue o tratamento necessário, bem como, se for o caso, perceba o benefício previdenciário, não se podendo considerar rescindido o contrato antes de declarada a alta médica e restaurada a capacidade laborativa. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 16.161/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 30/08/2005. Processo nº. 00971-2003-531-05-00-2 RO

DOENÇA PROFISSIONAL. LER. HORAS EXTRAS. SOBRECARGA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DESCANSO. CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. O fato de o empregador exigir labor excessivo – sobrecarga de trabalho de maneira habitual – e não conceder os intervalos obrigatórios de descanso evidencia a culpa na deflagração de LER – Lesão por Esforço Repetitivo – no empregado, arcando com a indenização por danos morais decorrentes. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 18.108/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 20.09.2005. Recurso Ordinário nº. 00692-2002-008-05-00-ORO.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o ente público dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. OJ nº. 191/TST. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 25.795/05. Julgado em 29.11.2005 e publicado em 15.12.2005. Por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00094-2005-641-05-00-7-RO.

EFEITOS DA CONTESTAÇÃO GENÉRICA - EMPREITEIRA PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE – Em nenhuma oportunidade a defesa da empresa negou a sua qualidade de empreiteira principal, nem a ocorrência da subempreitada descrita na inicial. Diante do ônus processual da impugnação específica, atribuído por lei a qualquer um que seja chamado a responder a uma demanda judicial, tem o reclamado o encargo de manifestar-se precisamente sobre todos os fatos alegados pelo Reclamante. Silenciado o Recorrente sobre qualquer um deles, cumpre ao Juízo aceitar como verdadeiras as alegações do autor, tornando-se desnecessária a produção de prova, que somente deve alcançar os fatos controvertidos. Nos termos do disposto no art. 455, Consolidado, assiste aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal, ainda que o vínculo empregatício tenha ocorrido somente com o subempreiteiro. Assim, ainda que não comprovado o vínculo de emprego diretamente com a Recorrente, esta responde pelas obrigações decorrentes da prestação do serviço. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 3.996/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/03/2005. Processo nº. 00870-2004-006-05-00-1 RO

EFEITOS DA SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO AVISO PRÉVIO. A jurisprudência já firmou entendimento de que a concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio é exceção à regra geral de que os efeitos do aviso prévio ficam limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 21.564/05. Publicado no DO TRT 5ª em. 18/11/2005. Unanimidade. Processo nº. 00622.2003.521.05.00.3RO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não se prestam para re-exame de matéria, sobretudo quando inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 25.980/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 05.12.2005, unanimemente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01112-2004-005-05-00-4-ED

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos declaratórios não se prestam a conferir efeito modificativo ao julgado. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 25.981/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 05.12.2005, unanimemente, negando provimento aos embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 02081-2003-012-05-00-6-ED-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, por despartados da existência de qualquer dos defeitos apontados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897 - A da CLT, exigindo-se a cominação de sanção ao embargante que contradição no julgado onde esposado entendimento idêntico ao perseguido em o recurso horizontal, o que torna inequívoco o intuito meramente procrastinatório da medida (art. 538, § único, CPC). **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 25.978/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 05.12.2005, unanimemente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01311-2003-005-05-00-1-ED-A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO – Os embargos declaratórios somente devem ser utilizados quando a decisão padece de alguma das irregularidades apontadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897- A da CLT, não se prestando eles à reapreciação de prova ou ao desfazimento de juízo de valor já firmado. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 25.975/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado 05.12.2005, unanimemente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 00067-2003-002-05-00-0-ED.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Quando o acórdão incorre em erro na apreciação dos pressupostos de admissibilidade, são cabíveis Embargos de Declaração que podem ter função e efeitos modificadores. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 160/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 01/02/2005. Processo nº. 02573-1991-462-05-00-6 ED B

EMBARGOS DE TERCEIRO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA – Não subsiste a penhora que recaiu sobre bem que não pertence ao executado, mormente quando comprovado que a sua venda ocorreu antes do ajuizamento da reclamação e não houve prova robusta de que a mesma teve o intuito de fraudar a execução. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 20.083/05. Julgado, por unanimidade, em 06/09/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 10/10/2005. Processo nº. AP 00665-2004-016-05-00-3.

EMBARGOS DE TERCEIRO – Aquele que no processo principal, for declarado sucessor do empregador, não tem legitimidade para propor ação de embargos de terceiro. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 13.081/05. Julgado, por unanimidade, em 16/06/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 04/07/2005. Processo nº. AP 01380-2004-007-05-00-9.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRENDAMENTO - Passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão, por força do contido nos artigos 10 e 448 da CLT. Não afasta a sucessão o fato de a empresa embargante não deter o domínio dos bens, mas apenas a posse, bem como a não extinção da sucedida. Dessa forma, os direitos adquiridos pelo empregado junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. **RELATORA JUÍZA**

GRAÇA LARANJEIRA. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 16.129/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 16/08/2005. Processo nº. 00181-2005-005-05-00-1 AP

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM A CORRESPONDENTE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO PRÓPRIO. “CONTRATO DE GAVETA”. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. A matéria relativa à penhora de bem imóvel adquirido através de instrumento denominado “contrato de gaveta” detém complexidade que uma análise simplista e perfunctória não permite alcançá-la. É mister, na análise do tema, que não se percam de vista princípios de gênese constitucional que norteiam a função social da propriedade e os da dignidade da pessoa humana e da boa-fé. Vislumbrando-se a boa-fé no ato translativo e ainda, tendo em vista o quanto disciplinado na Lei n. 10.150, de 21/12/2000, regente do procedimento adotado na aquisição do bem, não há que se cogitar da validade do gravame se o adquirente é estranho à lide, impondo-se, destarte a desconstituição da constrição. Agravo de Petição a que se dá provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Publicado no DO TRT 5ª em 16/12/2005. Unanimidade. Processo nº. 01653.2004.021.05.00.1AP.

EMPREGADO DOMÉSTICO. O cadastramento no PIS, as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e os feriados não estão contemplados entre os direitos sociais estendidos aos empregados domésticos, assim entendidos aqueles estabelecidos no parágrafo único do inc. XXXIV, do art. 7º da Constituição Federal, na Lei nº. 5.859/72 e no Decreto nº. 71.885/73. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 6.913/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 12/04/2005. Publicado no D.O. de 20/04/2005. Votação: à unanimidade. RO nº. 00408-2004-222-05-00-0.

EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO RECONHECIDA. Não demonstrado que a dispensa tenha sido discriminatória e inexistindo preceito legal, norma regulamentar ou instrumento coletivo que garanta o emprego ao portador de vírus HIV, não há direito a reintegração. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 26.306/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 29/11/2005. Publicado no D.O. de 07/12/2005. Votação: por maioria. RO nº. 01622-2004-001-05-00-6.

EMPREGADO REABILITADO. NULIDADE DA DESPEDIDA IMOTIVADA – Nos termos do art.93 da Lei 8.213/91, art. 93, nas empresas com mais de 100 (cem) empregados, a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 1.131/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/02/2005. Processo nº. 01807-2002-023-05-00-6 RO

EMPREITADA DE OBRAS X EMPREITADA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. EXEGESE DOS ENTENDIMENTOS CRISTALIZADOS NO ITEM IV DA SÚMULA N.331 E NA OJ 191 DA SDI-1, AMBAS DO TST. Se o contrato firmado entre as reclamadas teve por objeto empreitada de serviços – e não de obras – a contratante responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada, real

empregadora do obreiro, isso porque, como tomadora dos serviços, foi a beneficiária direta da força-trabalho despendida pelo Autor. Sentença que, no particular, se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.509/05 – Publicado no Diário Oficial em 04/08/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00125-2004-009-05-00-1-RO.

EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE – A empresa pública, que se submete ao regime imposto pelo §1º do inciso II do art.173 da Constituição Federal, dispõe do poder potestativo de despedir seus empregados sem justa causa. Tal fato não viola o **princípio da motivação dos atos**. É importante não confundir os **motivos que justificam o ato administrativo** - exigidos como instrumento de prevenção às arbitrariedades da Administração Pública - com a **ausência de uma justa causa** para despedida do empregado - instituto legalmente previsto na norma trabalhista a que se submete a empresa pública. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 158/05. Publicado no D.O TRT 5ª em 22/02/2005. Processo nº. 00246-2003-024-05-00-5 ED

EMPRESA PÚBLICA. PENHORABILIDADE DOS SEUS BENS - O art. 173, § 1º da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas ou sociedades de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que concerne às obrigações trabalhistas. Por tal regra os bens da Executada não estão imunes à constricção judicial nem o seu débito se executa pelo regime de precatório. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.233/05. Julgado em 17/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 00193-2002-192-05-00-8 AP.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, IV, DO C. TST. O art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, infringe o quanto disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Desse modo, consoante nova redação atribuída ao item IV da Súmula nº. 331, do C. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresa contratada pelo Município demandado implica na responsabilidade subsidiária deste. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.200/05. Julgado em 17/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 06/12/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 00871-2004-001-05-00-4 RO.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 195, § 7º, DA CF/88 E ART. 3º DA LEI Nº. 8.742/93. Restando sobejamente demonstra o que a Empresa Executada é Entidade Filantrópica, impõe-se reconhecer a sua isenção no tocante às contribuições previdenciárias, nos moldes preconizados no Art. 195, § 7º, da Hodierna Carta Política e no Art. 3º da Lei nº. 8.742/93. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.181/05. Publicado no DO TRT 5ª em 19/12/2005. Unanimidade. Processo: 00451.1991.007.05.00.0AP.

ENTIDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – descabida a cobrança de

juros de mora enquanto durar a liquidação, conforme orientação da Súmula 304, do TST. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 25.843/05. JULGADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2005. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 02313-1992-531-05-00-1-AP.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – constitui fato impeditivo – cuja prova é do empregador – a arguição de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 25.831/05. JULGADO EM 29 DE NOVEMBRO DE 2005. POR UNANIMIDADE. PUBLICADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01676-2003-010-05-00-1-RO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o próprio preposto da reclamada confessa a identidade de funções, negada na defesa, desnecessária a produção de qualquer outra prova pelo empregado. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.481/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 20.10.05. Processo nº. 00603-2004-003-05-00-5-RO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Afasta-se a equiparação salarial pretendida quando o empregado não comprova a existência de vício capaz de afastar a validade do plano de cargos e salários criado no âmbito da empresa empregadora. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.20.963/05. Publicado no DO TRT 5ª em 10/10/2005. Unanimidade. Processo n.º. 01927.2003.013.05.00.7RO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO. ÔNUS DA PROVA. Alegando a defesa que havia diferença de produtividade e perfeição técnica, é da Reclamada o ônus de provar tais fatos modificativos, a teor do que dispõe o art. 818, da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.799/05. Julgado em 10/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 22/11/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 01692-2002-013-05-85-5 RO-A.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovada a identidade de funções e preenchidos os demais requisitos insertos no Art. 461 do Diploma Consolidado, afiguram-se devidas as diferenças salariais postuladas pelo Obreiro em face do valor auferido pelo Empregado apontado como paradigma, pelo que nenhuma censura merece a decisão ora sob objurgatórias. Recurso Ordinário empresarial a que se nega provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.203/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16.12.05. Unanimidade. Processo nº. 00886.2004.132.05.00.9RO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES COM NOMENCLATURAS DIFERENTES. Ainda que seja diversa a nomenclatura dada pelo empregador às funções desempenhas pelo reclamante e o paradigma, o pedido de equiparação salarial

deve ser deferido quando fica provada nos autos a identidade quanto às atividades desenvolvidas, pois, como leciona Sérgio Pinto Martins “É irrelevante, porém, o nome dado à função pelo empregador. O importante é que, na prática, equiparando e paradigma exerçam as mesmas atividades” (Comentários à CLT, sexta edição, pg. 406). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 3.556/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 01/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/03/05. Recurso ordinário n.º 00955.2003.010.05.00.8 RO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA – O processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, não comportando rigor excessivo, como forma de assegurar a plena e adequada prestação jurisdicional, inclusive diante da possibilidade da parte dispor do jus postulandi. Com relação ao pedido de diferenças de salário decorrentes da pretensa equiparação salarial, não se mostra inepta a exordial que traz como causa de pedir a descrição das atribuições da obreira e a alegação de que recebia contraprestação inferior, em cerca de trinta por cento, daquela auferida pelos paradigmas indicados. A nomeação de dois paradigmas não torna inespecífico o pedido e a suposta ausência de outros dados, como o tempo de exercício na função, constitui-se fato modificativo ou impeditivo que deve ser trazido pela parte contrária. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 11.427/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/06/2005. Processo n.º. 00063-2003-014-05-00-2 RO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA – Pacificado que os cargos ocupados por equiparando e modelo têm idêntica denominação, a presunção - favorável ao empregado - é a de que o conteúdo ocupacional é o mesmo e, por conseqüência, as funções exercidas são também as mesmas. Daí decorre a inversão do ônus da prova, a cargo do empregador, de que as tarefas são distintas. Se de tal ônus não se desincumbe, a pretensão prospera. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.667/05. Julgado em 06/12/05. Publicado no D.O. TRT05 em 17/01/06. Votação por unanimidade. Processo Nº 00627-2003-022-05-00-1 RO.

ERRO DE CÁLCULO. Correção de equívocos nos cálculos integrantes da sentença de conhecimento, pode ser feita de ofício ou a requerimento das partes, porém, antes de iniciada a execução. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de n.º. 26.902/05. Julgado em 06.12.2005 e publicado em 15.12.2005, unanimemente. AGRADO DE PETIÇÃO Nº 01014-2002-015-05-40-7-AP.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Cabe ao Julgador zelar pela efetividade da coisa julgada, corrigindo evidentes enganos encontrados em suas decisões, agindo por provocação dos interessados ou até mesmo de ofício, por força do quanto disposto no art. 897-a da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.11.328/05. Publicado no DO TRT 5ª em 13/06/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00627.1994.007.05.00.7AP.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A sua concessão está, de acordo com o art. 118 da Lei n.º. 8.213/91, condicionada ao recebimento do auxílio-doença acidentário. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO.

Acórdão n.º 16.467/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 02/08/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/08/05. Recurso ordinário n.º 00955.2004.016.05.00.7 RO.

ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. A estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT da Constituição Federal, por ser provisória, cessa com a extinção do estabelecimento, conforme entendimento da Súmula 395 do C. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 9.557/05, por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 30.05.05. Processo n.º. 00044-1997-121-05-00-3-RO-A

ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO – Nulo é o ato empresarial de dispensa sem justa causa do empregado amparado com a estabilidade sindical, aplicando-se o remédio jurídico da reintegração do trabalhador ao emprego, incidindo a tutela do art. 495 da CLT. Há situações, contudo, reconhecidas pelo legislador ordinário, em que o critério da reintegração não prevalece, como acontece quando, em virtude de indistigável incompatibilidade, a reintegração se torne desaconselhável. Nesses casos, há que se converter a reintegração em indenização compensatória, hipótese prevista no art. 496 da CLT, nenhum óbice existindo quanto à interpretação analógica desse preceito aos casos de estabilidade provisória. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 4.043/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/03/2005. Processo n.º. 01023-2002-193-05-00-7 RO

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CRIAÇÃO DO SINDICATO. DIREITO RECONHECIDO DESDE A FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA. O processo de formação da entidade sindical é ato complexo, marcada por sucessivas ações da categoria profissional, desde a iniciativa dos verdadeiros interessados – os trabalhadores –, passando pela realização de reuniões preparatórias e assembleias e até a formação de uma diretoria provisória encarregada da materialização dos atos formais para validar a existência da pessoa jurídica. É o momento em que se apresenta como mais necessária, em virtude da falta de mobilização da categoria, para proteger aqueles que a representam, como reconhecido pelo STF (D.J. 25.09.98, RE N. 205.107-1). **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 18.160/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 06.09.2005. Recurso Ordinário n.º. 00620-2004-551-05-00-7RO.

ESTÁGIO – Reconhecida a existência, quando firmado o correspondente compromisso, sem prova do seu descumprimento. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 13.015/05. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 06 DE JULHO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00647-2004-194-05-00-5-RO.

ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO DA DESTINAÇÃO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO E APRENDIZAGEM. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Embora o vínculo de estágio possa reunir os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego, a relação jurídica que o mantém com o tomador não é legalmente considerada empregatícia, tendo em vista que esse vínculo sócio-jurídico foi estabelecido com o

objetivo de possibilitar o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmica e profissional do estudante. Verificando-se, todavia, que houve desvirtuamento do objetivo do vínculo de estágio, tendo em vista o exercício, pelo estagiário, de atividades que não guardam correspondência com a sua formação acadêmica, deve ser reconhecida a pretensa relação de emprego. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.212/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 29/09/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01486-2004-463-05-00-3-RO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Somente em casos excepcionais, em geral ligados a matérias de ordem pública, pode ser admitida a exceção de pré-executividade no processo do trabalho, sob pena de descaracterizar a necessidade de garantia do Juízo como pressuposto para o debate relativamente ao débito do executado. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 16.095/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 09.08.2005. Agravo de Petição nº. 01499-2001-013-05-00-0 AP.

EXECUÇÃO – Não é possível a conversão de obrigação de efetuar os depósitos de FGTS determinados pela sentença, em obrigação de pagar quantia equivalente, quando o contrato de trabalho ainda está em pleno curso. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 17.426/05. Julgado, por unanimidade, em 09/08/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 29/08/2005. Processo nº. AP 00852-2002-492-05-00-0.

EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO: Em regra a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº. 150 do STF). A alegação de suspensão do prazo prescricional por incapacidade da parte (art. 198, I, do CC), com fundamento no art. 3º, II, do CC, exige prova de alegada incapacidade mental, superveniente à ação de conhecimento, e desta haver ocorrido antes de completados dois anos do trânsito em julgado da ação. Não existindo prova da referida incapacidade, não se pode cogitar de suspensão do prazo prescricional. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.821/05; Julgado em 04/08/05; Publicado no D.O. TRT05 em 23/08/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 00910-1994-007-05-00-9 AP.

EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. A ausência de recurso do reclamado contra a decisão que negou seguimento à sua revista, importa no trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Assim, o reclamante está autorizado a promover a execução definitiva do julgado, ainda que pendente de decisão perante o TST o agravo de instrumento por ele interposto, pois, nesse caso, a parte da sentença que pretende executar não sofrerá qualquer alteração, uma vez que coberta pelo manto da coisa julgada. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 5.146/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 29/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 20/04/05. Agravo de Petição n.º 01186.1999.001.05.40.1 AP.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA POR NUMERÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. Em sendo a execução

provisória e já havendo, no processo, penhora de bens, não há que se cogitar de sua substituição por numerário, de vez que ainda que houvesse a imposição de tal ônus, o referido bem penhorado não poderia ser colocado à disposição do credor. A penhora de numerário, assim, constituiria um ônus desnecessário para o devedor, o que não se coaduna com os princípios que norteiam o processo executório trabalhista. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 13.119/05. Publicado no DO TRT 5ª em 15/07/2005. Unanimidade. Processo nº. 00346.2004.193.05.00.5AP.

EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO - No estágio atual de desenvolvimento da ciência processual, em que se discute, inclusive, a relativização da coisa julgada, não podem ser mantidas as decisões de execução que interpretam literalmente os termos do título exequendo, em detrimento da realidade dos autos e dos limites traçados à Reclamação Trabalhista, pela própria petição inicial. Afinal, o processo de execução não pode ser transformado em instrumento de enriquecimento sem causa por qualquer das partes. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 1.103/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 22/02/2005. Processo nº. 01365-1999-005-05-00-0 AP

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. O ex-sócio, desde que não integrou a sociedade durante o período da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa, não pode responder pelos créditos trabalhistas, mormente quando se evidencia a subsistência de outros sócios, compondo a sociedade atualmente, e que devem ser responsabilizados na ausência de bens da empresa que garantam o Juízo.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 3.875/05- por unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 31/03/05. Processo nº. 01122-2004-006-05-00-6-AP

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Entendo aplicável, nesta especializada, a desconsideração da Pessoa Jurídica, nos termos do que estatui o Art. 28 da Lei n. 8078/90, independentemente de ter havido culpa ou dolo na administração da empresa, quando já tenham sido esgotados todos os meios para a localização de bens da executada suficientes à garantia da execução. Agravo de Petição a que se dá provimento para determinar a notificação dos Sócios a fim de que indiquem bens livres e desembaraçados da sociedade tantos quantos bastem à satisfação do crédito, sob pena de responderem com seus bens particulares. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 23.844/05. Publicado no DO TRT 5ª em 18/11/2005. Unanimidade. Processo nº. 01240.2002.101.05.00.9AP.

EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA SIMULADA DA TITULARIDADE DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS – Com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem-se admitido, em algumas circunstâncias, o direcionamento da execução contra os sócios, eis que tomando conhecimento da reclamação trabalhista, podem, querendo, intervir na ação e exercitar o seu direito de

defesa. Por isso, ainda que o sócio não conste como devedor no título exequendo, pode responder, subsidiariamente, no processo executivo, quando deve ser citado para tal fim e, não indicando bens da empresa susceptíveis de penhora, os seus bens pessoais respondem pela execução. No caso dos autos, com mais razão ainda, pois a sócia que teve atingido o seu patrimônio foi quem representou a empresa em audiência e firmou alteração do contrato social transferindo a empresa a terceiros, permanecendo, contudo, com a propriedade de todo o patrimônio da empresa, explorando inclusive seu nome comercial. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 11.426/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/06/2005. Processo nº. 02710-1997-011-05-00-2 AP

FALÊNCIA DA EXECUTADA. O crédito trabalhista, porque superprivilegiado, não se sujeita à execução coletiva. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 9.780/05. 5ª. TURMA. JULGAMENTO EM 14/06/2005. UNANIMIDADE. PUBLICADO NO D.O. em 03/06/2005. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00075-2002-461-05-00-6-AP.

FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. A norma insculpida no art. 114 da hodierna carta política garante a competência exclusiva desta especializada para executar suas próprias decisões. Por outro lado, a natureza alimentar do crédito trabalhista lhe confere prerrogativa que o afasta do concurso universal de credores. Outrossim, a lei n. 6.830/80, que rege o procedimento de execução fiscal exclui a competência de qualquer juízo, inclusive o de liquidação e o de falência. Agravo de Petição a que se dá provimento para, reformando a decisão de base, determinar que a execução tenha o seu curso normal nesta Especializada. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 18.545/05. Publicado no DO TRT 5ª em 02/09/2005. Unanimidade. Processo nº. 00073.2002.463.05.00.0APA.

FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. Mesmo em face da falência, pode-se efetuar a penhora, inaugurando assim o rito executório de forma regular, eis que a Justiça do Trabalho é competente para executar suas próprias sentenças, uma vez que, sendo privilegiado o crédito trabalhista, subsiste a certeza de que a Justiça do Trabalho é competente para executar suas próprias sentenças, não podendo um crédito de natureza alimentar disputar igualmente com outros créditos menos privilegiados, e nas mesmas condições, o seu direito num Processo que visa a liquidar a massa. Deste modo, a habilitação do crédito perante o juízo universal da falência não é concernente e não deve ser procedida, sendo necessária a apuração do crédito, corrigido monetariamente e incidindo juros de mora, tão somente, da inicial até a data da decretação da falência. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 6.492/05. Julgado em 07/04/05. Publicado no DO TRT 5ª em 18/04/05. Unânime. Processo nº. 74-2002-461-05-00-1 AP.

FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA – Não cabe ao julgador acolher alegação de falsidade documental quando não suscitado incidente de falsidade ideológica, nem mesmo provado qualquer vício de consentimento quando da assinatura do documento. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 25337/05, publicado no DO TRT – 5ª Região, do dia 22.11.2005. Julgado, por unanimidade, no dia 15.12.2005. Processo 4ª Turma n.º. 01505.2004.024.05.00.6-RO.

FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA – Não cabe ao julgador acolher alegação de falsidade documental quando não suscitado incidente de falsidade ideológica, nem mesmo provado qualquer vício de consentimento quando da assinatura do documento. Processo. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 25337/05; Julgado em 15.12.2005; Publicado no D.O. TRT 05 em 22.11.2005; Votação por unanimidade; Processo Nº 01505.2004.024.05.00.6-RO.

FASE DE TREINAMENTO E SELEÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO. O período de treinamento e seleção pelo qual passa o empregado antes de galgar um posto de trabalho não integra o seu tempo de serviço, na medida em que se encontram ausentes elementos caracterizadores da relação de emprego. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 16.080/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 09.08.2005. Recurso Ordinário n.º. 00370-2003-018-05-00-9 RO.

FECHAMENTO DA FILIAL – desativada a unidade na qual estava o empregado lotado, permanecendo apenas um escritório com poucos empregados para finalizar o encerramento da atividade, autoriza o indeferimento da reintegração do empregado dirigente sindical. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 13.128/05. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 16 DE JULHO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00851-2004-341-05-00-7-RO.

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DOBRA PREVISTA NO ART. 137 DA CLT. Se o reclamante já recebeu o salário do mês respectivo e também as férias, remuneradas de forma simples, faz jus apenas ao novo pagamento das férias não gozadas. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 11.036/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 31/05/2005. Publicado no D.O. de 08/06/2005. Votação: por maioria. RO n.º. 00160-1999-018-05-00-3.

FÉRIAS. PAGAMENTO E NÃO FRUIÇÃO DO REPOUSO ANUAL. Constatado que o Obreiro recebia o valor correspondente às férias mais o terço constitucional, mas não usufruía do repouso anual, impõe-se o pagamento das férias vencidas mais 1/3, na forma simples, uma vez que já houve adimplemento da parcela por ocasião do período concessivo. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º. 26.211/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16/12/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00119.2005.371.05.00.0RO.

FGTS - Diferença dos 40% em face dos expurgos inflacionários – legitimidade do sindicato, face o art. 8º, III, da Constituição da República, para pleitear a parcela, independentemente de mandato expresso. **REDATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 10.828/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 24/05/2005. Publicado no D.O. de 01/06/2005. Votação: por maioria. RO nº. 01899-2003-191-05-00-1.

FICHAS FINANCEIRAS – Efetuando a empregadora o pagamento de seus empregados através de depósitos em conta corrente, as fichas financeiras respectivas se prestam para fins de quitação, mormente quando o reclamante não impugna o seu conteúdo. (exegese do parágrafo único do art. 464 da CLT acrescentado pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997). **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 20.100/05. Julgado, por unanimidade, em 06/09/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 03/10/2005. Processo nº. RO 00295-2004-161-05-00-7.

FORMA DE REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA – Compete ao Autor o ônus de provar as suas alegações iniciais. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 27.767/05. Julgado em 13.12.2005e publicado em 19.12.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº:02046-2003-024-05-00-7-RO.

FRAUDE À EXECUÇÃO. Quando não se verifica a comprovação da inexistência de bens outros da devedora, mesmo de bens particulares de seus sócios, capazes de suportar a execução, não se pode falar em fraude na alienação ocorrida por terceiro, de pessoa diversa da empresa demandada. Unicamente se poderia chegar à conclusão de que houve fraude quando a alienação do bem questionado seja capaz de levar a parte reclamada no feito principal, ainda não transformada em devedora, à insolvência. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 26.904/05. Julgado em 06.12.2005 e publicado em 15.12.2005, por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01402-2004-021-05-00-7-AP

GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Com o depósito em dinheiro efetivado para garantia do Juízo não cessa a responsabilidade do devedor com juros e atualização monetária do crédito trabalhista, como acontece com aquele que responde por executivo fiscal, na forma prevista no art. § 4º, art. 9º, da Lei 6.830/80. No processo trabalhista, a matéria tem regência legal do art. 39 da Lei 8.177/91, que estabelece a incidência de juros e acréscimos equivalentes à atualização monetária até a data do efetivo pagamento, que não se confunde com a simples garantia do Juízo. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 11.429/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/06/2005. Processo nº. 01501-1997-015-05-00-7 AP

GERENTE – ART. 62, II DA CLT. Apenas os gerentes bancários detentores de poderes de mando e gestão são inseridos na exceção positivada no art. 62, II da CLT, não fazendo jus, pois, a horas extras. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 23.095/05. Publicado no DO TRT 5ª em 31/10/2005. Unanimidade. Processo n.º.01910.2004.004.05.00.0RO.

GORJETAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. De acordo com o art. 457 consolidado, as gorjetas percebidas pelo empregado, quer sejam pagas diretamente pelo cliente ou pelo empregador, integram a sua remuneração para todos efeitos legais, não se incluindo, todavia, no núcleo salarial do obreiro, haja vista a distinção terminológica prevista no § 1º do mesmo dispositivo. Em face disso, é plenamente aplicável o entendimento consubstanciado no Enunciado 354 do TST, segundo o qual “as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecida espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado”. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 5.844/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 14/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01030-2004-022-05-00-5-RO.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO – ALTERAÇÃO DA NORMA INTERNA DO BANCO – INTANGIBILIDADE DO DIREITO ADQUIRIDO DOS EMPREGADOS DO BANE B – Consoante já decidido em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência “A alteração de norma interna do BANE B, que trata de gratificação de balanço, com redução de seu percentual de rateio de 20% para 1%, não atinge os empregados admitidos sob a égide do regulamento anterior (Enunciado 51 do TST). É a preservação do direito adquirido, sustentáculo do ordenamento jurídico, que deve ser respeitado pelo banco sucessor BRADESCO”. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.478/05; Julgado em 12/07/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 21/07/05; Votação por maioria; Processo Nº 01442.2003.008.05.00.8-RO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Nos termos da Súmula 372 do C. TST, a percepção de gratificação por dez ou mais anos implica em sua incorporação ao salário do empregado, se revertido ao cargo efetivo sem justo motivo. Irrelevante se se tratar de empresa pública, ante os termos § 1º, art. 173, da Constituição Federal.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 10.965/05- por unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 09.06.2005.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL – BASE DE CÁLCULO - tem como base cálculo o salário básico, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de função quando paga, não sofrendo a incidência de horas extras. **JUIZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 14.266/05. JULGADO EM 05 DE JULHO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 20 DE JULHO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 02237-2000-001-05-00-2-ROA.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – EMPREGADO NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO – CONCESSÃO. Gratuidade de Justiça não se confunde com a Assistência Judiciária. Esta, no processo do trabalho é prestada pelo Sindicato conforme lei nº. 5.584/70. Para a concessão da gratuidade não é necessário o preenchimento dos requisitos previstas na Lei nº. 5.584/70, mas, tão somente aqueles previstos no §3º do

art. 790, consolidado. Declarando o Reclamante, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, deve ser deferido o requerimento de gratuidade da justiça formulado na inicial. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 16.842/05. Julgado em 04/08/05. Publicado no D.O. TRT05 em 23/08/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 00478-2004-134-05-00-0 RO.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Para que seja configurada a existência de grupo econômico basta a simples coordenação empresarial, aliada a um objetivo comum, havendo um nexo de interligação entre as empresas, nos termos do Art. 2º da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.23.913/05. Publicado no DO TRT 5ª em 14/11/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00092.2004.161.05.00.0RO.

GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA VOLUNTARIAMENTE POR EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE CARACTERIZADA. O fato de a empresa integrante de grupo econômico assumir, por dez anos, o pagamento de renda mensal devida a ex-empregado caracteriza, pela vontade dela própria, solidariedade quanto ao seu cumprimento posterior (art. 265, do Código Civil). **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** Acórdão 2ª Turma n.º. 18.102/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 30.08.2005. Recurso Ordinário n.º. 01640-1987-006-05-01-1RO.

GRUPO ECONÔMICO. Sua caracterização para fins justrabalhistas não está vinculada à existência de uma das figuras típicas do Direito Econômico ou Comercial, bastando, apenas, a presença do requisito da integração empresarial, isto é, que exista entre as empresas, no mínimo, uma relação de coordenação. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 3.558/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 01/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/03/05. Agravo de Petição n.º 02698.1991.011.05.00.0 AP.

GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO: Em regra os documentos devem ser anexados aos autos em original ou cópia autenticada (art. 830, da CLT). Tem-se como válido documento em cópia inautêntica quando a parte contrária contra ele não se insurge. Impugnando a ex-adversa a guia de recolhimento de custas anexada em cópia inautêntica, é de ser reconhecida a deserção do recurso. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 24.796/05. Julgado em 10/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 00060-2004-011-05-00-0 RO.

HABEAS CORPUS. DETERIORAÇÃO DO BEM PENHORADO. O depositário assume deveres da função, entre outros, o de manter os bens no estado em que lhe foram entregues. Em virtude do mau desempenho do encargo, não há como se evitar a decretação da prisão do paciente, salvo se forem recuperadas as condições dos bens ou depositado o real valor dos mesmos, como determinado pelo juiz da execução. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 8.260/05 – SUBSEÇÃO SEDI II. Julgado em 04/05/2005. Publicado no D.O. de 11/05/2005. Votação: à unanimidade. HC n.º. 00239-2005-000-05-00-5.

HONORÁRIOS PERICIAIS. DÉBITO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Interpreta-se restritivamente o Enunciado n.º 187 da mais alta Corte Trabalhista do País que estabelece que a correção monetária não incide sobre o débito do hipossuficiente econômico, uma vez que a orientação disciplina as hipóteses de dívidas contraídas pelo empregado junto ao empregador, não alcançando outros débitos do empregado perante terceiro, como ocorre, por exemplo, com os honorários periciais. Não se pode, por sua vez, perder de vista que a matéria atinente à correção monetária dos honorários periciais já se encontra pacificada por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SBDI-I do TST que estabelece a sua aplicação, em casos tais, na forma da Lei n.º 6.899/81, donde se conclui que o aludido débito deve ser atualizado monetariamente, independentemente de a obrigação ser suportada pelo reclamante ou pela empresa ré. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 5.689/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 31/03/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 12/04/2005. Agravo de Petição n.º 00213-1990-132-05-00-2AP-A.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Sem embargo de reconhecer que a sentença de primeiro grau não fixou os honorários periciais, o certo é que essa circunstância não impede que o magistrado os arbitre posteriormente, tendo em vista que eles se enquadram na categoria de **despesas processuais**, à luz das regras contidas na Seção III do Código de Processo Civil podendo, por isso mesmo, ser fixados a qualquer momento pelo Juiz. E, ainda que assim não fosse, o expert, na condição de auxiliar do Juízo, não pode sofrer os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que de acordo com o art. 472 da Lei de Ritos “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não beneficiando, nem prejudicando terceiros**”. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 2.378/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 17/02/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 01/03/2005. Agravo de Petição n.º 02345-1996-001-05-00-8AP.

HORA EXTRA - O fato de o empregado permanecer à disposição do empregador em sua residência não gera direito à hora extra quando for impossível aferir o tempo efetivo de serviço prestado. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.481/05; Julgado em 26/07/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 04/08/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 00408.2004.471.05.00.6-RO

HORAS EXTRAORDINÁRIAS – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - A lei determina que as horas extraordinárias habituais sejam computadas na remuneração do repouso (artigo 7º, “a”, da Lei 605/49). A diferença de repouso daí resultante implica em acréscimo salarial. E este acréscimo salarial integra, conseqüentemente, o pagamento de todas as verbas cuja base de cálculo seja o salário mensal, o que não importa “bis in idem”. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.603/05; Julgado em 26/07/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 04/08/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 00414.2004.026.05.00.6-RO.

HORAS EXTRAS. O Juiz não pode deferir o pedido de pagamento de sobrejornada além de quanto postulado na petição inicial, ainda quando haja prova que autorize tal deferimento, ante os limites fixados pelo art. 460 do CPC... **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.485/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 27.10.05. Processo nº. 01875-2001-008-05-00-1-RO

HORAS EXTRAS. O valor das horas extras prestadas de forma habitual integra o salário para cálculo do repouso semanal remunerado, e, com esta integração, resta ampliado o valor da remuneração do empregado, sobre cujo valor devem ser calculadas as férias e 13º salários, bem como o recolhimento de FGTS e multa de 40%.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 8.224/05- por unanimidade. Publicado no D.O. TRT-05 em 19.05.2005. Processo nº. 02279-2002-014-05-00-1-RO

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO OU TACITAMENTE AJUSTADO. Ainda que não observados os requisitos legais para compensação da jornada e mesmo nas situações em que for verificada a existência de acordo tácito, as horas extras excedentes à jornada normal diária, se não ultrapassada a jornada máxima semanal, devem ser remuneradas apenas com o respectivo adicional, a teor do entendimento constante da súmula 85 do e. TST **RELATORA: DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 28.450/05. Publicado no DO TRT 5ª em 23/01/2006. Unanimidade. Processo n.º. 00009.2004.005.05.00.7RO.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DOCUMENTOS INTITULADOS “PROVAS DE CAIXA”. VALIDADE. Os documentos intitulados “prova de caixa” devem ser tidos como meios de prova válidos, haja vista que, embora sua extração não tenha sido autorizada pelo Empregador, as informações neles contidas tem por objetivo, única e exclusivamente, fazer prova de fato que interessa diretamente ao obreiro (horas extras), não se configurando, portanto, quebra do sigilo inerente à atividade bancária. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 19.718/05 – Publicado no Diário Oficial em 22/09/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00386-2004-611-05-00-7-RO.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUPERINTENDENTE. EXEGESE DO ENUNCIADO 287 DO TST. Em se tratando de empregado bancário que ocupa o cargo de superintendente da instituição, que, no plano hierárquico da empresa, situa-se acima do cargo de gerente-geral da agência, há de incidir, na espécie, por analogia, a orientação contida no Enunciado n.287 do c. TST que, nos termos da redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, assim dispõe: “A jornada de trabalho do empregado de banco gerente da agência é regida pelo art.224, §2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art.62 da CLT”. (grifos aditados). **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.610/05 - Publicado no Diário Oficial em 04/08/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01456-2001-003-05-00-8-RO.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Para fins de dedução das horas extras deve ser observado o mês em que as mesmas foram efetivamente quitadas, na hipótese de não ter havido nenhuma outra determinação em sentido diverso no comando sentencial. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.22.279/05. Publicado no DO TRT 5ª em 24/10/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00239.2003.006.05.00.1AP.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO COMPOSTA POR PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL. SÚMULA N. 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. Por força do § 1º do art. 457 consolidado, as comissões integram o salário do empregado para todos os fins, inclusive para cálculo das horas extras. Percebendo o empregado remuneração mista, não há que se falar em pagamento apenas do adicional de horas extras, porque o entendimento consubstanciado na súmula 340 se aplica aos empregados comissionistas puros, estes que, por possuírem uma remuneração variável em função da dependência do volume de vendas realizadas, já recebem o pagamento das horas extras de forma simples, pois computada a comissão sobre as vendas realizadas nas horas laboradas extraordinariamente, sendo devidos, por conseguinte, somente o adicional correspondente. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.091/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00897-2002-193-05-00-7-RO-A.

HORAS EXTRAS. EXAME DE CARTÕES DE PONTO E RECIBOS DE SALÁRIO. DEVER DO MAGISTRADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Não é possível apodar de “extra petita” a sentença porque o juiz examinou, de forma minudente, as provas, para verificar a existência, ou não, de crédito remanescente a título de horas extras. Justo porque o magistrado não somente pode como é seu **dever de ofício** perscrutar, de modo detalhado e criterioso, as provas que lhe são apresentadas pelas partes, objetivando um juízo de valor que o convença ou não da verossimilhança das alegações do autor e réu. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 1.238/05 (UNANIMIDADE). Data de Julgamento 01/02/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 22/02/2005. Recurso Ordinário n.º 00582-2002-004-05-85-5RO.

HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS NÃO LABORADOS – A decisão de conhecimento orienta a execução no sentido de que na quantificação das horas extras sejam excluídos os períodos não laborados. A menção que ali se fez a determinado período não impede que outros períodos sejam excluídos, uma vez apurado na execução que o obreiro esteve afastado em diversas épocas. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 13.721/05. Julgado em 30/06/05. Publicado no D.O. TRT 05 em 12/07/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 01388-2002-006-05-00-7 AP.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Para configurar-se a hipótese prevista no Enunciado 338 do TST, relativamente à inversão do ônus da prova quanto ao cumprimento da jornada, afigura-se necessária a ocorrência de omissão injustificada da reclamada relativamente à juntada dos respectivos controles. **RELATORA**

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 5.337/055- por unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 07.04.2005. Processo nº. 00999-2004-005-05-00-3-RO

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA PELO EMPREGADOR. APLICABILIDADE DO ART.62, I, DA CLT À ESPÉCIE. Se incontroverso nos autos que o Reclamante laborava externamente, é deste o ônus de provar que, ainda assim, tinha sua jornada fiscalizada pelo empregador. Se dele não se desvencilha, não há que se falar em horas extras e, muito menos, em cominação da pena de confissão à Demandada pela não juntada de cartões ou folhas de ponto, cuja existência, dada a circunstância do labor do obreiro, foi negada desde a apresentação da defesa. Sentença que se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 9.485/05 – Publicado no Diário Oficial em 30/05/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00983-2004-014-05-00-1-RO.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Embora a Carta Magna fixe em 36 horas semanais a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, a previsão em negociação coletiva autoriza sua flexibilização, inclusive com jornada mais elástica.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 14.515/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 28.07.05. Processo nº. 00177-2004-134-05-00-6-RO

HORAS IN ITINERE INDEVIDAS. PETROBRÁS. LEI 5.811/72. O deslocamento para os locais de serviço não implica em tempo à disposição da empresa. Acontece que a Lei 5811/72, que regulamentou o trabalho realizado pelos empregados na indústria petroquímica, prevê a concessão de transporte gratuito para o local de trabalho, mas não considera o percurso de deslocamento do empregado como tempo à disposição do empregador para efeito de remuneração. **REDATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 10.829 – 3ª. TURMA. Julgado em 24/05/2005. Publicado no D.O. de 01/06/2005. Votação: por maioria. AP nº. 01710-1997-001-05-00-8.

HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do §2º do art. 58 da CLT e do que dispõe o Enunciado n.325 do c.TST quanto ao tema, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho, limitando-se as horas in itinere remuneradas ao trecho não alcançado pelo transporte público. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 5.863/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 14/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00744-2004-531-05-00-8-RO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Se a controvérsia gira em torno da destinação dos honorários entre os advogados, não tem a parte reclamante legitimidade para ajuizar agravo de petição, porque não será o destinatário da decisão. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 24.740/05. Julgado, por

unanimidade, em 10/11/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 05/12/2005. Processo nº. AP 01910-1993-016-05-40-0.

IMPOSTO DE RENDA – A retenção fiscal dos débitos trabalhistas inclui-se nas hipóteses do art. 43, §3º, do Decreto 3000/99, que prevê a incidência do imposto sobre os juros moratórios. O art.46, da Lei 8.541/92 não exclui os juros moratórios, uma vez que estes se inserem no conceito de rendimentos, a que alude o seu caput. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 23.855/05. Julgado, por unanimidade, em 27/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/11/2005. Processo nº. AP 00223-1997-001-05-00-8.

IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO – Descabe a imputação ao empregador da responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre as verbas objeto da condenação, ante a ausência de previsão legal, além do caráter controvertido do débito discutido em Juízo, fato que obstou o seu recolhimento na época própria. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 21.817/05. Julgado, por unanimidade, em 06/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 24/10/2005. Processo nº. RO 00157-2005-611-05-00-3.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELO EXEQUENTE EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA CONTRA MUNICÍPIO. DEVE SER REVERTIDO EM FAVOR DESTES ÚLTIMO. O inciso I do art. 158 da Carta Magna estabelece que pertence ao Município o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem. Desse modo, em face dos inequívocos termos da norma constitucional, segue-se que o imposto de renda devido pela exequente em virtude de sentença judicial prolatada contra Município deve ser revertido em favor deste último porque tal imposto lhe pertence, sendo contraproducente o recolhimento à Fazenda Federal para posterior repasse à Receita Municipal. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.075/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 27/10/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 29/11/2005. Recurso Ordinário n.º 01326-2004-462-05-00-8RO.

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO – A isenção tributária de que gozam os portadores de moléstia profissional, a teor do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria ou reforma. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 6.339/05. Julgado, por unanimidade, em 07/04/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 02/05/2005. Processo nº. AP 00364-1998-421-05-00-9.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de renda, haja vista que o art. 46, § 1º, da Lei n. 8.541/92 prevê a sua isenção, não sendo possível a aplicação do Decreto n. 3000/99 por constituir norma hierarquicamente inferior. Note-se que tal norma emanada do Poder Executivo não pode exorbitar ou desbordar dos seus estritos limites, inovando ou alterando o texto de lei a que visa exclusivamente regulamentar. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª

Turma n.º. 26.178/05. Publicado no DO TRT 5ª em 19/12/2005. Unanimidade/ Maioria. Processo n.º. 02303.2002.006.05.40.2AP.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA. Não se pode considerar que o Empregado já contava com um plus na sua remuneração para contribuir no seu orçamento familiar decorrente do recebimento de gratificação de função para a qual foi designado, pois sabedor de que poderia ser expurgado desta a qualquer momento, sem que isso implicasse em incorporação dos valores recebidos. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.28.332/05. Publicado no DO TRT 5ª em 06/02/2006. Unanimidade. Processo n.º.00312.2005.641.05.00.3RO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. JUÍZO COMPETENTE. A mais alta corte do país pacificou, de forma unânime, a controvérsia no que se refere ao Juízo competente para decidir sobre esta matéria ao julgar o Conflito de Competência n.º.7204 e estabelecer que a Justiça do Trabalho cabe julgamento das ações de indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 17.228/05. Julgado em 09/08/05. Publicado no D.O. TRT05 em 23/08/05. Votação por unanimidade. Processo N.º 00273-2004-371-05-00-0 RO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA DA CAUSA DE PEDIR: Alegando a Autora assédio moral como causa de pedir da indenização pleiteada, compete-lhe provar a efetiva ocorrência dos fatos que alega ante a negativa da defesa. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 25.219/05. Julgado em 17/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05. Votação por unanimidade. Processo N.º 00294-2005-022-05-00-2 RO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA EXCLUSIVAMENTE COM LASTRO NAS DECLARAÇÕES COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. A circunstância de a prova colhida em inquérito civil público não se caracterizar, tecnicamente, como ‘prova emprestada’, que, como regra, se traduz no aproveitamento da matéria fática já provada em **outro processo**, não afasta a possibilidade de o magistrado utilizá-la. Precisamente porque todo o meio de prova obtido licitamente pode ser utilizado como forma de defesa pela parte que a aproveita. Tanto mais quando a Requerida no Inquérito Civil teve oportunidade de defender-se, apresentou provas, participou ativamente de sua colheita, sendo assistida, em todos os atos, por advogado regularmente constituído. Constituindo-se, pois, as declarações prestadas pelas testemunhas no Inquérito Civil, prova obtida por **meio lícito**, mantém-se a sentença que deferiu indenização por danos morais em favor da empregada. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 19.237/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 01/09/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 13/09/2005. Recurso Ordinário n.º 02013-2003-023-05-00-0RO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. Não restando comprovada a violação à honra e à imagem do autor perante a comunidade, tendo em

vista, inclusive, o fato de que as atividades reputadas pelo Obreiro como humilhantes eram desenvolvidas por todos os seus colegas de trabalho, sem distinção, e sem a presença dos clientes no estabelecimento, não há que se cogitar de pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.182/05. Publicado no DO TRT 5ª em 19/12/2005. Unanimidade. Processo nº. 01438.2004.008.05.00.0RO.

INDENIZAÇÃO SEGURO DESEMPREGO. Não se pode atribuir responsabilidade pela indenização relativa ao seguro desemprego à empresa demandada que entrega, no prazo, as guias necessárias para adquirir o benefício.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 19.655/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 22.09.05. Processo nº. 00625-2004-311-05-00-4-AP

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PENSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A indenização pelos danos materiais, decorrentes de lesões causados à pessoa física, tem por fim reparar a perda financeira e a própria lesão física. O benefício previdenciário pago ao trabalhador não se compensa com a referida indenização civil. **REDATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 16.582 – 3ª. TURMA. Julgado em 02/08/2005. Publicado no D.O. de 10/08/2005. Votação: por maioria. AP nº. 00068-2004-531-05-00-2.

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No processo do trabalho não se exige o formalismo exigido no processo civil, sendo suficiente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, na forma do quanto disciplinado no § 1º, do Art. 840, do Diploma Consolidado. Nesse passo, a narrativa, ainda que sucinta, dos fatos, da qual decorra logicamente o pleito não detém o condão de configurar a inépcia da petição inicial, mormente quando não se ofereceu qualquer dificuldade à elaboração da resposta, pelo que se impõe a reforma da decisão de base, no particular. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Relator: **DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.205/05. Publicado no DO TRT 5ª em 19/12/2005. Unanimidade. Processo nº. 00983.2004.134.05.00.4RO.

INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido as autoras admitidas pelo município reclamado mediante concurso público, sob a égide da CLT, com registro em CTPS e recolhimento de FGTS e INSS, e não tendo restado provado que lei municipal posterior à Constituição Federal de 1988 instituiu Regime Jurídico Único estatutário, é competente esta Justiça Especializada para julgar o feito. O fato das autoras terem sido aprovadas em concurso público não significa que estejam elas automaticamente submetidas ao regime jurídico estatutário, porquanto a “investidura nos cargos de pessoal do serviço público poderá ocorrer para provimento de cargo ou emprego público e para ambos o concurso público é requisito inafastável, independentemente de qual seja o regime jurídico optado pela Administração Pública, se estatutário ou celetista”(Parquet). **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 16.847/05; Julgado

em 04/08/05; Publicado no D.O. TRT05 em 10/08/2005; Votação por unanimidade; Processo Nº 00540-2004-201-05-40-1 RO.

INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O Julgador, à luz da regra contida no caput do art. 440 do Código de Processo Civil, **pode**, de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do Processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fatos que interesse à decisão da causa. Trata-se, portanto, de **faculdade** do Julgador, uma vez que o legislador utilizou a expressão “**pode**” e não “**deve**”, de sorte que o indeferimento da inspeção judicial não constitui cerceamento do direito de defesa, mormente quando o fato se encontra provado por outras provas existentes nos autos. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 9.365/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 12/05/2005. Publicado D.O. TRT 5ª em 24/05/2005. Recurso Ordinário n.º 00213-2004-194-05-00-5RO.

INSS- CONCILIAÇÃO DE PARTES CUJO OBJETO É O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Não compete a esta Justiça determinar a execução de parcela previdenciária quando a conciliação firmada tem por objeto reconhecimento de relação de emprego. Cabe-lhe apenas notificar o ora recorrente para as providências que entenda cabíveis, no Juízo competente. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 12.890/05. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 20 DE JULHO DE 2005. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 00592-2004-461-05-00-7-AP.

INTERROGATÓRIO DAS PARTES. FACULDADE DO JUIZ. Embora exista distinção conceitual entre depoimento pessoal e interrogatório das partes, no processo do trabalho apenas foi contemplada a figura do interrogatório. E, nos termos do artigo 848 da CLT, o interrogatório das partes é faculdade do julgador, que poderá realizá-lo ou não, ante a incidência do princípio do livre convencimento. Dessa forma, o indeferimento do interrogatório do Reclamante não importa em cerceamento do direito de defesa. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 14.416/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 12/07/05. Publicado no DO do TRT/05 de 21/07/05. Recurso ordinário n.º 00220.2003.025.05.00.3 RO.

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 14.414/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 12/07/05. Publicado no DO do TRT/05 de 21/07/05. Recurso ordinário n.º 01208.2003.101.05.00.4 RO.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. ART. 71 § 4º DA CLT. EFEITOS. A não concessão do intervalo intrajornada previsto no Art. 71 do Diploma Consolidado dá ensejo ao pagamento de uma indenização

correspondente a 50% do período não usufruído, não havendo que se cogitar de sua integração ao salário para o efeito de gerar diferenças consectárias. É o que se dessume da inteligência do Parágrafo 4º do dispositivo legal acima epigrafado. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º. 26.207/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16/12/2005. Unanimidade. Processo n.º. 01121.2004.193.05.00.6RO.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Art. 71, § 4º da CLT é claro ao dispor que deverá o empregador remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido ou reduzido, acrescido do adicional de 50%, o que leva a inevitável conclusão de que também é devido o tempo relativo ao intervalo e não apenas o adicional. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.21.129/05. Publicado no DO TRT 5ª em 10/10/2005. Unanimidade/ Maioria. Processo n.º. 01113.2004.004.05.00.2RO.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO EM CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Encontrando-se pré-assinalados intervalos intrajornadas nos controles de ponto, reconhecidos como válidos, atendida está a exigência da Portaria n.º. 3626/91, sendo do Reclamante o ônus de provar a inocorrência do intervalo pré-assinalado ou sua concessão por período inferior. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 28.205/05. Julgado em 15/12/05. Publicado no D.O. TRT05 em 17/01/06. Votação por unanimidade. Processo Nº 01110-2004-121-05-00-2 RO.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. CONCESSÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO DANO CAUSADO À SAÚDE DO OBREIRO, QUE TEM POR BASE DE CÁLCULO O VALOR DA HORA NORMAL ACRESCIDA DE 50% E NÃO SE CONFUNDE COM HORA EXTRA. A natureza jurídica da verba prevista no §4º do art.71 da CLT é indenizatória, que apenas fixa como base de cálculo o valor da hora normal acrescido de 50%, pelo que, não sendo hora extra, mas indenização, impescinde de pedido específico do Autor, que deve constar expressamente na petição inicial, sob pena de proferir-se julgamento extra petita. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.726/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 22/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00920-2003-008-05-00-2-RO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRA-RAZÕES INEXISTENTES. É inexistente recurso, ou sua respectiva resposta, subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos, pois ausente a capacidade postulatória, pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 23.926/05. Publicado no DO TRT 5ª em 14/11/2005. Unanimidade. Processo n.º.00029.2004.009.05.00.3RO.

JORNADA DE TRABALHO. Havendo a testemunha da parte reclamada comprovado o horário de trabalho indicado na inicial, irrelevante para o deferimento de horas extras que as testemunhas da reclamante não tenham, também, feito tal comprovação..**RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -**

TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 23.626/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 24.11.05. Processo n.º 00875-2004-002-05-00-9-RO

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. MUDANÇA DO LABOR EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PARA HORÁRIO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. Não há que se falar em ilegalidade na conduta do empregador que altera o horário de trabalho do empregado que laborava em regime de 12 horas, ora pela manhã, ora à tarde, ora à noite, passando a trabalhar em horário fixo e diurno. Sim porque o labor em regime de turno ininterrupto de revezamento é, essencialmente, mais desgastante para o trabalhador, sob qualquer ponto de vista (biológico, pessoal e até mesmo familiar), o que retira o caráter prejudicial de tal alteração do contrato, mesmo que daí advenha prejuízo econômico, tendo em vista que há um interesse maior e que se sobrepõe ao meramente financeiro que o legislador busca preservar que é a saúde do trabalhador. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.014/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 27/10/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 29/11/2005. Recurso Ordinário n.º 00525-2004-009-05-00-7RO.

JULGADOR. APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO, INDEPENDENTEMENTE DO EQUÍVOCO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS FEITA PELA PARTE AUTORA. O equívoco cometido pela autora na qualificação jurídica dos fatos imputados como ensejadores da responsabilidade da segunda reclamada, por si só, não tem o condão de tornar improcedente a reclamação, tendo em vista que esta tarefa não lhe pertence, sendo incumbência exclusiva do Julgador que diante dos fatos narrados e das provas que foram produzidas em juízo confere o direito ao caso concreto. Trata-se da aplicação dos brocardos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia”. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 16.036/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 28/07/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 09/08/2005. Recurso Ordinário n.º 00138-2004-025-05-00-0RO.

JUROS. DÉBITO TRABALHISTA - Sendo o débito decorrente de condenação por esta Justiça Especializada, o percentual de juros deve atender ao disposto no §1º do art.39 da Lei n.º. 8.177/91, que é de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 25.333/05, publicado no DO TRT – 5ª Região, do dia 15.12.2005. julgado, por unanimidade, no dia 22.11.2005. Processo 4ª Turma n.º. 01027.1989.012.05.00.4-AP .

JUSTA CAUSA – ABANDONO DO EMPREGO. Presentes os elementos objetivo (não prestação de serviços) e subjetivo (animus de abandono do empregado), há que se reconhecer a legitimidade da dispensa por justa causa. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 8.618/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16/05/2005. Unanimidade. Processo n.º.00981.2003.133.05.40.2RO.

JUSTA CAUSA – DESÍDIA - A alegação de justa causa somente merece acolhida quando os elementos dos autos apontam para sua ocorrência. **RELATORA:**

DESEMBARGADORA ELISA AMADO. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.20.978/05. Publicado no DO TRT 5ª em 10/10/2005. Unanimidade. Processo n.º.00211.2005.024.05.00.8RO.

JUSTA CAUSA. Alegando o reclamado haver despedido o empregado por justa causa, no caso furto de produto utilizado em sua propriedade, assume o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a prática do ato, não se podendo acolher a justa causa se a prova testemunhal a descaracteriza. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 15.171/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 28.07.05. Processo n.º. 00013-2005-342-05-00-0-RO

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. O ato de improbidade, como um dos mais graves elementos característicos da quebra de obrigação contratual do empregado, requer a produção de prova robusta para ensejar a justa causa. Tal circunstância não se afigura na hipótese de existirem outros suspeitos do furto de dinheiro da reclamada, sem qualquer conclusão do respectivo inquérito policial. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 15.049/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 02.08.2005. Recurso Ordinário n.º. 00876-2004-194-05-00-0 RO.

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ÔNUS DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. É ônus do empregador a prova da justa causa que alega. Em se tratando de alegação de improbidade seu reconhecimento requer prova robusta e indubitável. Não prova o ato de improbidade a simples notícia crime com requerimento de instauração de inquérito policial porque constitui ato unilateral praticado pelo empregador. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 22.507/05. Julgado em 13/10/05. Publicado no D.O. TRT05 em 10/11/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 01589-2004-009-05-00-5 RO.

JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CONFIANÇA – Quando o empregado pratica ato ensejador da quebra de confiança, essencial à manutenção do vínculo, autorizada resta a rescisão por justa causa, não havendo que se falar em dano moral. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 18380/05; Julgado em 23/08/2005; Publicado no D.O. TRT 05 em 01.09.0505; Votação por unanimidade; Processo Nº 00489.2004.661.05.00.3-RO .

JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EC-45/04. Se dúvidas existissem relativamente à competência desta Justiça para julgamento das ações de responsabilidade civil movidas por empregados em face de seus empregadores decorrentes de acidentes do trabalho, ficaram espancadas com a promulgação da EC-45/04, que a define, no art. 114, VI, para o julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (Precedentes do STF: CC 7.204, Rel. Min. Carlos Ayres de Brito, em 29/06/05). **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 20.716/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 11.10.2005. Recurso Ordinário n.º. 01634-2001-134-05-00-7RO.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITE. A execução de crédito previdenciário tem previsão legal no Processo do trabalho. Todavia, por se tratar de parcela acessória às parcelas trabalhistas, está restrita aos limites do título exequendo. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 9.679 – 3ª. TURMA. Julgado em 17/05/2005. Publicado no D.O. de 25/05/2005. . Votação: à unanimidade. AP nº. 01034-2004-581-05-00-1

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Afigura-se competente esta especializada para apreciar e julgar pedido de pagamento de valores ilegalmente descontados da remuneração do Obreiro, por força da incidência indevida de imposto de renda, uma vez que a relação de direito material descrita decorre logicamente de um contrato de trabalho, inserindo-se, portanto, na órbita de competência preconizada no Art. 114, da Hodierna Carta Política. Recurso Ordinário a que se dá provimento para afastar a incompetência absoluta declarada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito consoante entender de direito. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. 01877.2004.001.05.00.9RO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.159/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16/12/2005. Unanimidade. Processo nº. 01877.2004.001.05.00.9RO.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Sendo tempestivo e oportuno o requerimento da Reclamante para que lhe fosse concedido o benefício da justiça gratuita, visto que formulado no prazo alusivo ao recurso ordinário e sem evidência de falsidade da declaração de pobreza, não há que se falar em deserção, na forma preceituada na Lei nº. 7.115/83 e na Orientação Jurisprudencial nº269, da SDI-1, do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1060/50 é dirigido a todos que buscam a tutela judiciária, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com arrimo no princípio de direito que, sob a égide constitucional, garante o acesso ao judiciário e ainda o duplo grau de jurisdição. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é o caso do sindicato recorrente, a simples declaração de pobreza supre a exigência legal, por equipará-la a pessoa física, diversamente do que acontece com as pessoas jurídicas com fins lucrativos, quando há a necessidade da parte requerente comprovar o seu estado de miserabilidade. Todavia, em sendo robustamente provada a inveridicidade das alegações de carência financeira do sindicato, não pode ser deferida a benesse. Reconhecida a deserção diante do não pagamento das custas processuais a que condenado o recorrente, não deve ser conhecido o apelo a que falta pressuposto extrínseco. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 26.906/05. Julgado em 06.12.2005 e publicado em 15.12.2005, por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00147-2005-134-05-00-0-RO.

LABOR EM TURNO NÃO CONFIGURADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO REMUNERADO COMO HORA EXTRA. Para que se configure o labor em turnos é indispensável a sucessão de trabalhadores na prestação do serviço e, ainda, que a

atividade se desenvolva de forma ininterrupta. Assim, não configura trabalho em turno o serviço de fretamento realizado exclusivamente pelo reclamante das 5h às 8h e das 16h às 19h, dentro, pois, da mesma jornada. O intervalo entre tais períodos caracteriza tempo à disposição do empregador devendo ser remunerado como hora extra de acordo com o Enunciado n.º 118 do TST. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 3.548/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 01/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/03/05. Recurso ordinário n.º 01410.2003.003.05.00.0 RO.

LEILÃO. NULIDADE. COMISSÃO DEVIDA PELO ARREMATANTE. DEVOLUÇÃO. Decretada a nulidade do leilão, o leiloeiro deve devolver ao arrematante a comissão recebida. É que, na qualidade de terceiro estranho ao processo, o arrematante não pode arcar com o pagamento da comissão após a decretação de nulidade da hasta pública. Por outro lado, o leiloeiro oficial, na medida em que atua como uma espécie de órgão auxiliar da Justiça, deve suportar os encargos decorrentes do desempenho desse munus público. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 12.878/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 21/06/05. Publicado no DO do TRT/05 de 30/06/05. Agravo de Petição n.º 01981.1996.014.05.00.9 AP.

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS FGTS – LEI Nº 8.036/90 – Não constitui violação à Lei 8.036/90 o deferimento de pagamento de quantia equivalente aos depósitos de FGTS não efetuados no curso da relação de emprego, antes de transcorridos três anos de permanência do trabalhador fora do regime do FGTS, uma vez que as hipóteses previstas na supra citada lei, referem-se à movimentação da conta vinculada do empregado e não a valores que deveriam ter sido depositados e não o foram. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º 21.808/05. Julgado, por unanimidade, em 06/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 31/10/2005. Processo n.º. RO 00108-2005-281-05-00-9

LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 879, § 1º, DA CLT. A liquidação do julgado encontra-se jungida à estrita observância do princípio da intangibilidade do título executivo inculcado no Art. 879, § 1º, do Diploma Consolidado. Nesse passo, afigura-se irrelevante o fato de que o valor apurado pelo Juízo em sede de Embargos à Execução seja inferior àquele reconhecido pela empresa executada. Agravo de Petição a que se nega provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º. 18.604/05. Publicado no DO TRT 5ª em 02/09/2005. Unanimidade. Processo n.º. 02196.2001.009.05.00.6AP.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A reiteração de manobras procrastinatórias, com interposição de recursos legais com espírito meramente emulatório, pretendendo revolver matéria já sepultada sob o manto da coisa julgada, com o nítido propósito de retardar a entrega do resultado útil do processo, caracteriza litigância de má-fé, que se reprime com imposição de multa. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 17.433/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 09/08/05. Publicado no DO do TRT/05 de 25/08/05. Agravo de Petição n.º 01410.1994.018.05.00.8 AP.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Condena-se por litigância de má-fé o Recorrente que procede de forma temerária, agindo açodada e, afoitamente, sem qualquer acuro com os termos do seu recurso, trazendo à baila questões já decididas, transcrevendo razões vasta jurisprudência com temas absolutamente incompatíveis com o quanto veiculado no feito. **RELATORA: DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1º Turma n.º. 4.225/05. Publicado no DO TRT 5ª em 11/04/2005. Unanimidade. Processo n.º.00507.2000.006.05.00.2ROA.

LITISCONSÓRCIO. RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES. EFEITOS QUANTO AOS DEMAIS – O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita aos demais, desde que não sejam distintos ou opostos os seus interesses, conforme prescreve o art. 509 do CPC. Assim, inexistindo conflito de interesses entre os litisconsortes passivos e, sendo a ação tida por improcedente no julgamento de recurso interposto por um deles, a todos os réus aproveita tal decisão. Isto decorre do efeito expansivo subjetivo, que se verifica quando o julgamento do recurso atinge outras pessoas além do recorrente e recorrido. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 21.243/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 11/10/2005. Processo n.º. 01036-2004-491-05-00-0 RO

LITISPENDÊNCIA – AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL – AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA POR EMPREGADO/SUBSTITUÍDO – RENÚNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CDC. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, assegura ao empregado, que figurou como substituído em ação coletiva proposta pelo Sindicato representativo de sua Categoria Profissional, o direito de ingressar e prosseguir em sua ação individual, renunciando, assim, aos efeitos “erga omnes” da coisa julgada produzida na ação coletiva, desde que a decisão nesta proferida ainda não tenha transitado em julgado. Assim, estando caracterizada a renúncia do empregado, não há que se falar em litispendência. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.675/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 27/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01795-2003-018-05-00-5-RO.

MANDADO DE SEGURANÇA – DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DECORRENTE DE APOSENTADORIA – O regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade. O fato de servidor já estar aposentado à data da publicação da Emenda Constitucional não pode lhe retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão Órgão Especial n.º. 1.057/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 08/03/2005. Processo n.º. 00879-2004-000-05-00-4 MS

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO GARANTIDA – Não se pode proceder à segunda penhora, senão nos casos taxativamente previstos nos incisos I a III do art. 667 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Sendo assim, há ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade dita coatora defere pedido de penhora em dinheiro do crédito total em execução, quando já existe penhora regular nos autos. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão Subseção II da SEDI nº. 16.576/05. Julgado, por unanimidade, em 03/08/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 29/08/2005. Processo nº. MS 00595-2005-000-05-00-9.

MANDADO DE SEGURANÇA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Viola direito líquido e certo do impetrante o ato da autoridade coatora que indefere o pedido de liberação do valor incontroverso em razão de encontrar-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo executado, uma vez que o referido apelo não tem efeito suspensivo. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão Subseção II da SEDI nº. 11.572/05. Julgado, por unanimidade, em 01/06/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 20/06/2005. Processo nº. MS 01469-2004-000-05-00-0

MANDADO DE SEGURANÇA - Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de ataque por meio de outra ação ou recurso de efeito suspensivo conforme o disposto no art. 5º, II, na Lei n.º 1.533/51. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO SEDI I Nº 5.013/05. Publicado no DO TRT05 em 15/04/2005. Por maioria. Processo nº. 00612.2003.000.05.00.6MS

MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. PENHORA DE CONTA SALÁRIO. Os salários são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia, nos termos do artigo 649, IV do CPC, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 8.257/05. SUBSEÇÃO SEDI II. Julgado em 04/05/2005. Publicado no D.O. de 11/05/2005. Votação: à unanimidade. MS nº. 00634200400005007

MANDADO DE SEGURANÇA. BENS ARREMATADOS EM HASTA PÚBLICA. Não viola direito líquido e certo do impetrante o ato da autoridade impetrada que expede mandado de entrega dos bens penhorados nos autos principais e arrematados em hasta pública, quando a execução se processa de forma definitiva e atenta ao princípio da publicidade dos atos processuais. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.257/05 (por unanimidade). Subseção II da SEDI. Julgamento em 06/04/05. Publicado no DO do TRT/05 de 28/04/05. Mandado de Segurança n.º 01308.2004.000.05.00.7 MS, Agravo Regimental n.º 01308.2004.000.05.40.1 AG

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFINIÇÃO QUANTO AO MÉTODO DE CÁLCULO. DECISÕES CONFLITANTES DO TRIBUNAL. Não estando definida nos autos a forma de cálculo do valor devido a título de gorjetas e, havendo decisões conflitantes deste Regional sobre o tema, não viola o art. 655, inciso I, do CPC, o ato da autoridade impetrada que manda recolher a ordem de bloqueio pelo sistema

BACENJUD e determina que a execução se processe com a penhora de bens do executado. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.259/05 (por unanimidade). Subseção II da SEDI. Julgamento em 06/04/05. Publicado no DO do TRT/05 de 28/04/05. Mandado de Segurança n.º 01379.2004.000.05.00.0 MS e Agravo Regimental n.º 01379.2004.000.05.40.4 AG

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL. Proferida decisão em grau recursal anulando o Processo e determinando a reabertura da instrução não se justifica a retenção do valor depositado para fim de recurso ordinário, posto que inexistente condenação da parte reclamada. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 8.259/05. SUBSEÇÃO SEDI II. Julgado em 04/05/2005. Publicado no D.O. de 11/05/2005. Votação: à unanimidade. MS n.º. 01444-2004-000-05-00-7

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O mandado de segurança deve ser provido para cassar a tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, quando a decisão liminar, possuindo conteúdo eminentemente satisfativo, esvazia o provimento jurisdicional final a ser proferido nos autos principais, não se compatibilizando, por esse motivo, com os princípios que regem a concessão das medidas cautelares. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 3.597/05 (por unanimidade). Subseção II da SEDI. Julgamento em 02/03/05. Publicado no DO do TRT/05 de 18/03/05. Mandado de Segurança n.º 01051.2004.000.05.00.3 MS, Agravo Regimental n.º 01051.2004.000.05.40.8 AG

MASSA FALIDA. CRÉDITO TRABALHISTA. Nas hipóteses em que há decretação de falência do Empregador, os créditos trabalhistas, por força da Lei n.º. 11.101/2005, sujeitam-se à habilitação no Juízo Falimentar. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 11.052/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 31/05/05. Publicado no DO do TRT/05 de 09/06/05. Agravo de Petição n.º 00804.1996.004.05.00.8 AP

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL – COMPETÊNCIA. Consoante o disposto no artigo 800, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, a competência para julgamento das medidas cautelares incidentais é do juiz da causa e, se preparatórias, o juiz competente para conhecer da ação primitiva. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 3.817/05. SUBSEÇÃO I DA SEDI. JULGAMENTO EM 07/03/2005. UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DO TRT05 em 08/04/2005. AÇÃO CAUTELAR Nº 00908-2003-000-05-00-7 AC

MÉTODO LIQUIDATÓRIO. Afigura-se desnecessária a liquidação mediante artigos, quando existem elementos que permitem a quantificação da parcela. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 24.347/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 24.11.05. Processo n.º. 00302-2001-010-05-00-7-AP

MORA SALARIAL - O artigo 483, § 3º, da CLT permite que o empregado, na hipótese de retenção salarial, se afaste do serviço, sem que tal afastamento configure abandono de emprego. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. Acórdão nº. 26.934/05, publicado no DO TRT – 5ª Região, do dia 15.12.05, Julgado, por unanimidade, no dia 06.12.05. Processo 4ª Turma nº. 01297.2004.012.05.00.5 RO

MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO – CONTROLE DE HORÁRIO – O Motorista que realiza viagem de curto e/ou longo percurso, apesar de não estar sempre sob controle direto do empregador, só por isso, não se inclui na exceção do artigo 62, I, da CLT, pois há muitas formas de controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. Informando a defesa o cumprimento de horário normal e/ou comercial, com intervalo de duas horas, deixou evidenciado que, de alguma forma havia controle da jornada do Autor. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 11.441/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/06/2005. Processo nº. 01832-2003-191-05-00-7 RO

MOTORISTA. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO, EM ESCALAS DEFINIDAS PELO EMPREGADOR. PRONTIDÃO CARACTERIZADA. O período em que o motorista de empresa de transporte intermunicipal de passageiros permanece no interior do alojamento, aguardando chamado do empregador, em escalas previamente elaboradas, caracteriza-se como de prontidão, a teor da regra prevista no art. 244, § 3º, da CLT, subsidiariamente aplicado. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 20.73505. Publicado no DO TRT 5ª, em 18.10.2005. Recurso Ordinário nº. 00934-2004-342-05-00-2RO

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DE FGTS NÃO EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AOS RECLAMANTES. CABÍVEL APENAS A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA, DEVENDO OS OBREIROS AGUARDAREM O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DOS SAQUES. Em caso de mudança de regime celetista para estatutário é devida apenas a realização de depósitos do FGTS na conta vinculada dos reclamantes, devendo os obreiros aguardarem o transcurso do prazo previsto em lei para efetuarem os saques (Inteligência do art. 20, VIII, da Lei nº. 8.036/90). **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES..** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 24.705/05. Julgado em 10/11/05. Publicado no DO TRT 5ª em 28/11/05. Unânime. Processo nº. 177-2005-281-05-00-2 RO

MULTA - A improcedência dos embargos de declaração por si só não justifica a condenação em multa de 1%, especialmente quando não se vislumbra caráter protelatório e/ou procrastinatório no ajuizamento da medida. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 21.782/05. Julgado, por unanimidade, em 06/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 24/10/2005. Processo nº. RO 00316-2004-016-05-00-1

MULTA ART 477 DA CLT – RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO: Ao reconhecer a existência de um contrato de trabalho o juiz está declarando uma situação preexistente. Esta decisão produz efeitos ex tunc e todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho que não foram pagas tornam-se devidas. Outra não é a situação das parcelas rescisórias que deveriam ter sido pagas a tempo e modo estabelecidos na CLT. Portanto, a multa estabelecida no § 8º, do art. 477, consolidado é devida em tal situação. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª. TURMA Nº 14.249/05. Julgado em 07/07/05. Publicado no D.O TRT05 em 19/07/2005. Votação por unanimidade. Processo Nº 02713-1999-001-05-00-1 RO-A

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PEDIDO DE DEMISSÃO. DEVIDA. O § 8º, do Art. 477, da CLT, se liga ao §6º, do mesmo dispositivo, que trata de pagamento das parcelas rescisórias, não se vinculando, diretamente, ao caput do dispositivo, que dispõe sobre pagamento de direito diverso, a indenização decorrente do rompimento imotivado do contrato de trabalho. Aquele é gênero, enquanto este é espécie. Assim, o fato de o empregado tomar a iniciativa da ruptura do contrato não afasta seu direito à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida sempre que as verbas decorrentes da rescisão forem pagas fora dos prazos ali estabelecidos. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 9.374/05 (UNÂNIME). Data do Julgamento 12/05/2005. Publicado D.O. TRT 5ª em 07/06/2005. Recurso Ordinário n.º 00764-2004-492-05-00-0RO

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Se o empregador alega justa causa para despedida do empregado, e ajuizada ação de consignação em pagamento três meses após, resta caracterizada a mora e conseqüente pagamento da multa prevista no art. 477 consolidado. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA -** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 15.141/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 28.07.05. Processo n°. 01662-2004-006-05-00-0-RO

MULTA DO ART. 477. SALDO DE SALÁRIO. A jurisprudência pátria tem entendido, em relação à multa prevista no art. 467 consolidado, que o termo “verbas rescisórias” abrange também os salários retidos, no intuito de garantir o pagamento imediato da parcela cujo caráter é essencialmente alimentar. Assim, por analogia, há que se entender que o empregador deve obedecer o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, para o pagamento do saldo de salário, mesmo em caso de despedida motivada. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.155/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00702-2003-161-05-00-5-RO

MULTA DO ARTIGO 477/CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM TEMPO, MAS NÃO OBSERVADO O MODO. MULTA INDEVIDA. Não tendo sido observada a formalidade, ou o modo, que a lei exige para o pagamento das verbas rescisórias, resta inválido, tão somente, o que foi pago a título de verbas rescisórias, pois esse pagamento não pode ser efetuado diretamente na conta corrente do empregado, sem que tenha assinatura o TRCT, sendo, por isso, devido o pagamento dessas verbas, compensando-se com o quanto foi depositado. Entretanto, se esse pagamento, ainda que feito de modo equivocado, ocorreu no prazo previsto no § 6º artigo 477/CLT, indevida a

multa, uma vez que essa sanção tem o fito de purgar a mora, que incoorre, em casos que tais. Em suma, em tais casos, há observância quanto ao tempo, mas não quanto ao modo. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 8.365/05. Julgado em 05/05/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16/05/05. Unânime. Processo n.º 2273-2003-24-05-00-2 RO

MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. O § 6º do art. 477 da CLT estabelece prazos para pagamento das verbas rescisórias. Ele não faz referência a homologação da rescisão. Já o §8º, desse mesmo dispositivo consolidado, impõe a aplicação da multa, em caso de descumprimento dos prazos de pagamento, previstos no § 6º. Logo, a penalidade apenas deve ser aplicada em caso de mora no pagamento e não, na mora da homologação. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 8.264/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 03/05/2005. Publicado no D.O. de 11/05/2005. Votação: por maioria. RO n.º 01666-2002-005-05-00-0

MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CERTAME. EFEITOS. À vista de não se poder restituir a força de trabalho despendida pelo obreiro e tendo em vista a nulidade declarada do contrato de trabalho celebrado entre as partes litigantes em face da inexistência de prévio certame, impõe-se limitar a condenação do município ao pagamento, em caráter de indenização, dos salários retidos e do FGTS de todo o período laborado, a teor do que preconiza a Súmula n. 363 do C. TST. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º 26.220/05. Publicado no DO TRT 5ª em 19/12/2005. Unanimidade. Processo n.º 01320.2004.492.05.00.2RO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre quando o julgador de origem deixa de sanar, apesar de desafiado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, omissão existente na sentença proferida no primeiro grau. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 11.062/05 (por unanimidade). 4ª Turma. Julgamento em 31/05/05. Publicado no DO do TRT/05 de 09/06/05. Agravo de Petição n.º 01703.2001.009.05.00.4 AP

NORMA COLETIVA – VALIDADE - Válida a norma coletiva que traduz defesa de interesses da categoria, assegurando vantagem exclusivamente aos empregados cujos contrato de trabalho ainda estejam em vigência, sem implicar em violação ao princípio da isonomia quando trata desigualmente situações desiguais. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 14.265/05. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 20 DE JULHO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01258-2004-013-05-00-4-RO.

NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO A NORMAS COGENTES, DE ORDEM PÚBLICA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS QUE VISAM À PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. É a própria lei que assegura o pagamento de adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) do salário base do empregado. Trata-se de norma vinculada, especificamente, à segurança e saúde do trabalhador, de ordem pública, pois, e, também por isso, não admite negociação que vise à redução do direito. Por outro lado, deve-se

observar o princípio da norma mais favorável, um dos pilares nos quais se assenta o princípio que norteia todo o Direito do Trabalho, o da proteção ao trabalhador. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 24.040/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 27/10/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 14/11/2005. Recurso Ordinário n.º 02246-2003-025-05-00-6RO

NORMAS COLETIVAS. EFICÁCIA NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. A aplicação das normas decorrentes de negociação coletiva é orientada pelo princípio da territorialidade, segundo o qual os diplomas negociais coletivos operam efeitos sobre o setor geográfico que corresponde à área de atuação da entidade sindical acordante. Assim, se as normas coletivas trazidas pelo Reclamante foram firmadas tão somente pelo sindicato da categoria profissional do obreiro com abrangência limitada a cidade diversa da qual se desenvolveu a prestação de serviços, não são aplicáveis à relação jurídica travada entre as partes. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.158/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01214-2000-611-05-00-7-RO

NORMAS COLETIVAS. PERTINÊNCIA. A regra é de que os instrumentos normativos a serem aplicados não são aqueles da base territorial em que o empregador tem sua sede, mas as do local da prestação de serviços pelo empregado: lex loci executionis. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 26.110/05 – 1ª. TURMA. Julgado em 01/12/2005. Publicado no D.O. de 07/12/2005. Votação: à unanimidade. RO n.º. 01478-2004-008-05-00-2

NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA -Viola a norma do § 1º, art. 267, do CPC, a notificação expedida ao advogado da parte, para complementação da inicial – fornecimento de endereço dos acionados – sob pena de extinção do processo. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 4.362/05. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 04 DE ABRIL DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00426-2004-011-05-00-1

NULIDADE DA SENTENÇA – O afastamento do efeito liberatório de que trata o Enunciado nº 330 do TST, em relação ao pedido de pagamento de horas extras, torna necessária a anulação da sentença de primeiro grau, uma vez que sendo matéria de natureza eminentemente fática, a apreciação de pronto por este juízo “ad quem”, implicaria em supressão de instância. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 23.885/05. Julgado, por unanimidade, em 27/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/11/2005 Processo n.º. RO 00326-2004-161-05-00-0

NULIDADE DE SENTENÇA. Acolhendo a sentença nulidade contratual, decorrente de incapacidade de uma das partes, com indeferimento das parcelas decorrentes do pacto, deve ser acolhida preliminar de nulidade do DECISUM, com o retorno dos autos para apreciação dos pedidos, a fim de que não se configure supressão de instância.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.353/05- por unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 20.10.05. Processo n.º. 01261-2003-132-05-00-3-RO

NULIDADE PROCESSUAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA EM FACE DAQUELE QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA: A desistência da ação proposta em face do litisconsorte presente à audiência reclama que seja dada ciência ao litisconsorte ausente, uma vez que dela decorre alteração na relação processual inicialmente proposta. O Art. 264, do CPC, só autoriza alteração de pedido e causa de pedir com o consentimento da parte contrária. A alteração de partes, em princípio, só é admissível nos casos autorizados em lei. A desistência da ação proposta em face de um dos litisconsortes altera o Pólo passivo da ação e desta alteração deve-se dar ciência aos demais litisconsortes, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 26.647/05. Julgado em 06/12/05. Publicado no D.O. TRT05 em 17/01/06. Votação por unanimidade. Processo Nº 01797-2004-003-05-00-6 RO

NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 93, IX E 5º, LV, AMBOS DA CF/88. É bem verdade que a fundamentação pode se afigurar sucinta, sem que reste comprometida a efetiva prestação jurisdicional e que o julgador não se obriga a tecer considerações em derredor de todos os pontos aventados pelas partes, sendo-lhe de mister que enfrente as questões relevantes, com arrimo nos elementos constantes dos autos, nos termos do princípio da persuasão racional insculpido no Art. 131, do Código de Ritos Pátrio. Ocorre que tal faculdade a si atribuída jamais deve ultrapassar o dever do Magistrado em oferecer tanto quanto possível às partes motivação plausível às suas decisões. é o que a Sociedade espera do Estado-Juiz. E esse direito subjetivo da parte em obter do poder judiciário a motivação de suas decisões imana do Estado Democrático de Direito, na vigência do qual, não pode aquele que tem a função precípua de distribuir a Justiça, ou seja, de dar a cada um o que é seu, simplesmente ignorar as regras estampadas na Hodierna Carta Política e entregar a prestação jurisdicional desprovida da imprescindível fundamentação. Verificada a violação às normas que se extraem dos Arts. 93, Ix e 5º, Lv, ambos da CF/88, a decisão assim proferida padece de vício intransponível, o que enseja a sua nulidade. Agravo de Petição a que se dá provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 12.734/05. Publicado no DO TRT 5ª em. 15/07/2005. Unanimidade. Processo nº. 00165.1998.006.05.00.5AP

NULIDADE PROCESSUAL. DISPENSA DE PERÍCIA TÉCNICA: Poderá o juiz dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que o julgador considerar suficientes (art. 427, do CPC). Não havendo nos autos pareceres técnicos e deixando claro, o julgador, que os documentos anexados não foram considerados, por ele, elucidativos, caracteriza-se cerceio de defesa a dispensa da prova técnica oportunamente requerida pela parte. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.230/05. Julgado em 17/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 00489-2002-134-05-00-8 RO

NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do quanto preceituam os Arts. 794 e 795 do diploma consolidado, nos processos sujeitos à

apreciação da Justiça do Trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes e as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Na hipótese dos presentes fólhos, não havendo demonstração do suposto prejuízo sofrido pelo banco reclamado e ante a ausência de manifestação no momento oportuno fixado pela lei, não há que se cogitar da nulidade suscitada. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 18.539/05. Publicado no DO TRT 5ª em 02/09/2005. Unanimidade. Processo nº. 00033.2005.341.05.00.5RO

ÔNUS DE PROVA. FATO EXTINTIVO. É da parte reclamada o ônus de provar o fato extintivo do direito do autor. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 25.793/05. Julgado em 29.11.2005 e publicado em 15.12.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00131-2005-511-05-00-7-RO

PAGAMENTO DE SALÁRIO – DEPÓSITO BANCÁRIO – O artigo 464 da CLT permite o pagamento de salário em conta bancária, mas exige que a conta seja aberta “em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho”. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 25.335/05; Julgado em 22.11.05; Publicado no D.O. TRT 05 em 15.12.05; Votação por unanimidade; Processo Nº 01408.2004.020.05.00.8-RO

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. NATUREZA. ÔNUS DA PROVA. Se a parcela é paga pela empresa sob a denominação de “participação de lucro” e a vantagem está dissociada do salário-base, indubitavelmente trata-se da mesma parcela prevista no inciso XI do artigo 7º da CF/88; não tem natureza salarial e não se integra ao salário. O seu pagamento, ainda, está jungido à prova de ocorrência de lucro da empregadora, ônus que cabe ao acionante, que o alegou (818, CLT). **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 24.697/05. Julgado em 10/11/05. Publicado no DO TRT 5ª em 28/11/05. Unânime. Processo. 899-2004-16-05-00-0 RO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. A norma interna assegura o pagamento proporcional da verba sempre que o empregado não tenha laborado integralmente o período de referência para apuração. Assim, o empregado que esteve afastado em gozo de auxílio-doença faz jus ao pagamento proporcional ao período de efetivo serviço no exercício (ano objeto da apuração). **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 25.226/05. Julgado em 17/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05. Votação por unanimidade. Processo Nº 01238-2004-121-05-00-6 RO

PASTOR DE IGREJA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO – “O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, fazem-no como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de

generosidade, em nome de sua fé. Tampouco pode-se falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem, espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em consequência, quando o religioso, frei, padre, irmã ou freira, presta serviço por espírito de seita ou voto, exerce profissão evangélica a serviço da comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado.” **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º 19.205/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 20/09/2005. Processo n.º 01245-2004-004-05-00-4 RO

PECÚLIO POR MORTE. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. De acordo com o item 65.5 do Manual de Pessoal da PETROBRÁS, o pecúlio por morte é devido ao dependente do empregado falecido, mesmo quando aposentado. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 14.524/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 12/07/05. Publicado no DO do TRT/05 de 21/07/05. Recurso ordinário n.º 00820.2004.004.05.00.1 RO

PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DO SÓCIO. LEGITIMIDADE. A empresa executada não tem legitimidade para pedir a desconstituição da penhora que recai sobre bem do sócio, uma vez que este não se confunde com a pessoa jurídica. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 3.019/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 22/02/05. Publicado no DO do TRT/05 de 03/03/05. Agravo de Petição n.º 01946.1995.010.05.00.3 AP

PENA DE CONFISSÃO IMPOSTA À RECLAMADA. INDEFERIMENTO DA OUVIDA DO AUTOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A confissão ficta por ser relativa e não absoluta não impede a produção de provas que existam ou venham a existir, uma vez que o Julgador deve sempre buscar a verdade real. Ocorre que a decisão do n. Juiz a quo que indefere o pedido para que o reclamante seja ouvido em juízo não implica cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o art. 848 da CLT estabelece, a todas as luzes, que a ouvida dos litigantes consiste em faculdade do Julgador, não se tratando, por isso mesmo, de direito das partes como ocorre no depoimento pessoal adotado no Processo Civil. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 9.357/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 12/05/2005. Publicado D.O. TRT 5ª em 24/05/2005. Recurso Ordinário n.º 02260-2003-021-05-00-4RO

PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DA PARTE PARA DEPOR EM AUDIÊNCIA, EMBORA PREVIAMENTE CIENTE. ELISÃO. Considerando-se que, nos termos do Enunciado n.74 do c. TST, a ausência da parte para depor, desde que previamente ciente da penalidade, importa em confissão quanto a fatos, bem como que, também na forma da OJ n.184 da SDI daquela Corte, somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para o confronto com a confissão ficta, não se encontra apto a elidi-la o depoimento de testemunha que, ampliando os próprios limites da lide no objetivo de beneficiar a parte que a arrola, apresenta-se frágil e desqualificado. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO**. TRT

5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 5.844/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 14/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01725-2003-011-05-00-2-RO

PENHORA “ON LINE”. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. Fixa-se o termo inicial para a oposição dos embargos à execução a partir da data em que o devedor toma conhecimento, por qualquer meio, do bloqueio efetuado em sua conta-corrente, diante das conseqüências produzidas, no sentido de retirar, de sua disponibilidade, a quantia objeto da constrição, que passa, de imediato, a permanecer à disposição do juízo da execução. Não há necessidade, nesse caso, da lavratura do auto de penhora, na medida em que o Banco é elevado à condição de depositário. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 15.016/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 02.08.2005. Agravo de Petição nº. 02805-1999-006-05-00-2 AP

PENHORA DE IMÓVEL RURAL. AVALIAÇÃO EM PARTES. De acordo com o parágrafo único do art. 681 do CPC: “Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos”. Isso quer dizer que a avaliação em partes somente é possível quando o imóvel for suscetível de cômodo desmembramento, ou seja, de divisão que não diminua o seu valor. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 16.485/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 02/08/05. Publicado no DO do TRT/05 de 10/08/05. Agravo de Petição n.º 00201.2003.492.05.00.1 AP

PENHORA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. O fato da penhora ser superior ao crédito do exequente não configura excesso, pois esta deve garantir, inclusive, os acessórios da dívida decorrentes da incidência dos juros e correção monetária e de eventuais despesas da execução.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 12.950/05/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 07.07.05. Processo nº. 02015-2001-551-05-00-8-AP

PERICULOSIDADE - manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação (rede elétrica) constitui atividade ensejadora da percepção do adicional de periculosidade (Decreto-Lei 93.412, de 14.10.86), mas é vantagem específica dos empregados vinculados ao setor de energia elétrica, nos termos da Lei. 7369/85. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 8.162/05. JULGADO EM 26 DE ABRIL DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 11 DE MAIO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 02624-1999-001-05-00-4 RO

PLANO DE CARGOS E SALÁRIO. Se a empresa possui Plano de Carreira, Cargos e Salários com expressa previsão de promoção por antiguidade, sujeita apenas a decurso de determinado lapso temporal, não pode esta promoção pender de deliberação de Diretoria, ainda em se tratando de empresa pública.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.338/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 27.10.05. Processo nº. 00723-2004-018-05-00-1-RO

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – PROMOÇÕES – PRESCRIÇÃO – A não concessão das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa, não constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, mas, sim, reiterada atitude omissiva do empregador, cuja lesão ao empregado se renova a cada dia sendo, por isso, inaplicável o Enunciado n.º 294 do TST e incidente a prescrição parcial. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º 18.200/05. Julgado, por unanimidade, em 23/08/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 05/09/2005. Processo n.º. RO 01602-2004-551-05-00-2

PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REQUISITO DE IMEDIATIDADE. Se o empregador, ao tomar conhecimento de prática de conduta irregular de empregado, instaura sindicância interna, a imediatidade da punição deve ser avaliada a partir do encerramento da sindicância, não importando em perdão tácito o fato de haver o processo administrativo se desenvolvido por mais de trinta dias. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 4.406/05- por unanimidade, Publicado no D.O TRT-05 em 31/03/05. Processo n.º. 00944-2004-023-05-00-5 RO

PRAZO MÍNIMO PARA CONTESTAR A AÇÃO. ART. 841 DA CLT. Na hipótese dos autos não foi observado o prazo mínimo de cinco dias que deve mediar a citação e a realização da audiência, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, além do caput do art. 841 da CLT, importando em nulidade Processual. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 7.442/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 19/04/2005. Publicado no D.O. de 27/04/2005. Votação: à unanimidade. RO n.º. 01664-2004-023-2004-001-05-00-4

PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Com a transmutação do regime celetista para o estatutário considera-se extinto o contrato de trabalho, pelo que começa a fluir o prazo para contagem da prescrição bienal, a teor do entendimento constante da Súmula 382 do E. TST. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. córdão 1ª Turma n.º. 24.905/05. Publicado no DO TRT 5ª em 28/11/2005. Unanimidade. Processo n.º.00192.2005.492.05.00.0RO

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO. Estabelece o Art. 1º da lei n.º. 9.494/97, com redação conferida pela MP 2.180-35/91, a competência do Presidente do Tribunal para rever as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes do seu pagamento ao credor. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.16.604/05. Publicado no DO TRT 5ª em 22/08/2005. Unanimidade. Processo n.º.00329.1993.222.05.00.5AP

PRECLUSÃO – ALTERAÇÃO DE CÁLCULO – A cobrança relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias de empregador e de terceiro está determinada desde a liquidação do julgado, antes mesmo da citação do Executado para apresentar Embargos à Execução. A alegação de que o executado é optante pelo SIMPLES, somente noticiada no Agravo de Petição, encontra o obstáculo da preclusão temporal, razão por que não se pode, nesta oportunidade, alterar o cálculo da parcela previdenciária. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO.

Acórdão 2ª Turma nº. 9.285/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 31/05/2005. Processo nº. 01742-2002-551-05-00-9 AP

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO PELO ADVENTO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. A suspensão contratual protraí o marco inicial para a contagem da prescrição bienal em virtude de esta ter como termo a quo a extinção do contrato de trabalho, não podendo assim ter o mesmo efeito em relação à prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial desta surge com a exigibilidade da parcela no curso do vínculo, podendo se ajuizar a reclamação, neste último caso, mesmo durante eventual suspensão contratual. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 17.852/05. Julgado em 18/08/05. Publicado no DO TRT 5ª em 29/08/05. Unânime. Processo nº. 1198-2004-551-05-00-7 RO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PACTO LABORAL. CONSEQUÊNCIAS. A suspensão do pacto laboral acarreta a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, mantendo-se incólume a quinquenal, a qual retroagirá sempre aos cinco anos anteriores à data de ingresso da ação (inteligência do Art. 7º, Inciso XXIX, da Hodierna Carta Política). **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 14.763/05. Publicado no DO TRT 5ª em 22/07/2005. Unanimidade. Processo nº. 01301.2004.551.05.00.9RO

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Qualquer crédito oriundo do contrato de trabalho, inclusive complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, se sujeita à prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 13.257/05- por unanimidade,** Publicado no D.O TRT-05 em 07.07.05. Processo nº. 01470-2004-009-05-00-2-RO

PRESCRIÇÃO. Em se tratando de lesão continuada, ainda que por ato omissivo do empregador, a prescrição é sempre parcial, salvo se a ação for intentada após o biênio prescricional. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 22.880/05- por maioria, Publicado no D.O. TRT-05 em 10.11.05. Processo nº. 01496-2002-193-05-00-4-RO

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELA PARTE QUE A ALEGA, DA EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE ARQUIVADA EM FACE DA MESMA DEMANDADA E CONTENDO AS MESMAS PRETENSÕES OBJETO DA LIDE ATUAL, PARA QUE SE CONFIGURE O EFEITO PRETENDIDO. Porque a prescrição, que não é matéria de ordem pública, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador, sua interrupção, para que seja caracterizada, impede da comprovação da causa determinante pela parte que a alega, ainda no curso da fase instrutória, sob pena de, não demonstrada a causa interruptiva, ser computado de forma contínua a contagem do prazo prescricional. Sentença que se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.582/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª

Região em 06/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO N° 00367-2004-024-05-00-8-RO

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - A narrativa dos fatos e a pretendida consequência jurídica, que se traduz no pedido formulado pelo Autor, condicionam a atuação do Magistrado, segundo as disposições dos artigos 128 e 460 do CPC. Da exposição dos fatos narrados pelo Autor advirá o pedido, cuja interpretação deve ser feita restritivamente, a teor do art. 293 do CPC. Atento ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, o Magistrado decide, observando ser o Autor quem limita o pedido na petição inicial, quando deverá indicar os fundamentos de fato e os fundamentos de direito da pretensão formulada. Assim, é o pedido formulado pela parte que estabelece os limites do exercício da jurisdição, no caso concreto. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n°. 1.160/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 25/02/2005. Processo n°. 00852-2003-341-05-00-0 RO

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. A ausência de impugnação do contrato, por si só, não tem o condão de reputar veraz a assertiva do réu de inexistência de prestação de serviços após determinada data, uma vez que se aplica, ao processo do trabalho, o princípio da primazia da realidade. Assim, se a prova testemunhal comprova a existência de labor após a data declinada na defesa, segue-se que este fato não pode ser desconsiderado pelo Julgador porque, em face do princípio supra, há o completo desapego a aspectos formais das provas em favor das situações fáticas estabelecidas. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N. 10.401/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 24/05/2005. Data do Publicado D.O. TRT 5ª em 31/05/2005. Recurso Ordinário n.º 02253-2002-007-05-00-5RO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. EFETIVIDADE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A execução é processo que visa dar efetividade a um título sentencial transitado em julgado que não admite tergiversações, para além ou aquém de suas fronteiras. Sendo assim, não se pode considerar a execução imune a incidentes processuais enquanto não existir coisa julgada formal e não existir contornos definitivos do débito trabalhista. Deste modo, apontado equívoco, por qualquer das partes, nos cálculos elaborados pelo servidor calculista que subsidiaram sentença de liquidação, necessário que seja feita a devida correção, pois os equívocos podem, e devem, ser corrigidos pelo juízo da execução, uma vez que o objetivo do processo não é o enriquecimento sem causa (inteligência do § 1º do artigo 879/CLT). **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n°. 6.460/05. Julgado em 07/04/05. Publicado no DO TRT 5ª em 18/04/05. Unânime. Processo n°. 77-2003-492-05-00-4 AP

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA DEFESA DA POSSE, MESMO EM CASO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO. O terceiro de boa-fé, adquirente de imóvel por meio de promessa de compra e venda, mesmo sem registro, é legitimado para a defesa da posse em Juízo, por meio de embargos de terceiro, ainda que não tenha sido registrada, ressalvada a hipótese de fraude à execução. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n°. 18.207/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 30.08.2005. Agravo de Petição n°. 02426-2001-020-05-00-4AP

PROMOÇÕES – PCS – em se tratando de norma empresarial não observada, o empregado lesado dispõe do prazo de dois anos da data da suposta omissão do direito, para vindicá-lo. Deixando de exercitar o seu direito de ação dentro do prazo legal, a prescrição é total, uma vez que o direito não está assegurado em lei – Súmula 294, do TST. **JUÍZA RELATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº 26.679/05. Julgado em 06 de dezembro de 2005. Por unanimidade. Publicado em 14 de dezembro de 2005. Recurso ordinário nº 01122-2004-017-05-00-0-RO

PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST À ESPÉCIE. Tratando-se de pedido que envolve promoções periódicas previstas em norma empresarial, o direito do empregado se renova a cada período aquisitivo a que faria jus à ascensão, o que atrai a incidência da prescrição parcial. Nesse passo, não há que se cogitar a aplicação da orientação emanada da Súmula n. 294 do C. TST, uma vez que não se trata de hipótese específica de alteração do pactuado. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 22.230/05. Publicado no DO TRT 5ª em 18/11/2005. Unanimidade. Processo nº. 01668.2004.551.05.00.2RO

PROMOÇÕES. PCCS. Uma vez prevista no PCCS da empresa a promoção trienal de empregados, a falta de avaliação implica em omissão do empregador, lesiva a direito do empregado e, portanto, autoriza o deferimento do pleito. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.200/05- por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 20.10.05. Processo nº. 00249-1998-271-05-00-4-RO

PROTEÇÃO AO SALÁRIO. DESCONTOS ILEGAIS. INTANGIBILIDADE SALARIAL. DOLO OU CULPA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a ocorrência de dolo ou culpa grave do empregado, verificada através de procedimento que garanta a ampla defesa, o princípio da intangibilidade salarial veda a promoção de descontos salariais. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 24.675/05. Julgado em 10/11/05. Publicado no DO TRT 5ª em 28/11/05. Unânime. Processo nº. 1822-2003-020-05-00-6 RO

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – Embora cancelado o antigo Enunciado 310, da mais alta Corte Trabalhista, que sustentava o entendimento segundo o qual o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a substituição processual pelo sindicato, a SBDI-1 do c.TST, em julgamento realizado após o mencionado cancelamento, decidiu que a substituição processual de trabalhadores por seus sindicatos não é ampla e irrestrita, estando limitada às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos. Tal ato, ainda quando nas hipóteses em que produz o efeito que a lei lhe reserva, qual seja, restituir por inteiro o prazo para a reivindicação dos direitos, deve ser renovado no prazo prescricional ou ajuizada ação judicial. Observa-se dos autos que a presente reclamatória teve ingresso em 03.03.2004, portanto, quando já extrapolado o quinquídio iniciado a partir do protesto judicial. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO.

Acórdão 2ª Turma nº. 11.445/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/06/2005. Processo nº. 00268-2004-461-05-00-9 RO

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando-se que toda prescrição é extintiva e, ainda, que o prazo prescricional, no processo trabalhista, é de cinco anos, limitado a dois após o término do contrato de trabalho, a interrupção provocada pelo protesto produz efeito também sobre a prescrição quinquenal. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 28.217/05. Julgado em 15/12/05. Publicado no D.O. TRT05 em 31/01/06. Votação por unanimidade. Processo Nº 01075-2004-461-05-00-5 RO

PROVA - APRECIÇÃO – Divergimos do entendimento de que: “Não cumprindo a parte autora o seu papel de individualizar nos recibos de salário a diferença salarial alegada na peça vestibular, presume-se a inexistência de débito.” É dever do Magistrado a análise e apreciação das provas, ainda que silente a parte interessada na manifestação sobre os documentos. O princípio da suscitação pelas partes se harmoniza com o princípio do livre convencimento do juiz (art. 130 CPC), de modo que é seu dever analisar a prova produzida e expor as razões do seu julgamento. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 9.276/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 31/05/2005. Processo nº. 01371-2003-131-05-00-9 RO

PROVA ORAL – AVALIAÇÃO - Prestigia-se, na avaliação da prova, o convencimento do Juízo de primeiro grau, pois foi quem esteve diretamente com as testemunhas, estando habilitado a aferir seu grau de credibilidade. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 28.874/05; Julgado em 06.12.2005; Publicado no D.O. TRT 05 em 15.12.2005; Votação por unanimidade; Processo Nº 00921.2001.192.05.00.0-RO

PROVA ORAL DIVIDIDA – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nas situações em que a prova oral ficou dividida, uma vez que houve flagrante contradição entre os depoimentos prestados pelas Testemunhas convidadas a depor pelo Reclamante e pela Reclamada no que toca à remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, devem ser utilizadas pelo Julgador as regras atinentes à distribuição do ônus da prova, com a devida observância dos princípios constitucionais da igualdade de tratamento das partes no processo e da imparcialidade do Juiz, devendo a causa ser julgada contra quem tinha o ônus de provar e não o fez satisfatoriamente. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 24.323/05 Publicado em 17/11/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00565-2004-025-05-00-8-RO

PROVA. A sentença proferida conforme a prova nos autos não merece corrigenda, mantendo-se por seus próprios motivos. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 26.908/05. Julgado em 06.12.2005 e publicado em 15.12.2005, por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00121-2005-192-05-00-3-RO

PROVA/DECLARAÇÃO EM JUÍZO: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: Reconhece-se a responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviço que retém,

por precaução, valor destinado à prestadora de serviço, com receio de vir a ser declarada como tal. A manifestação do preposto, nesse sentido, em outro processo, estende os seus efeitos jurídicos além dos limites ali traçados. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 15.09.2005 e publicado em 26.09.2005, unanimemente. Acórdão de n.º. 20.053/05. RECURSO ORDINÁRIO N.º 00719-2004-132-05-00-8-RO

RECOLHIMENTO A MENOR DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Havendo recolhimento a menor das custas processuais o recurso deve ser tido por deserto (OJ n.º.140 da SDI I do E. TST.) **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.17.360/05. Publicado no DO TRT 5ª em 22/08/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00032.2004.023.05.00.3RO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PRAZO. A Lei n.º 11.101/2005 preceitua que a decretação da falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções em face do devedor, fixando, contudo, prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias intitulado pela doutrina de “stay period” para a suspensão, período que é destinado às empresas para que efetuem um planejamento e verifiquem as suas possibilidades de pagamento aos seus credores. Transcorrido, todavia, o aludido prazo que começa a fluir do deferimento do processamento da recuperação judicial, reinicia-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Por outro lado, o legislador determinou que, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão “ser normalmente concluídas” e não simplesmente “concluídas”, possibilitando, assim, que elas, após o decurso do prazo, prossigam com o seu curso normal nesta Justiça Especializada, ainda que o seu crédito tenha sido inscrito no quadro-geral de credores. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO SUBSEÇÃO II DA SEDI n.º 27.567/05 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 14/12/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 15/12/2005. Mandado de Segurança n.º 00754-2005-000-05-00-5MS

RECURSO ADESIVO - Interposto o recurso principal pela parte, tem-se como consumada a faculdade de recorrer (preclusão consumativa). Inexiste, assim, o direito de recorrer adesivamente

RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE – Não procede a arguição de intempestividade ao argumento de que somente depois de publicada a decisão relativa aos Embargos de Declaração opostos pela empresa, houve a interposição do recurso obreiro, que se apóia em matéria que não corresponde àquela apreciada nos Embargos de Declaração. Nos termos do artigo 538, do CPC, os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de recurso, por qualquer das partes, ainda que não conhecidos. O dispositivo deixa bem claro que a interrupção beneficia qualquer dos litigantes no processo e não apenas a empresa embargante. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º. 11.425/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/06/2005. Processo n.º. 00235-2004-010-05-00-3 RO

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º. 90 DA SDI - 1 DO C. TST, QUE

DISPÕE: “Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 10.935/05 - Publicado em 16/06/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ORDINÁRIO Nº 00645-2002-251-05-00-4-AI

REGIME CELETISTA – PRESCRIÇÃO – A passagem do regime celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para ajuizamento de ação visando à percepção de direitos oriundos do extinto contrato. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 24.750/05. Julgado, por unanimidade, em 10/11/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 12/12/2005. Processo nº. RO 01076-2004-201-05-00-0

REGULAMENTO EMPRESARIAL – ALTERAÇÃO - As normas constantes do regulamento da empresa, que cuidam de condições de trabalho, já incorporadas aos contratos individuais, são intangíveis, não podem sofrer alteração unilateral, salvo se mais benéficas (artigo 468 da CLT e Súmula 51 do TST). **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 15.083; Julgado em 19/07/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 28/07/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 00703.2004.192.05.00.9-RO

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o reclamante prestava, de forma continuada e subordinada, pessoalmente, serviços diretamente ligados à atividade fim do 2º reclamado, presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não há como negar a relação de emprego, pouco importando o aspecto formal que os reclamados procuraram imprimir a tal vinculação, no sentido de disfarçar sua real natureza.. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 21.522/05, Julgado em 04.10.2005; Publicado no D.O. TRT 05 em 11.10.2005; Votação por maioria; Processo Nº 01212.2004.010.05.00.6-RO

RELAÇÃO DE EMPREGO –CARACTERIZAÇÃO - Comprovada a prestação pessoal e continuada de serviços, diretamente ligados à atividade fim da reclamada, deve ser reconhecido o vínculo de emprego, pouco importando o aspecto formal que a empresa procurou imprimir a tal vinculação, no sentido de disfarçar sua real natureza. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES.** Acórdão nº. 26.864/05, publicado no DO TRT – 5ª Região, do dia 15.12.05. Julgado, por unanimidade, no dia 06.12.05. Processo 4ª Turma nº. 02216.2002.004.05.00.8-RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Se a parte reclamada, em ações promovidas perante o Juízo Cível, declara a condição de empregado do reclamante, não se acolhe, na reclamação trabalhista, a negativa de vínculo de emprego, já que sob essa condição foi a parte reclamante mencionada naquelas outras ações.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA** - TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 1.775/05- por unanimidade. Publicado no D.O TRT-05 em 24/02/05. Processo nº. 01199-2003-611-05-00-0 RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Comprovada a intenção de burlar a legislação trabalhista, mediante a adesão de empregado a cooperativa, deve-se reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços.. **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA - TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.329/05-** por unanimidade, Publicado no D.O. TRT-05 em 27.10.05. Processo nº. 01040-2004-003-05-00-2-RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. Comprovada a prestação de serviços de forma subordinada, não podem prevalecer contratos de representação comercial, ainda mais quando firmados antes do início do vínculo... **RELATORA DESEMBARGADORA ANA LÚCIA BEZERRA. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA N. 21.334/05-** por unanimidade Publicado no D.O. TRT-05 em 27.10.05. Processo nº. 01026-2004-013-05-00-6-RO

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que o Reclamante, que mantém laço de filiação com o seu suposto Empregador, percebia contraprestação incompatível com os parâmetros verificados no mercado de trabalho e possuía autonomia para praticar quaisquer atos em nome do empreendimento, situação que mais o aproxima da condição de sócio deste, não deve ser reconhecida a existência de relação de emprego, mormente quando se tem indícios veementes de que a constituição da pessoa jurídica teve por objetivo burlar a legislação tributária e trabalhista. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 22.136/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01021-2003-001-05-00-2-RO**

RELAÇÃO DE EMPREGO. PERMISSÃO DE USO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POR TERCEIRO. Se constam dos autos provas irrefutáveis no sentido de que a exploração direta da atividade objeto da permissão concedida pelo Poder Municipal foi irregularmente repassada a outrem, que passou a exercer todos os poderes inerentes à figura do empregador, sem qualquer interferência do real permissionário, aquele deve responder pelos débitos trabalhistas contraídos. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 21.628/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 13/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00079-2005-201-05-00-7-RO**

RELAÇÃO DE EMPREGO: Restando configurada a pessoalidade, o labor não eventual, a subordinação jurídica e a onerosidade, ainda que em patamar insuficiente para subsistência do obreiro, a relação de emprego mantém-se intacta, conforme reconhecida pela sentença guerreada. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA. TRT 5ª REGIÃO. Julgado em 13.12.2005 e publicado em 19.12.2005, unanimemente. Acórdão nº. 27.756/05. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00420-2005-013-05-00-8-RO**

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – É de 20% o percentual a ser aplicado no cálculo de diferenças do repouso semanal remunerado, uma vez que os dias de descanso a serem pagos correspondem a exatos 1/5 dos dias efetivamente laborados, em razão de

tal verba ser decorrente de valor não embutido no salário mensal do empregado (vinte e cinco dias de trabalho para cinco dias de descanso). **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma nº. 20.073/05. Julgado, por unanimidade, em 06/09/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 10/10/2005. Processo nº. AP 00149-2002-004-05-00-7

REPRESENTAÇÃO SINDICAL-Não pode prevalecer, in casu, a representação sindical de categoria profissional pelo Sindicato suscitante, quando ainda em vigor instrumento coletivo celebrado entre outra entidade sindical, que sempre a representou, e a empresa suscitada. **RELATORA DESEMBARGADORA DELZA KARR.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 4.569/05.SEDC. JULGAMENTO EM 17/03/2005. UNANIMIDADE. PUBLICADO NO DO 01/04/2005. DISSÍDIO COLETIVO Nº 01321-2004-000-05-00-6-DC

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. Havendo conflito entre o pedido de rescisão indireta, negado, e a ausência do ânimo de abandonar o emprego, inexistindo prova convincente de ambas as faltas, a melhor solução jurídica é de serem reconhecidos os efeitos pertinentes ao pedido de demissão. **RELATORA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 22630/05 – 3ª. TURMA. Julgado em 19/04/2005. Publicado no D.O. de 27/04/2005. Votação: à unanimidade. RO nº. 02078-2003-023-05-00-6

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO – EXTENSÃO- A responsabilidade do sócio não se resume a verbas ou vantagens, mas ao contrato de trabalho, respondendo total e solidariamente. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 17.976/05. JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 06 DE SETEMBRO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01273-2003-011-05-00-9-RO

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. Exclui-se da lide o sócio de Sociedade Anônima que não participou da administração da sociedade. Art. 158 da lei 6404/76. **RELATORA DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 4.653/05. Publicado no DO TRT 5ª em 11/04/2005. Unanimidade. Processo n.º.00934.2002.462.05.00.0ROB

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO POR PARTE DO OBREIRO, DETENTOR DO ÔNUS CORRESPONDENTE, DE QUE AS RECLAMADAS, CUJA RESPONSABILIZAÇÃO SE BUSCA, FORAM, DE FATO, BENEFICIÁRIAS DA SUA FORÇA-TRABALHO. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária de Reclamadas indicadas como tomadoras de serviço na inicial se, negado este fato, o Reclamante não se desvencilha do ônus de demonstrar a verossimilhança do que alegou. Sentença que se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.193/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 29/09/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01070-2004-003-05-00-9-RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Configura-se na hipótese de empreitada celebrada entre as reclamadas, em que a empresa contratada realiza atividade fim e não atividade meio da empresa contratante. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 24.171/05. Julgado em 03.11.2005 e publicado em 10.11.2005, por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01559-2002-193-05-00-2-RO-B

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade subsidiária do Estado, que está apenas no âmbito da condenação no processo do trabalho, não se confunde com a responsabilidade extracontratual objetiva ou subjetiva do Estado, esta última atraída através da culpa, por ter escolhido mal seu prestador de serviço (culpa in eligendo) --- ato comissivo culposo --- ou vigiando mal esse prestador (culpa in vigilando) --- ato omissivo culposo. Em havendo, portanto, nexa entre a causa e o efeito da lesão causada por pessoa contratada pelo Estado, a culpa atrairá a responsabilidade subjetiva deste, devendo o Estado responder subsidiariamente, como devedor eventual, em caso de condenação, por força do que dispõe a segunda parte do 37, § 6º da CF/88 (“... assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”). Incide, então, ao caso, a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa (responsabilidade subjetiva do Estado). **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 18.237/05. Julgado em 23/08/05. Publicado no DO TRT 5ª em 05/09/05. Unânime. Processo nº. 594-2004-492-05-00-4 RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços tem origem na chamada culpa in eligendo ou culpa in vigilando decorrente da falta de idoneidade da empresa prestadora, de modo a se proporcionar a proteção ao empregado hipossuficiente. Presentes, nos autos, os elementos configuradores da responsabilidade subsidiária da empresa recorrente, mantém-se incólume a sentença revisanda. Recurso Ordinário do Reclamado a que se nega provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma nº. 26.198/05. Publicado no DO TRT 5ª em 19/12/2005. Unanimidade/ Maioria. Processo nº. 00362.2004.023.05.00.9RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reveste-se de caráter secundário, visando complementar ou reforçar a garantia principal, quando esta se mostrar insuficiente para o cumprimento da obrigação. Tem por finalidade primeira assegurar ao trabalhador a garantia de seus direitos, em conformidade com os princípios adotados pela Constituição Federal, de resguardar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. **TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Exercendo, o obreiro, função atinente à atividade fim da empresa pública tomadora, com a mesma fidúcia exigida dos seus empregados, tem jus à percepção de vantagens pactuadas pela tomadora, por aplicação analógica do art. 12 da Lei 6019/74, pouco importando que a real empregadora seja empresa prestadora de serviços. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 19.311/05. Julgado em 06.09.2005 e publicado em 19.09.2005 unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00349-2003-641-05-00-0 RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. – Não enseja a responsabilidade subsidiária a prestação de serviços não destinada exclusivamente à empresa contratante, como na hipótese dos autos em que a Primeira Reclamada tem por objeto social outras atividades que não somente o transporte de cargas, atividade contratada com a Segunda Reclamada através do contrato de prestação de serviços. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 21.959/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 18/10/2005. Processo nº. 00927-2003-134-05-00-9 RO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços se ampara no princípio da proteção ao trabalhador, aliado ao fato de haver sido contratada empresa prestadora que, posteriormente, revelou-se inidônea e inadimplente. Não pode a tomadora, por isto e até porque foi a maior beneficiada pelos serviços prestados pelo demandante, furtar-se das obrigações trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício, a teor do Enunciado 331, IV **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 26.369/05. Julgado em 01.12.2005 e publicado em 12.12.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00537-2004-193-05-00-7-RO

REVELIA/ PROVA TESTEMUNHAL/ NULIDADE – Não há que se falar em nulidade processual em virtude do Juízo a quo não inquirir testemunha, quando o feito correu a revelia da parte, com aplicação conseqüente de confissão ficta. Daí porque não se admitir a prova oral em casos que tais, por ausência de controvérsia. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 21.884/05. Julgado em 06.10.2005 e publicado em 17.10.2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00283-2004-193-05-00-7-RO.

REVISTA PESSOAL – DANO MORAL - não constitui em ato ilícito e sim, mero exercício do direito de defesa do patrimônio. **JUÍZA REDATORA: YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 21.437/05. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 14 DE OUTUBRO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01670-2003-462-05-00-6-RO

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. A utilidade habitação concedida ao empregado de forma habitual e gratuita, caracteriza salário in natura, nos termos do art. 458 da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.010/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 05/04/05. Publicado no DO do TRT/05 de 14/04/05. Recurso ordinário n.º 01966.2003.013.05.00.4 RO

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A substituição de empregado transitoriamente afastado dá direito ao substituto de receber o maior salário do substituído, desde que não se trate de substituição meramente eventual. Diz-se eventual aquela substituição casual, fortuita ou acidental, a exemplo do titular que se retirou em determinada tarde porque fora acometido de um mal súbito. A não eventual dá-se quando o substituto passa a ocupar o cargo por ocasião das férias, ausências prolongadas, licença-prêmio, etc, pouco

importando o período de duração, e, como tal, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. Desse modo, tem direito ao salário substituição, o empregado que substituiu por extenso período o Gerente de Filial nas suas ausências, em decorrência de também laborar em outra cidade. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 26.338/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 01/12/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 13/12/2005. Recurso Ordinário n.º 01796-2004-024-05-00-2RO

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Justifica-se a conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar em face do princípio hermenêutico da *lex principalis derogat lex generalis*, pois a lei especial tem primazia sobre a lei geral. Acresça-se a isto que o Direito, em si, é UNO, não oferecendo lacunas que não possam ser preenchidas, seja por costumes, analogia ou equidade. Assim, a condenação para pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, tendo em vista a não entrega das guias correspondentes, decorre da responsabilidade civil do devedor (art. 186 do CC; art. 8.º da CLT; OJ n.º 211 da SDI-1 do C. TST). **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 6.465/05. Julgado em 07/05/05. Publicado no DO TRT 5ª em 18/04/05. Unânime. Processo n.º. 772-2003-291-05-00-3 RO

SEGURO DESEMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 7.998/1990. INDEFERIMENTO. Não logrando o Autor provar o preenchimento dos requisitos insertos no Art. 3º, Incisos I a V, da Lei 7.998/1990, escorreita a decisão de primeiro grau que indefere o pleito de indenização substitutiva do seguro desemprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º. 14.752/05. Publicado no DO TRT 5ª em 22/07/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00580.2004.134.05.00.5RO

SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE – É nula a sentença que deixa de apreciar todos os pedidos postos a julgamento, por configurar prestação jurisdicional incompleta. Não pode o Tribunal completá-la sob pena de supressão de instância. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 24.753/05. Julgado, por unanimidade, em 10/11/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 12/12/2005. Processo n.º. RO 00092-2005-251-05-00-2

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. O § 3º do art. 884 da CLT determina que a contrariedade à sentença de liquidação, de cunho interlocutório, é cabível na oportunidade dos Embargos à Penhora, após ciência da penhora, demonstrando-se prematuros recursos antes disso interpostos, sendo que a decisão que assim os reconheça, transita em julgado, não tem o condão de determinar a preclusão consumativa do direito de impugnação, mesmo em seguindo-se na liquidação o rito preconizado no § 2º do art. 879 consolidado – já que a parte não ficou silente ante a decisão de liquidação. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de n.º. 17.842/05. Julgado em 18.08.2005 e publicado em 29.08.2005, unanimemente. AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 01059-1993-018-05-00-4-AP-A

-SENTENÇA QUE DESATOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SUPRINDO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. Ainda que a parte não tenha sido instada a se manifestar sobre os embargos da adversa, não é nula a decisão que acolhe embargos de declaração, por omissão do julgado, pois, nessa hipótese, não se confere efeito modificativo, até porque a matéria não fora, antes, examinada. Ademais, não há se falar em nulidade porque a parte teve, anteriormente, oportunidade para se manifestar, com a observância, portanto, do princípio do contraditório. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 27.346/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 13/12/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 15/12/2005. Agravo de Petição n.º 02669-1997-009-05-00-8AP

SERVIÇO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. Se o Reclamante, quando inquirido, reconhece que laborava externamente, presume-se que não tinha sua jornada de trabalho fiscalizada, até porque, para efeito de demonstração dessa alegação, a única testemunha que convidou a depor, no objetivo de beneficiá-lo, declinou horário superior ao informado na vestibular. Assim, incidindo, na espécie, a regra insculpida no inciso I do art. 62 consolidado, não há que se falar em horas extras em favor do obreiro. Sentença que se confirma. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 19.717/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 22/09/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 01062-2004-492-05-00-4-RO

SERVIÇO EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO FISCALIZADA. NÃO-ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO INCISO I DO ART.62 DA CLT. Evidenciado na instrução probatória que o Reclamante, apesar de laborar externamente, era obrigado a comparecer diariamente na sede da empresa no início e no término da jornada, além de ser fiscalizado pelo seu supervisor por meio de telefone e cumprir rota previamente estabelecida, são-lhe devidas, como extras, as horas laboradas que excedam da oitava diária e de 44 semanais. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.601/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 06/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00344-2005-511-05-00-9-RO

SERVIDOR ESTATUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45. Por força da liminar deferida pelo STF suspendendo qualquer interpretação ao inc. I do art.114 da CF que vise dar competência à Justiça do Trabalho para apreciar lide proposta por servidor estatutário, esta Justiça Especializada continua incompetente para decidir relações oriundas de servidor estatutário. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 25.794/05. Julgado em 29.11.2005 e publicado em 15.12.2005, por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00168-2005-511-05-00-5-RO

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – O regime estatutário não se presume, devendo ser estabelecido por lei. Na sua ausência, há de prevalecer o regime celetista que é o ordinário, sendo, portanto, competente esta Justiça Especializada para conhecer da demanda. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º. 24.776/05. Julgado, por

unanimidade, em 10/11/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 12/12/2005. Processo nº. RO 00158-2005-511-05-00-0

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FISCAL DE FEIRA INSTITUÍDO POR ATO UNILATERAL DO PREFEITO MUNICIPAL, SEM RESPALDO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. É ilegal a majoração do salário de servidor público quando não respaldada por lei específica, na forma preceituada pelo art. 37, inciso X da Constituição Federal, segundo o qual “a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.214/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 29/09/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00660-2004-631-05-00-2-RO

SERVIDOR PÚBLICO. DELIMITAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO TRAVADA COM O ENTE PÚBLICO, SE REGIDA PELA CLT OU ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o Reclamante afirma, na petição inicial, que era empregado, fato contestado pela Reclamada ao argumento de que o vínculo mantido era de natureza estatutária, o exame dessa questão, como prejudicial de mérito, é da competência da Justiça do Trabalho, a quem compete decidir, com força de coisa julgada, se houve ou não relação de emprego entre os litigantes. Se não houve, dado que o vínculo foi estatutário, improcedem os pleitos da vestibular que se fundam na causa de pedir relação de emprego, não demonstrada. Por fim, o exame meritório de relação estatutária escapa à competência fixada pelo art.114, I, da Constituição Federal, mesmo após a publicação da EC n. 45, dada a decisão do E STF, ainda que em sede de liminar, na ADIN nº3395-6, proferida em 27.01.2003. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 4.995/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 14/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00182-1998-019-05-00-9-RO-A

SINDICATO - LEGITIMAÇÃO – RECONHECIMENTO MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA. Tendo sido reconhecido por sentença normativa que o SINTAGRO detém legitimidade para representar a categoria profissional dos obreiros em juízo, impõe-se a manutenção da r. sentença de piso que determinou a aplicabilidade das disposições normativas estipuladas nos dissídios coletivos aos obreiros, deferindo em favor destes as diferenças salariais e seus reflexos consectários. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 6.726/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 22/04/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00970-2004-342-05-00-6-RO

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Na Lei 1.060/50 está o fundamento legal e jurídico da gratuidade em tela. O artigo 2º identifica quem poderá gozar do benefício e o artigo 3º estabelece quais as isenções albergadas pela gratuidade em foco. Não obstante, a própria CLT já define os contornos e limites dessa isenção e seus destinatários, no artigo 790. E em nenhum caso prevê a isenção perseguida para casos de substituição processual. É

que a Assistência Judiciária prevista no artigo 14 da Lei 5.084/70 se dá através de representação, que se consubstancia no “... fato de a declaração de vontade, em determinado ato, ser feita, não pela pessoa que deveria emití-la, mas por uma outra, que a representa, e investida dos necessários poderes. Tal é a posição jurídica do Procurador.” (José Náufel, in novo Dicionário Jurídico Brasileiro, 8ª edição). Como o Sindicato é autor nas ações em que atua como substituto processual, e não mero representante, não lhe pode ser concedida a benesse. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 24.978/05. Julgado em 10/11/05. Publicado no DO TRT 5ª em 12/12/05. Unânime. Processo n.º 103-2005-132-05-40-2 AI

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. HORAS EXTRAS. Prevalece no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal se dá de forma ampla e irrestrita, ou seja, abrange todos os integrantes da categoria profissional, na defesa de direitos e interesses, ainda que não afetos à totalidade de seus membros. O sindicato possui, assim, legitimidade ativa para propor ação visando ao pagamento de horas extras devidas a parte dos empregados de uma mesma empresa. **RELATORA DESEMBARGADORA GRAÇA BONESS.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 13.964/05 (por unanimidade). 4.ª Turma. Julgamento em 05/07/05. Publicado no DO do TRT/05 de 14/07/05. Recurso ordinário n.º 00367.2004.132.05.00.0 RO

SINDICATO-GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Não goza o sindicato, na condição de substituto processual, do benefício da gratuidade de Justiça, porque não observadas as exigências da Lei 1060/50. Objetivando a presente ação vantagem que se tornou exigível com a Lei Complementar 110/01, só a partir de sua vigência passou a fluir o prazo prescricional, prevalecendo à teoria da actio nata. **REDATORA JUÍZA YARA TRINDADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO Nº 9.393/05. JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2005. POR MAIORIA. PUBLICADO EM 25 DE MAIO DE 2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00192-2004-017-05-00-9-RO

SÓCIO QUE SE RETIRA DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A justificativa jurídica para que ex-sócio — que não mais compunha o quadro societário da empresa-reclamada quando da reclamatória — não seja mantido no pólo passivo da lide está na presunção lógico-jurídica de que, se esse ex-sócio se afastou antes do ajuizamento da reclamação, não pode ficar sujeito a desdobramentos executivos decorrentes de ação a que não deu causa, mesmo porque, saindo antes, em tese, significa dizer que não poderia prever o sucesso ou insucesso do empreendimento que continuou após sua saída. A exceção a essa regra depende de prova de que a saída antecipada se deu de modo fraudulento, como ocorre com alteração societária com vistas a eximir o ex-sócio, que se afasta apenas formalmente, mas continua a gerir o negócio. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 6.549/05. Julgado em 07/04/05. Publicado no DO TRT 5ª em 18/04/05. Unânime. Processo n.º 741-2001-20-05-00-7 AP

SÓCIOS. RESPONSABILIDADE – Tanto os sócios atuais, como os ex-sócios, até à época da vigência do contrato de trabalho, respondem pelo débito em liquidação,

quando não dispõe a empresa de patrimônio suficiente para garantia da execução, ainda que não tenham integrado o pólo passivo da demanda no processo de cognição. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º 13.821/05. Julgado, por maioria, em 30/06/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 08/08/2005. Processo n.º. AP 01392-1989-551-05-00-2

SUBSTITUIÇÃO – DIFERENÇA DE SALÁRIO: A substituição que autoriza o pagamento ao substituto do mesmo salário que o do substituído é aquela integral, ou seja, aquela em que o substituto exerce todas as atribuições do substituído em sua jornada de trabalho. Não autoriza o reconhecimento de igual salário a substituição do porteiro do prédio residencial pela auxiliar de serviços gerais, ocorrida apenas durante o intervalo intrajornada daquele. **RELATORA JUÍZA LUÍZA LOMBA.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA N.º 25.211/05. Julgado em 17/11/05. Publicado no D.O. TRT05 em 29/11/05. Votação por unanimidade. Processo N.º 00689-2004-012-05-00-7 RO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPOSIÇÃO DOS DIREITOS DOS SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. Não se coaduna com a sistemática da substituição processual no nosso Direito a prática pelo substituto de atos de disposição dos direitos dos substituídos, pois o que justifica a existência dessa figura é a ampliação e a efetivação da proteção dos direitos dos substituídos processualmente, não podendo, portanto, a homologação judicial de acordo entre Sindicato e empresa impedir o ajuizamento de ação individual pelos trabalhadores, autorizando-se em tais casos apenas a dedução de valores eventualmente percebidos em cumprimento ao aludido acordo. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º. 24.979/05. Julgado em 10/11/05. Publicado no DO TRT 5ª em 28/11/05. Unânime. Processo n.º. 2219-2003-22-05-00-4 RO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O preceito contido no Art. 8º, III da constituição federal confere aos sindicatos legitimidade para propor ação a assegurar direitos dos integrantes das categorias que representam, desde que na defesa das hipóteses legais previstas, às quais se acresce a tutela dos interesses individuais homogêneos (CDC, ART. 81, SUBSIDIÁRIO). **RELATORA: DESEMBARGADORA ELISA AMADO.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º.28.305/05. Publicado no DO TRT 5ª em. 30/01/2006. Maioria. Processo n.º. 00196.2004.161.05.00.5RO

SUCESÃO DE EMPRESAS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Em se tratando de sucessão de empregadores, não é possível aplicar integralmente a orientação constante da Súmula n.º 304, do c. TST, uma vez que as benesses garantidas à empresa sucedida não se transferem por inteiro ao sucessor, se elas não se encontram na mesma situação. De sorte que, não estando o sucessor submetido ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, não se beneficia da exclusão dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas. Contudo, o sucessor adquire não apenas as obrigações como também os **direitos** do sucedido. Daí por que é transferido para o sucessor da empresa liquidada extrajudicialmente o benefício da suspensão da fluência dos juros moratórios exclusivamente durante o período em que a sucedida ainda figurava como parte responsável pelos débitos oriundos da demanda. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª

TURMA n.º 24.704/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 10/11/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 22/11/2005. Agravo de Petição n.º 00216-1996-012-05-00-9AP

SUCCESSÃO TRABALHISTA – RFFSA – O contrato de concessão de serviço público estabelecido entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântico Sul S/A implicou em sucessão trabalhista, posto que o Direito do Trabalho leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação dos serviços. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º 24.760/05. Julgado, por unanimidade, em 10/11/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 12/12/2005 Processo n. RO 00047-1998-401-05-00-8

SUCCESSÃO TRABALHISTA. DESAPROPRIAÇÃO. O regramento previsto no Art. 184, § 2º da Carta Magna que autoriza a União desapropriar o imóvel rural para fins de Reforma Agrária não se encontra inserido no elenco das situações-tipo caracterizadoras da sucessão trabalhista. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º 26.219/05. Publicado no DO TRT 5ª em 16/12/2005. Unanimidade. Processo n.º. 00013.2005.491.05.00.9RO

SUSPENSÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DE SUA CARACTERIZAÇÃO. A suspensão do contrato mantém inalterado o vínculo existente entre empregado e empregador, razão pela qual é possível o cometimento de justa causa durante o período respectivo. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º 18.116/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 30.08.2005. Recurso Ordinário n.º. 00588-2004-010-05-00-3RO

TÉCNICO DE FOMENTO. CONFIANÇA BANCÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A simples nomenclatura atribuída ao cargo não irá caracterizá-lo como de confiança, devendo ser ressaltado que a prova do cargo de confiança bancária é ônus da empresa, por se tratar de fato impeditivo ao direito á 7ª e 8ª horas como extras. Não logrando a empresa fazer a respectiva prova, a função de técnico de fomento, de fato, não integra o rol previsto no § 2º, do Art. 224, da CLT, afigurando-se irrelevante o fato de o reclamante perceber gratificação de função, de vez que esta apenas remunera a maior responsabilidade do cargo. Recurso ordinário a que se dá provimento para deferir o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas laboradas pelo autor, no período em que exerceu a função de técnico de fomento. **RELATOR: DESEMBARGADOR ESEQUIAS DE OLIVEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 5ª Turma n.º 18.524/05. Publicado no DO TRT 5ª em 02/09/2005. Maioria. Processo n.º. 01376.2004.022.05.00.3RO

TELEFONISTA. EMPREGADO QUE EXERCE OUTRAS ATIVIDADES. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. DESCABIMENTO. Por se tratar de norma excepcional, há de ser interpretado de forma restritiva o disposto no art. 227, da CLT, que fixa a jornada reduzida do telefonista, razão pela qual não se aplica àquele que, além de executar essa função, realiza outras tarefas, a exemplo de recepção de pessoas e entrega de documentos nas dependências da empresa. Tais fatos minimizam o desgaste excessivo provocado pela atividade mencionada e afasta a aplicação da norma. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma n.º 25.614/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 13.12.2005. Recurso Ordinário n.º. 01833-2004-014-05-00-5 RO

TERCEIRIZAÇÃO – ILICITUDE - Uma vez caracterizada a ilicitude da terceirização, deve ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora do serviço. **RELATORA JUÍZA NÉLIA NEVES**. Acórdão n.º 24.208/05, publicado no DO TRT – 5ª Região, do dia 17.11.05. Julgado, por unanimidade, no dia 03.11.2005. Processo 4ª Turma n.º 00441.2003.281.05.00.6 RO

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. Não procede o pleito de isonomia salarial entre a autora e empregado da sociedade de economia mista que desempenha as mesmas funções. Justamente porque a sua condição, como empregada da prestadora de serviços, é completamente distinta daquela do funcionário da tomadora porque, além de não ser bancária, não ingressou nos quadros do Banco após lograr êxito em concurso público. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE**. TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 14.224/05 (POR MAIORIA). Data do Julgamento 07/07/2005. Publicado no D.O TRT – 05 em 19/07/2005. Recurso Ordinário n.º 00778-2002-010-05-00-9RO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços encontra amparo no artigo 37, § 6º, da Lei Maior e nos arts. 186 e 927 do CC, cabendo-lhe zelar pela garantia dos créditos dos trabalhadores que lhe prestam serviços, seja pela escolha de pessoa jurídica idônea a ser contratada, seja pela vigilância do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte desta última. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão n.º 26.061/05. Julgado em 01/12/05. Publicado no DO TRT 5ª em 12/12/05. Unânime. Processo n.º 646-2004-121-05-00-0 RO

TRABALHO FISCALIZADO PELA EMPRESA. O promotor de vendas, que executa atividades no interior das lojas de Supermercados, não se enquadra na exceção do art. 62, I da CLT. **RELATORA DESEMBARGADORA NÉLIA NEVES** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 14.593/05 Julgado em 12/07/05; Publicado no D.O. TRT 05 em 21/07/05; Votação por unanimidade; Processo Nº 00156.2003.004.05.00.0-RO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - O simples fato de o empregado laborar em escalas de revezamento eventual ou semanal, por si só, não implica em reconhecer a existência de turno ininterrupto de revezamento de que trata a Constituição Federal. **RELATOR JUIZ TADEU VIEIRA**. TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 1ª Turma n.º 23.864/05. Julgado, por unanimidade, em 27/10/2005. Publicado no D.O. TRT 5ª em 14/11/2005. Processo n.º. RO 01904-2003-011-05-00-0

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LIMITE DIÁRIO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. A possibilidade do sindicato ampliar o limite de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Carta Magna implica na disciplina, de modo claro, das regras a serem praticadas, mesmo porque se trata de sistema excepcional de trabalho, destinado a compensar o maior desgaste daqueles que trabalham em diversos horários e suportam prejuízos relacionados à vida privada, à vida social e mesmo à integridade física, sem dúvida com maior desgaste. **RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BRANDÃO**.

TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 18.147/05. Publicado no DO TRT 5ª, em 06.09.2005. Recurso Ordinário nº. 00172-2004-134-05-00-3RO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM COMPENSATÓRIA. INVALIDADE. Não basta aumentar a jornada dos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas para que estes, sem nenhuma outra vantagem compensatória, ainda que haja negociação coletiva, passem a ter jornada normal de oito horas. A isso equivaleria, data maxima venia, retirar da Carta Magna a regra que procurou amparar, com jornada menor, aqueles trabalhadores que, comprometidos em seu relógio biológico e incapazes de estabelecer rotina de vida no seio social (com a família e amigos), laboram em horários incertos e variáveis, em turnos que se revezam. **RELATORA: DESEMBARGADORA DÉBORA MACHADO.** ACÓRDÃO 4ª TURMA Nº 20.591/05 - Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 06/10/2005. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00175-2004-134-05-00-7-RO

UNICIDADE SINDICAL. O art. 8º, inciso II da Carta Magna manteve o sistema da unicidade sindical implantado no Brasil nos anos ditatoriais ao estabelecer que “É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial”. Importa dizer, portanto, que proibindo o legislador a existência de mais de um sindicato para representar a categoria econômica ou profissional, não é dado ao empregado ou ao empregador filiar-se a mais de uma entidade sindical na mesma base geográfica. De sorte que o autor, ao se filiar, de livre e espontânea vontade, ao SINDIPROBA, tendo sido, inclusive, eleito para a sua diretoria, deixou de pertencer ao SEVEVIPRO, não fazendo jus a vantagem prevista em instrumento normativo celebrado por este último. **RELATORA JUÍZA DALILA ANDRADE.** TRT 5ª REGIÃO. ACÓRDÃO 2ª TURMA n.º 16.034/05 (UNANIMIDADE). Data do Julgamento 28/07/2005. Publicado no D. O TRT – 05 em 09/08/2005. Recurso Ordinário n.º 01366-2004-024-05-00-0RO

VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. CONDENAÇÃO A REFLEXOS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE PARCELAS SOMENTE RECONHECIDAS AO EMPREGADO EM VIRTUDE DA RECLAMAÇÃO. DEDUÇÃO INCABÍVEL. Incabível é a dedução de valores pagos no termo de rescisão quando os valores deferidos na sentença a título de parcelas rescisórias restringem-se a reflexos de verbas somente reconhecidas ao empregado em virtude da reclamação. **RELATORA DESEMBARGADORA VÂNIA CHAVES.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão nº. 28.523/05. Julgado em 15/12/05. Publicado no DO TRT 5ª em 23/01/06. Unânime. Processo nº. 53-2005-491-05-00-0 RO

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. VENDEDOR DE CONSÓRCIO – O contrato que tem por objeto a venda de cotas de grupos de consórcios, organizados e formados pela Primeira Reclamada, evidencia-se negócio jurídico de interesse mútuo, que vem ao encontro do objetivo social da Segunda Reclamada, inclusive para fins de melhor viabilizar seus negócios. Por tal razão, ostenta natureza jurídica exclusivamente comercial, em nada se assemelhando aos contratos de prestação de serviços pelos quais uma empresa, dita tomadora, se beneficia dos serviços prestados por empregados de

interposta pessoa, a empresa prestadora da mão de obra. Por isso, não enseja reconhecimento de vínculo de emprego e nem a responsabilização na forma subsidiária, ainda mais quando a prova dos autos evidencia que a prestação dos serviços ocorreu destituída de qualquer subordinação. **RELATORA JUÍZA GRAÇA LARANJEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão 2ª Turma nº. 21.245/05. Publicado no D.O. TRT 5ª em 11/10/2005. Processo nº. 00194-2005-531-05-00-8 RO

VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Se a parte ré na defesa nega a existência de vínculo empregatício, não admitindo a prestação de qualquer espécie de serviço e - conquanto tenha com isso transferido ao autor o ônus da prova de fato constitutivo do direito postulado - em pronunciamento posterior confessa que havia efetivamente contratado o obreiro como empregado, não pode ser declarada a inexistência do vínculo pelo julgador com suporte em falta de provas, já que não deveria considerar unicamente aquelas produzidas pela parte autora, senão todo o conjunto probatório formado nos autos. O feito deve retornar à origem para exame dos pedidos formulados, evitando-se a supressão de instância. **RELATOR: DESEMBARGADOR VALTÉRCIO DE OLIVEIRA.** TRT 5ª REGIÃO. Acórdão de nº. 26.911/05. Julgado em 06.12.2005 e publicado em 15.12.2005, unanimemente. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00085-2005-221-05-00-9-RO